



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-108/2018	BRUNO MITSUO SATO
	Relator	MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA/VISTOR: PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, em 16/01/2018, para análise e decisão quanto à solicitação de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado BRUNO MITSUO SATO.

Em fls. 03/04 dos autos consta o Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado; Anexo às fls. 05/06 cópias de páginas da Carteira de Trabalho do interessado, onde consta que o mesmo esteve registrado até a data de 12/03/2012 na empresa Carvalho e Francia Segurança Eletrônica Ltda EPP, em 24/03/2014 o interessado foi contratado pela empresa BRISA SOCIEDADE PARA DESENVOLVIMENTO DA TEC. DA INFORMAÇÃO, com o cargo de Analista de Controle de Qualidade; Na fl. 07 consta declaração do empregador Brisa Sociedade para o Desenvolvimento da Tecnologia da Informática com relação às atividades desempenhadas pelo interessado;

Consta na folha 08 dos autos o relatório resumo de profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual constam dados de registro do interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; Realizada consulta de ART em nome do interessado tendo como resultado: “nenhum registro encontrado”;

Em Consulta de Resumo de Empresas efetuado junto ao Conselho, ficou constatado que a Empresa em questão não possui registro no CREA-SP;

Nas folhas 12/12v e 13 encontram-se os dispositivos legais: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para a qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA’s onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Câmara Especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção será indeferido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

PARECER E VOTO

Considerando o que diz a Lei 5.194/66;

Considerando a resolução 1.007/03, principalmente do que diz respeito à Interrupção de Registro;

Considerando que suas atividades são abrangidas pelo sistema Confea/Crea;

VOTO pelo Indeferimento da solicitação de Interrupção de registro.

RELATO DE VISTA NÃO FOI ENTREGUE ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-8711/2017 C/ C- VINÍCIUS MARCHESE MARINELLI 340/02 ORIG., V2 E Relator EDVAL DELBONE/VISTOR: ALEXANDRE CESAR RODRIGUES DA SILVA
----------	---

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO**

O presente processo trata-se de uma solicitação de Revisão de Atribuições pelo profissional ENGENHEIRO de TELECOMUNICAÇÕES CREA/SP n° 05062051089 que possui as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Às fls. 02 a 05, o referido profissional apresentou, em 28/11/17, requerimento contendo sua solicitação para incluir o artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA com base nas disciplinas do seu currículo escolar. Às fls.04 e 05 o profissional apresenta cópia de seu Histórico Escolar. Às fls.06, cópia do Resumo Profissional. Foi apresentado também 03(três) volumes contendo os conteúdos programáticos de cada disciplina cursada.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 RESOLUÇÃO 218/73

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

.Art 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(...)

III-Parecer:

Considerando que foi apresentado conteúdos programáticos das disciplinas básicas e específicas da Engenharia Elétrica-Eletrotécnica tais como: eletromagnetismo, sistemas de controle e servomecanismo, circuitos elétricos trifásicos, cargas trifásicas equilibradas e desequilibradas, correção de fator de potência, transitórios, noções de gerações de tensões, medições de potência, filtros ativos, instrumentações, materiais elétricos, instalações elétricas (projeto residencial, predial e industrial, rede de telefonia, circuito fechado de TV e de iluminação), equipamentos para redes de baixa, média e alta tensão (Disjuntores, chaves seccionadoras, contadores, relés de proteção, para-raios, TCs, TPs e suas aplicações); em conversão de energia e proteção de sistemas de telecomunicações foi abordado: circuitos magnéticos, transformadores trifásicos, autotransformadores, motores, geradores, fontes alternativas de energia elétrica (solar, eólica, fotovoltaica, e UPS), aterramento e proteção contra descargas atmosféricas.

Voto:

Por conceder ao interessado Vinícius Marchese Marinelli o artigo 8º da Resolução no 218, de 1973, do CONFEA.

RELATO DE VISTA NÃO FOI ENTREGUE ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-131/2018 C1 MHA ENGENHARIA LTDA
Relator	SILVIO ANTUNES/VISTOR: JAN NOVAES RECICAR

Proposta*I – Breve Histórico:*

A MHA Engenharia Ltda. consulta: “serve a presente para solicitar que este órgão, responsável pela fiscalização de atividades profissionais nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, além das atividades dos Tecnólogos e das várias modalidades de Técnicos Industriais de nível médio, no Estado de São Paulo, analise, esclareça e consolide o entendimento de que um Engenheiro Eletricista não tem competência para exercer as atividades de Supervisão, coordenação e orientação técnica de todas disciplinas envolvidas na edificação, objeto da licitação nº 146/2017, listadas no ANEXO 01 - Relação de Serviços do edital.”

II – Dispositivos legais:

DECRETO FEDERAL 23.569/33.

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Art. 30 - Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

- a) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;
- c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;
- e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas "a" a "c" deste Artigo;

g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;

e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas "a" a "d" deste Artigo;

f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) trabalhos de captação e distribuição da água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação;

e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo;

j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

3.2. RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

3.3. RESOLUÇÃO Nº 1073 DO CONFEA

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescentadas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescentada do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

Do exposto e em conformidade com o artigo 45 da Lei 5194/66 e o item 4.b da Instrução 2390/04 do CREA-SP, a presente consulta foi encaminhada à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação.

PARECER

Considerando o Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Considerando a Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde, em seus artigos nº 8 e 9, são atribuídas as atividades que competem ao Engenheiro Eletricista;

Considerando a Resolução nº 1073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o objeto da Licitação 146/2017 é a “Prestação de serviço técnico-profissional especializado para a elaboração de projetos executivos, especificação técnica, orçamento e planejamento para a construção do Data Center da Unidade Camargos, do TJMG” (fl. 09).

Considerando o Anexo 01 – Relação de Serviços – Da Licitação 146/2017 (fl.08).

CONCLUSÃO

Em resposta à consulta em lide e em face da legislação vigente, concluímos que o Engenheiro Eletricista cujas atribuições limitam-se às dos artigos nº 8 e 9 da Resolução nº 218 do CONFEA, está apto, no que se refere ao ANEXO 01 - Relação de Serviços - da Licitação 146/2017, a responder unicamente pelas atividades que lhe forem pertinentes, como é o caso do Projeto Elétrico e SPDA, desta forma, lhe são restringidas as atividades não cobertas por suas atribuições.

RELATO DE VISTA NÃO FOI ENTREGUE ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-1124/2017 C1 LUCIANO BRAS RONCHI GONZAGA
	Relator JOSÉ ANTÔNIO BUENO/VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

Proposta

HISTÓRICO: Trata o presente processo de consulta feita pelo Eng. Civil Luciano Bras Ronchi Gonzaga nos seguintes termos: "Gostaria de saber se dentro das minhas atividades técnicas eu poderia estar emitindo ART de projetos e execução de instalações de baixa tensão ou instalações elétricas. Fiz uma consulta no Decreto 23.569; Resolução 218/73; Decisão Plenária n° 1884/08, Decisão plenária PL 242/11. Fiquei na dúvida porque o ministério do trabalho solicita que o profissional de engenharia civil acompanhe a execução da instalação elétrica. Então como engenheiro civil poderia emitir ART de execução e/ou gerenciamento na execução de instalação elétrica. Caso sim, até que carga isso poderia ser. Obrigado."

PARECER: Em análise da documentação que o profissional cita em sua consulta tenho a observar que:
1-A Resolução 218/73 em seu artigo 7° é que define as atribuições do Engenheiro Civil, cito: " Art. 7° - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: 1- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos". As atividades de instalações citadas no Art.1° desta Resolução são relacionadas, com certeza, a serviços de água e esgoto ou outro que não seja instalações elétricas.

2-O Decreto n° 23.569 só é válido para os profissionais formados antes do ano de 1973, isto é, antes da publicação da Resolução 218/73.

3-A Decisão Plenária do Confea n° 1884/08 apenas cria um grupo de trabalho para estudos das atribuições dos profissionais de Arquitetura, Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.

4- A Decisão Plenária do Confea n° 242/11 decidiu: "por unanimidade, acatar o pedido para exclusão do item "4.2" da PL-1884/2008, ficando o item "4" com a seguinte descrição: "4) Propor como diretriz que o referencial para atribuições profissionais é a Resolução n° 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação", visto que Decisão Plenária não é instrumento legal para definir atribuições."

CONSIDERANDOS:

1-Que o profissional Eng. Civil Luciano Bras Ronchi Gonzaga com registro neste Conselho de n° 5069855214, com data de registro em 09/09/16 e portanto só pode ter atribuições do art 7° da Resolução 218/73.

2-Que o profissional em questão não possui e não pode ter nenhuma atribuição na área de Engenharia elétrica

VOTO:

Que seja respondido ao profissional que ele não possui atribuições para qualquer atividade na área de abrangência da Engenharia Elétrica.

RELATO DE VISTA NÃO FOI ENTREGUE ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-1247/2017	WAGNER DA SILVA
	Relator	JOSÉ ANTÔNIO BUENO/VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

Proposta

HISTÓRICO: O processo teve início com a consulta feita pelo profissional, Engenheiro de Controle e Automação Wagner da Silva (conforme as fls 04), no sentido de esclarecer se suas atribuições, contidas na Resolução 427, de 05/03/1999 do Confea, o habilitam a prestar serviços de projetos de sistemas de energia solar fotovoltaicas (on Grid), e homologação destes projetos perante as Concessionárias de Energia.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:
1.1 – Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

1.2 - Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...)

1.3 – Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4 – Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”.

1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução 427/73 do Confea:- Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

2.1 – “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

3) Resolução 218/73 do Confea:- *Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

3.1 - Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

3.2 - Art. 25 - *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

CONSIDERANDOS:

1- *Que o profissional, Engenheiro de Controle e Automação Wagner da Silva possui atribuições da Resolução 427/99 do Confea e também do art.2º da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002.*

2- *Que em pesquisa sobre o curriculum escolar do curso de Engenharia de Controle e Automação de várias entidades de ensino, encontrei matérias ministradas com o título de "Circuitos Elétricos", "Instalações Elétricas", "Instalações Elétricas e Manutenções", "Instalações Elétricas de Baixa Tensão", e que em razão a essa pesquisa conclui que o curso em geral dá a formação necessária na área de instalações elétricas.*

VOTO: *Que seja respondido ao profissional Engenheiro de Controle e Automação Wagner da Silva que ele pode desenvolver atividades relacionadas a sistemas solares de energia Fotovoltaica.*

RELATO DE VISTA NÃO FOI ENTREGUE ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-372/2016 CAIO AUGUSTO SERRA CASTILHO
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

CAIO AUGUSTO SERRA CASTILHO
CREASP5063226008 – Início: 12/05/2010 – situação: Ativo
Município: São Paulo - SP
Título Acadêmico: Engenheiro de Controle e Automação
Código da Atribuição Principal: R00427000000
Atribuição: Da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo trata da solicitação de CAT do profissional CAIO AUGUSTO CESAR CASTILHO, de 06.07.2016 (protocolo nº A20116040318).

Em 29.07.2016 (fl. 15), a UGI/Araraquara encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e deliberações quanto à concessão da certidão pleiteada, considerando os documentos anexados, os serviços executados e as atribuições do profissional.

Quanto aos documentos anexados, destacamos:

- 1.A solicitação de CAT com registro de Atestado (Atividade em Andamento) via WEB Atendimento, referente à ART 92221220140807355 – para o período de 01.01.2014 a 06.07.2016 (fl. 02/04);
- 2.Cópia da ART nº 92221220140807355, registrada pelo interessado em 24.06.2014 (fl. 05), com os dados abaixo:

- Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Desenho Técnico – Alvenaria, 6764,00000 m²;
- Campo 5. Observação: Refere-se ao Atestado de Elétrica;
- Contratante: Tokio Marine Seguradora Ltda - contrato sem número de 20.06.2014;
- Contratada: SIGMA – Projetos de Engenharia Civil Ltda-ME;
- Local da Obra/Serviço: São Paulo, SP;
- Data de Início: 20.06.2014;
- Previsão de Término: 20.06.2015;

3.Cópia do Atestado emitido pela contratante Tokio Marine – datado de 18.07.2016 e assinado por Marcelo Goldman – que a empresa SIGMA através de seu representante legal Caio Augusto Serra Castilho, assumiu a responsabilidade técnica para a Assessoria e Desenho Técnico das Instalações Elétricas para o Auto de Verificação de Segurança nº 2014/25959-00 para a área de 6.764,00 m², para a empresa citada, no período de 20.06.2014 a 20.06.2015 (fl. 07);

4.Cópia do Laudo Técnico de Serviços Prestados feito pelo Engenheiro Eletricista Clayton Vinicius Pinto Lins, datado de 26.07.2016, com a finalidade de: atestar os serviços de engenharia prestados à empresa Tokyo Marine, sob responsabilidade técnica do engenheiro Caio Augusto Serra Castilho, com conclusão: os serviços atenderam de forma satisfatória às normas técnicas e os padrões da empresa (fl. 07);

5.Cópia da ART 92221220160785846, registrada pelo engenheiro eletricista Clayton Vinicius Pinto Lins



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

em 26.07.2016, referente à elaboração de laudo de instalações elétricas, 1 unidade (OBS: refere-se ao Laudo Técnico pra prestação de serviços para a responsabilidade técnica das instalações elétricas para o Auto de Verificação de Segurança, através do engenheiro de controle e automação Caio Augusto Serra Castilho; tendo como contratante o interessado (fl. 08);

6. Cópia do contrato social da empresa SIGMA – Projetos de Engenharia Civil Ltda – ME, destacando-se o seu objetivo social: prestação de serviços técnicos de engenharia civil, assessoria técnica de projetos do Corpo de Bombeiros, CONTRU, CETESB, COMPRES, COMAR, CONDEPHAAT, Prefeituras e Regularizações de Edificações e Plantas em Geral e que o interessado é um dos seus sócios (fl. 09/11);

7. Tela “Resumo de Empresa” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 12) – a empresa SUIGMA PROJETOS DE Engenharia Civil Ltda-ME está registrada no Crea-SP desde 12.07.2007, com a anotação da Engenheira Civil Maria Luiza Serra Castilho como sua responsável técnica (sócia); e

8. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 13): o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 12.05.2010, com atribuições da Res. 427/99, do CONFEA; não possui responsabilidade técnica ativa.

PARECER :

Através da análise do processo verifica-se que as atividades descritas na ART n.º. 92221220140807355 apresentada pelo interessado são:

- Assessoria / Desenho Técnico / Alvenaria / 6764 m².

No campo observação a ART descreve:

- Refere-se ao Atestado de Elétrica.

O Atestado apresentado informa os seguintes serviços executados:

- Responsabilidade Técnica para a Assessoria e desenho Técnico das Instalações Elétricas para as Instalações Elétricas para o Auto de Vistoria de Segurança da empresa.

Salientamos que o AVS (Auto de Verificação de Segurança) das Instalações Elétricas de uma empresa, exigido por algumas prefeituras é trata-se de um laudo de vistoria das instalações elétricas de media e baixa tensão das empresas bem como do Sistema de Proteção Contra descargas Atmosféricas, portanto atividades não contempladas pelas atribuições do interessado.

VOTO:

1 - Que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 92221220140807355, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-633/2013 V3 MURILO TRINDADE COSTA
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*- Histórico:*

Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 92221220150436315. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 27/01/2012 sob nº 5063565640, com as seguintes atribuições: dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. No atestado apresentado para registro entre O DER- Departamento de Estradas de Rodagem e a Shempo Indústria e Comércio Eireli LTDA verificamos o objeto do contrato como: Prestação de serviços técnicos especializados para apoio no controle do trânsito, através da utilização de equipamentos e sistemas que de forma integrada executem, simultaneamente, o monitoramento, registro e parametrização de imagens e dados dos fluxos de veículos, o cálculo do tempo médio de deslocamento de veículos, geração de dados estatísticos, implantação de infraestrutura de comunicação de dados e imagens, além do fornecimento de sistemas de informações e orientações aos usuários das rodovias, em tempo real e de forma centralizada, nas rodovias sob responsabilidade do departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo- DER/SP, dividido em 14 lotes: lote 13; DR 13: divisão Regional de Campinas, com início em 16/06/2014 e previsão de término em 16/06/2016. . A fiscalização solicita esclarecimentos uma vez que o tipo de atividade “sinalização horizontal e vertical” está afeta a Engenharia Civil. As fls .30/31 o profissional esclarece que juntamente com outros profissionais atuou com engenheiro preposto e responde tecnicamente por todo o andamento dos trabalhos do Consórcio, tanto de implantação quanto de monitoramento e manutenção dos ativos. Conforme as ART's emitidas para o contrato, os trabalhos são separados em: Projeto Executivo de Equipamentos Eletroeletrônicos(PMVs e radares); Projeto e execução de sinalização e dos equipamentos eletrônicos; Operação, manutenção e instalação dos equipamentos Eletrônicos; Por força de Normativa estabelecida pelo CONTRAN , existe relação de interdependência entre os trabalhos de sinalização vertical e a operação dos radares objeto do contrato, para que as infrações constatadas pelos equipamentos implantados sejam válidas, tornando o trabalho entre as Engenharias fortemente relacionados assim sendo, torna-se inviável a segregação dos trabalhos para a correta execução do contrato conforme exigência do cliente, motivo pelo qual se faz necessário que o Engenheiro Preposto responda por todos os itens descritos nas ARTs emitidas.

II-Parecer:

Considerando o Artigo 45 da Lei 5.194/66.

Considerando o Artigo 1º da Lei 6.496/77.

Considerando a RESOLUÇÃO 1.025/09 do Confea;

Considerando o solicitado, verificamos que as atribuições do profissional são compatíveis com as atividades discriminadas na ART nº 92221220150436315, nas áreas da elétrica.

III-Voto:

1) Cancelar a Decisão CEEE nº1017/17: “Pela concessão do CAT-Certidão de Acervo Técnico, ao interessado. Com limites de sua atribuição de Engenheiro Eletricista”.

2) Aprovar a concessão da CAT – Certidão de Acervo Técnico referente a ART92221220150436315 em nome do Engenheiro Eletricista Murilo Trindade Costa para elaboração e execução dos equipamentos eletroeletrônicos, (PMVs e radares).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-119/1998 V1 ANTONIO SILVA DE GOES
	Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido do Eng. Eletricista Antonio Silva de Góes de complementar atividades da Engenharia Civil na Certidão de Acervo Técnico - CAT referente a ART nº 92221220081042259.

Histórico:

Informamos que o interessado tem o título de Engenheiro Eletricista e está registrado neste Conselho sob nº 0600515152, ativo desde 21/06/1977, com Atribuições do artigo 33º do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, sem prejuízo da Resolução 96/54 do CONFEA.

O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo de: "Execução das obras do Sistema Produtor Guarapiranga, compreendendo a adequação da entrada de água Bruta da ETA-ABV, Booster Granja Viana, Adutora de Cotia, Centro de Bombeamento Sul, Adutora ABV-CBS-Sangrilá, Interligações e demais obras complementares, na Região Metropolitana de São Paulo pela empresa Saenge – Engenharia de Saneamento e Edificações LTDA que tem como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Antonio Silva de Góes, para a execução dos serviços com início em 27/11/2008.

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado, conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º). Destacamos que caso seja deferido o acervo técnico que a UGI observe na emissão da respectiva certidão o disposto no artigo 11, do inciso IV da Resolução 1025/09 do CONFEA.

Em fl. 19 consta Despacho da UOP de São Joaquim da Barra, com o acordo do Chefe da UGI de Franca, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto ao pedido de emissão de CAT Complementar, incluindo atividades da Engenharia Civil.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 11, 25 e 26.

Considerando o Decreto Federal Nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, da qual destacamos os art. 33.

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Considerando que os serviços executados, e objetos da solicitação de CAT – Complementar, são contemplados pelas atribuições do interessado, mas não são atividades fiscalizadas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para que seja verificada a compatibilidade entre as atividades fiscalizadas por aquela câmara que constam no Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços contemplados pela ART n.º 92221220081042259, e as atribuições do interessado.

Pelo retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, após a análise de compatibilidade, para que seja avaliada a concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico Complementar, conforme solicitado pelo interessado.

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**AMPARO**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	A-12/2018 MOISÉS PINHEIRO LEITE DA ROSA
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n.º 28027230172437693 (fls.12), feito pelo Técnico em Eletrotécnica e em Edificações pelo motivo de o cliente cancelou o serviço (fls.11). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.14. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução n.º 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART n.º 28027230172437693.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-180/2018	RAFAEL CIRIACO CORDEIRO
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230180202460 (fls.04), feito pelo Engenheiro Eletricista Rafael Ciriaco Cordeiro pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.03). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.06. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

*Parecer**Pelo cancelamento da ART N° 28027230180202460.***BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-181/2018	WILSON LUIZ ALVES
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230171668858 (fls.04), feito pelo Engenheiro Industrial Elétrica Wilson Luiz Alves pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.03-verso). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.08, de que o profissional. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

*II – Parecer:**Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução n° 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).**III- Voto :**Pelo cancelamento das ARTs . n° 28027230171668858.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-171/2018 DANIEL MOREIRA ALVARENGA
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da n° 28027230172640973 (fls.03), feito pelo Engenheiro de Telecomunicações, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Daniel Moreira Alvarenga pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04, de que o profissional está ativo. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução n° 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento das ARTs . n° 28027230172640973.

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-222/2018 MARCOS JORDÃO
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230180102320 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcos Jordão pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução n° 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento das ARTs n° 28027130180102320.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-34/2018 FLAVIO FERNANDES PEREIRA
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230172595723 (fls.03), feito pelo Técnico em Eletrotécnica e em Eletrônica Flavio Fernandes Pereira pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART nº 28027230172595723..

PICACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-524/2003 V1 MARIO IKEDA
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160989024 (fls.05), feito pelo Engenheiro Eletricista- Eletrotécnica Mario Ikeda pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.03, de que o profissional tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART nº 92221220160989024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-120/2018 SAULO HENRIQUE SANDRINI
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I –Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230180186838 (fls 03), feito pelo Engenheiro Eletricista Saulo Henrique Sandrini pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.03). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.07. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II –Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução n° 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART n° 28027230180186838.

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-655/2016 MARCOS RENATO GOMES ESCOBAR
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I –Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 92221220161134367. (fls.04), feito pelo Técnico em Eletrotécnica Marcos Gomes Escobar pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.06. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II –Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução n° 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART n° 92221220161134367.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-93/2017	JOSE NILTON SABINO
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Cargo ou Função nº 92221220160059220 formulado pelo Engenheiro Eletricista e Técnico em Saneamento José Nilton Sabino. No Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, consta no campo Motivo de Cancelamento: "ART cancelada (Art. 21 - Res. 1025 CONFEA)", e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: "A ART foi preenchida de forma errônea e foi substituída pelas ARTs de nº 92221220160236445 e 92221220160288672 – correções."

Anexou-se às fl. 07 e 08 do processo cópias das ARTs citadas pelo profissional, sendo que a ART 92221220160236445 foi registrada em 06/03/2016 como Retificadora isenta à 92221220160059220 (da qual se pede o cancelamento) e a ART 92221220160288672 foi registrada em 17/03/2016 como Retificadora isenta à 92221220160236445, ambas com correções.

Verifica-se à fl. 06 que o interessado é responsável técnico da empresa R C A Comércio e Instaladora Eireli EPP desde 27/06/2016, confirmando assim a efetivação do desempenho de cargo ou função que consta nas ARTs.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado à fl. 02 (fl. 05).

Parecer:

Considerando artigo 21 da Res. 1025/09 do CONFEA: "Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado."; e considerando que não se trata de cancelamento de ART, portanto, uma vez que houve a contratação/desempenho de atividades técnicas objeto da ART 92221220160059220, tendo havido apenas correções através das citadas ARTs retificadoras,

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART de Cargo ou Função nº 92221220160059220 formulado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

19	A-103/2018	APARECIDO ANDERSON RIGÃO
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I –Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230172857875 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Aparecido Anderson Rigão pelo motivo de o contrato não ter sido executado pois não houve o pagamento do Contrato (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II –Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART nº 28027230172857875.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**JANDIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-695/2017	CLAYTON PEREIRA DE OLIVEIRA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Dados da Interessado:

CLAYTON PEREIRA DE OLIVEIRA

CREASP: 5062412920/SP – Início: 31/03/1993 – situação: Ativo

Município: Sorocaba SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro de Telecomunicações

Código da Atribuição Principal: R00218090000

Atribuição: Artigo 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UOP/Jandira, em 06.11.2017 (fl. 23/24), para análise e manifestação quanto ao requerido pelo profissional, de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 03/04), referente à ART LC23372136.

DataFolha(s)Descrição

10.08.2017- 03Requerimento do interessado, datado de 10.08.2017 e protocolado sob nº 130.545, de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 03/04), referente à ART LC23372136;

FLS05Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC23372136, preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 05), do qual descrevemos;

Campo 4. Atividade Técnica: Orientação/Instalação Orientação/Projeto e Orientação/Treinamento – de sistemas de telecomunicação, 1 unidade;

Campo 5. Observações: O pedido de compra 264244 tem como objetivo a aquisição de serviços de gerenciamento de projeto, serviços para instalação, equipamentos para upgrade da rede de dados, organização, configuração, treinamento e documentação da planta tecnológica de São Carlos/SP;

Contratante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, pessoa jurídica de direito privado (pedido 264244, de 05.09.2014, no valor de R\$ 4.980.946,25);

Contratada: MTEL Tecnologia S/A;

Local da Obra/Serviço: Rodovia Luiz Augusto de Oliveira, s/nº (Km 148,8) - Parque Tecnológico – São Carlos, SP;

Data de Início: 06.09.2014;

Previsão de Término: 08.12.2016;

06 Cópia do Atestado de Capacitação Técnica e Operacional emitido pela contratante (fl. 06/08) - datado de 06.06.2017 e assinado por Paulo Soares do Carmo - onde consta que a empresa contratada [MTEL Tecnologia S/A] efetuou o fornecimento dos equipamentos, materiais e serviços que compõem a nova infraestrutura de dados da Rede da Fábrica de Motores de São Carlos - detalhando os equipamentos, com quantitativos - período de execução: 06.09.2014 a 08.12.2016;

09Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado Cópias da ficha de registro de empregado do interessado, onde consta sua admissão na empresa MTEL Telecomunicações S/A, em 11.11.2009, no cargo de ENGENHEIRO TELECOMUN (fl. 09/12), e do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho, datado de 01.10.2017, onde consta que o empregado presta serviços não só para a empregadora [MTEL Telecomunicações S/A] mas também para outras empresas do mesmo Grupo Econômico, quais sejam, nesta data, AYNIL Soluções S/A e MTEL Tecnologia S/A (fl. 13/15);

16Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 16/17), onde se verifica que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

interessado está registrado como ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, desde 17.04.2007, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e também como TÉCNICO EM MECATRÔNICA; está anotado como responsável técnico das empresas MTEL Tecnologia S/A, desde 02.12.2010 (empregado celetista), MTEL Telecomunicações S/A, desde 11.04.2016 (contratado) e AYNIL Soluções Ltda, desde 06.06.2017 (empregado);

23Informação da agente administrativa da UOP que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea;

06/08Informações de que o signatário do Atestado de fl. 06/08, Paulo Soares do Carmo, está registrado no Conselho como Engenheiro Eletricista, desde 21.03.2017.

19.04.201823/24Encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e manifestação quanto ao requerido pelo profissional.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	A-95/2010 V2 T1 ROBERVAL RODRIGUES
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

I – HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UGI/Capital-Sul, em 25.07.2017 (fl. 20 e verso, 33 e verso e 41 e verso), para análise e manifestação quanto ao seu deferimento.

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

1.Requerimentos do profissional de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, conforme abaixo:

1.1.Requerimento datado de 08.06.2017 e protocolado sob nº 95.986 (fl. 02);

1.1.1.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC23105453 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03), do qual destacamos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Execução – instalações elétricas de baixa tensão, 486 metros;
- Campo 5. Observações: Execução de reforma e revitalização, incluindo execução dos serviços de instalações elétricas, no Mercado Municipal de Santo Amaro; os serviços foram executados com o Mercado em pleno funcionamento – processo administrativo 2014-0.245.523-9;
- Contratante: Subprefeitura de Santo Amaro, pessoa jurídica de direito público (Contrato 011/SP-AS/CAF/SF/2014, celebrado em 11.11.2014, no valor de R\$ 1.037.259,03);
- Contratada (o): MACOR Engenharia, Construções e Comércio Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Mercado Municipal de Santo Amaro, na Rua Ministro Roberto Cardoso Alves, 359 – Santo Amaro – São Paulo, SP;
- Data de Início: 24.11.2014;
- Previsão de Término: 27.01.2015;

1.1.2.Cópia da Minuta p/Atestado de Capacidade Técnica nº016/2015/SPSA/CPO/STM (fl. 04/07) – datado de 10.08.2015 e assinado por Reinaldo Amad Meira, Coordenador de Projetos e Obras, qualificado como Engenheiro – onde consta que a empresa contratada executou sob a fiscalização do Sr. Jean Rene Pierri, Engenheiro da Coordenadoria de Projetos e Obras da Subprefeitura de Santo Amaro, através do contrato 011/SP ... a reforma e revitalização do Mercado Municipal de Santo Amaro, descrevendo os serviços, com quantitativos e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos – período da obra: 24.11.2014 a 27.01.2015;

1.1.3.Solicitação do profissional de urgência na análise do pedido acima, com cópia do Edital da Concorrência nº 002/17/SMSO (abertura em 03.08.2017), às fl. 08/14;

1.2.Requerimento datado de 23.06.2017 e protocolado sob nº 95.836 (fl. 21);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

1.2.1. Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC23164974 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 22), do qual destacamos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Execução – para-raios, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: Execução de reforma na EMEI Jacarandá, incluindo serviços de pintura, instalação de para raios e reforma das instalações elétricas; CAT MGC01269 do profissional Marcelo Cório;
- Contratante: Prefeitura da Estância Turística de Embú, pessoa jurídica de direito público (Contrato 4863/2003, celebrado em 21.11.2003, no valor de R\$ 293.059,57);
- Contratada (o): MACOR Engenharia, Construções e Comércio Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: EMEI Jacarandá, na Estrada Itapeperica-Campo Limpo, 665 – Jardim Júlia – Embú das Artes, SP;
- Data de Início: 21.11.2003;
- Previsão de Término: 20.06.2004;

1.2.2. Cópia do Atestado (fl. 23/29) – datado de 20.12.2004 e assinado por Alexandre de Almeida, do Setor de Engenharia-SOE, qualificado como Engenheiro – onde constam os serviços executados pela empresa contratada: obras de ampliação e reforma na EMEI Jacarandá, incluindo serviços de pintura, instalação de para-raios e de reforma de instalações elétricas, descrevendo os serviços, com quantitativos, e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos, juntamente com o Engenheiro Civil Marcelo Corio - período de execução: 21.11.2003 a 20.06.2004;

1.3. Requerimento datado de 23.06.2017 e protocolado sob nº 95.841 (fl. 34);

1.3.1. Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC23165252 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl.35), do qual destacamos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Execução – elétrica de média tensão, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: Execução de reforma na EMEI Itatuba, incluindo serviços de pintura e reforma de instalações elétricas; CAT MGC01270 do profissional Marcelo Cório;
- Contratante: Prefeitura da Estância Turística de Embú, pessoa jurídica de direito público (Contrato 5069/2003, celebrado em 03.02.2003, no valor de R\$ 163.582,47);
- Contratada (o): MACOR Engenharia, Construções e Comércio Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: EMEI Itatuba, na Estrada Velha de Cotia, 53 – Embú Colonial - Embú das Artes, SP;
- Data de Início: 03.12.2003;
- Previsão de Término: 28.02.2004;

1.3.2. Cópia do Atestado (fl. 36/39) – datado de 20.12.2004 e assinado por Alexandre e Almeida, do Setor de Engenharia-SOE, qualificado como Engenheiro – onde constam os serviços executados pela empresa contratada: obras de ampliação e reforma na EMEI Itatuba, incluindo serviços de pintura, instalação de para-raios e de reforma de instalações elétricas, descrevendo os serviços, com quantitativos, e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos, juntamente com o Engenheiro Civil Marcelo Corio - período de execução: 03.12.2003 a 28.02.2004;

2. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 16/17), onde consta que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETROTÉCNICA, desde 04.12.1967, com atribuições das alíneas “a”, “f”, “g”, “i” e “j” do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33, da Resolução nº 26, de 19.08.1943, e do artigo 1º da Resolução nº 78, de 18.08.1952, ambas do Confea; está anotado desde 12.02.2015, como responsável técnico das empresas MACOR Engenharia, Construções e Comércio Ltda., e MC Engenharia e Construções Ltda., sendo contratado por ambas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

3. Tela “Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional” (fl. 18), onde se verifica um período de anotação anterior do profissional pela MACOR: de 12.02.2011 a 11.02.2015;

4. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 19 e verso) – a empresa MACOR está registrada no Conselho desde 06.07.2007 (período anterior: de 21.04.1989 a 30.06.2005), com a anotação como seu responsável técnico, além do interessado, do Engenheiro Civil Marcelo Cório, desde 29.07.2009 (sócio);

5. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o interessado e a empresa MACOR, em 03.11.2003 e válido por tempo indeterminado (fl. 30/31);

Apresenta-se às fl. 20, 33 e 41 informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 42 e verso, 43 e 44 e verso telas do sistema de dados do Crea-SP, a saber:

- “Visualização de Responsabilidade Técnica” – verificam-se os períodos anteriores de anotação de responsabilidade técnica tanto do interessado (de 12.02.2011 a 11.02.2015) quanto do Engenheiro Civil Marcelo Cório (de 21.04.1989 a 30.03.2005 e de 06.07.2007 a 16.03.2009);
- “Resumo de Profissional” – referente ao registro no Conselho, como Engenheiro de Produção-Mecânica, do Sr. Jean René Pierri, citado no Atestado de fl. 04/07;
- “Resumo de Profissional” – referente aos registros como Engenheiros Civis dos signatários dos Atestados de fl. 04/07 (Reinaldo Amad Meira) e de fl. 23/29 e 36/39 (Alexandre de Almeida).

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-693/2017 T1	JUCIARA LUVISI MACHADO
	Relator	AGNALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta

Informação ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

06 a 08 Atestados de Capacidade Técnica, entre a BDN Negócios Consultoria em Tecnologia da Informação EIRELLI EPP e a Rafael Rondeli Administração de Estradas - EPP, relativo a "Execução de Atividades relacionadas a Softwares Aplicados à Sistemas de Tecnologia", com início em julho de 2017 e término em agosto de 2017;
03 ART 28027230172510016 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.
09 e 10 Comprovante de vínculo com a empresa contratada;
11 Pagamento de taxas da CAT e de incorporação de atividades;
24/01/2018 15 Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de "Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA";
20 Despacho do Chefe da UGI Campinas encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	A-86/2007 V2 T1 CELSO JOSE FLORIO
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

CELSO JOSÉ FLORIO

CREASP: 0685075121 – Início: 31/03/1993 – situação: Ativo

Município: Sorocaba SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Segurança do Trabalho

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UGI/Sorocaba, em 02.10.2017 (fl. 27), para análise e manifestação quanto à regularização de obra/serviço ART LC23290664.

Data-Folha(-s)Descrição

30.08.2017-02Requerimento do profissional de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, datado de 30.08.2017 e protocolado sob nº 122.203/17 (fl. 02);

03Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço –

Localizador LC23290664 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03), abaixo descrito:

Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – instalação elétrica de baixa tensão, 612,50 quilovolt-ampere;

Campo 5. Observações: Co-responsabilidade pelas instalações elétricas e telefonia;

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza-CEETEPS, pessoa jurídica de direito privado (Contrato nº 025/2012, celebrado em 14.02.2012, no valor de R\$ 9.998.061,00), vinculada à ART 92221220120259684;

Contratada (o): DAMO Engenharia e Construções Ltda.;

Local da Obra/Serviço: Rodovia Raposo Tavares, 561 (Km 561) – Vila Nova Prudente - Presidente Prudente, SP;

Data de Início: 16.03.2012;

Previsão de Término: 16.09.2013;

04 Cópia do Atestado emitido pela contratante (fl. 04/17) – datado de 16.12.2013 e assinado por Emanuel Hamilton Pacheco, qualificado como Engenheiro e Diretor de Departamento – onde consta que a empresa contratada firmou o Contrato nº 025/2012 tendo por objeto as obras de construção do bloco salas de aula, bloco via rápido, laboratório de leite com vestiário, reservatórios, poços artesianos, cabine primária, fossas sépticas, estacionamento, portaria, quadra poliesportiva coberta com vestiário e arquibancada, adequações para acessibilidade, rede de lógica e sistema de prevenção e combate a incêndio da ETEC Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, na cidade de Presidente Prudente, descrevendo os serviços e quantitativos respectivos e citando o interessado como um dos engenheiros responsáveis pela execução - período de execução: 16.03.2012 a 16.09.2013



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

19/22 Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa DAMO e o interessado, em 29.12.2009, com validade até 31.12.2013, podendo ser prorrogado (fl. 19/22);

23/24 Certidão de Registro do Profissional e Quitação, Numero da Certidão: CI -1503385/2017, Válida até : 31/12/2017;

25 Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 25 e verso), onde consta que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, desde 31.03.1993, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está registrado também como Engenheiro de Segurança do Trabalho, desde 22.03.2004; está anotado como responsável técnico das empresas SPRINK Segurança contra Incêndio Ltda, desde 06.12.2004 (contratado); DAMO Engenharia e Construções Ltda, desde 07.02.2014 (contratado) e Celso José Florio-ME, desde 09.02.2015 (sócio);

27 Informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea;

28 Verso cópia da ART citadas no rascunho de fl. 03, 92221220120259684, que foi registrada em 29.03.2012 pelo Eng. Civil Giovanni Dalla Mora; e

Informações de que o signatário do Atestado de fl. 04/17, Hamilton Pacífico, está registrado no Conselho como Engenheiro Civil, desde 30.10.1997.

10.04.2018 30 Encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização da ART de Obra/Serviço ART LC23290664.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	A-376/2017	UENDEL DA COSTA NUNES
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Dados da Interessado:

UENDEL DA COSTA NUNES

CREASP: 5061285395 – Início: 29/02/2000 – situação: Ativo

Município: Cubatão - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo profissional trata do pedido do interessado de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, e que é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UGI/Capital-Sul, em 06.07.2017 (fl. 21 e verso), para análise e manifestação quanto ao seu deferimento.

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

- 1.Requerimento do profissional de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, datado de 08.05.2017 e protocolado sob nº 73.843/17 (fl. 02);
- 2.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC22966649 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03), do qual destacamos:
 - Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação e Execução/Projeto – de automação, 1 unidade, e de controle lógico programável, 18 unidades;
 - Campo 5. Observações: Contrato nº 015/2013 – implantação do projeto de macromedição e micromedição – Plano Diretor de combate a perdas de água no Município de Capivari, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra;
 - Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari – SAAE, pessoa jurídica de direito público (Contrato 015/2013, celebrado em 07.05.2013, no valor de R\$ 1.819.702,00);
 - Contratada (o): ENORSUL Serviços em Saneamento Ltda.;
 - Local da Obra/Serviço: Diversos locais do Município de Capivari, SP;
 - Data de Início: 09.09.2013;
 - Previsão de Término: 09.09.2014;
- 3.Cópia do Atestado Técnico emitido pela SAAE (fl. 04/06) – datado de 02.09.2016 e assinado por José Luiz Cabral, Superintendente do SAAE, e por Tiago de Mattos Seydell, qualificado como Engenheiro – onde consta que a empresa contratada realizou para a contratante a execução de projetos “Implantação do Projeto de Macromedição e Micromedição – Plano dDiretor de Combate a perdas de água no Município de Capivari, compreendendo aferições de vazões em macromedidores e micromedidores no sistema de abastecimento de água no Município, através da instalação de 26 macromedidores e a substituição de 10.000 hidrômetros que apresentam registro no consumo e a instalação de 18 sensores de nível em reservatórios para a telemetria em tempo real, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra - descrevendo os serviços, com quantitativos e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos – período da obra: 09.09.2013 a 9.09.2014;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

4. Cópia do Contrato nº 015/2013, firmado entre contratante e contratada em 07.05.2013 (fl. 07/15);

5. Cópias de fl. 07/08 e 16/17 da CTPS do interessado, onde consta sua admissão na ENORSUL, em 13.07.2011, no cargo de Engenheiro Eletricista (fl. 16);

6. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 19 e verso), onde consta que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 11.02.2010, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 2218/73, e também como TÉCNICO EM ELETROTECNICA, desde 29.02.2000; está anotado como responsável técnico da empresa ENORSUL, desde 26.03.2015, e do CONSORCIO MBS, desde 15.06.2015, sendo empregado celetista de ambas; e

7. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 20) – a empresa ENORSUL está registrada no Conselho desde 25.02.2005, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, além do interessado.

Apresenta-se às fl. 21 informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 04/05, Tiago de Mattos Seydell, está registrado no Conselho como Engenheiro Civil, desde 17.12.1999.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-437/2006 V8 A UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS BAURU V12 Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de exame de atribuições do curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica, para os alunos formados em 2014-1, 2014-2, 2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2 no referido curso, da Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru.

As últimas atribuições concedidas aos egressos do referido curso, ocorreu em 16 de dezembro de 2016, conforme Decisão CEEE/SP n. 1076/2016, com o seguinte teor: “pela concessão, aos egressos em 2012-2, 2013-1 e 2013-2 do Curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP, campus Bauru, do Título Profissional de “Engenheiro(a) Eletricista – Eletrônica (121-08-01 da Resolução CONFEA n. 473/2002), bem como das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973”. (fl. 1366 V8)
Em ofício datado de 25 de junho de 2014 a Instituição de Ensino informa que não houve alteração na matriz curricular dos formandos em junho de 2014 (2014-1) em relação aos formandos em 2013-2. (fl. 1372 V8)
Em ofício datado de 05 de novembro de 2014 a Instituição de Ensino informa que houve alteração na matriz curricular dos formandos em dezembro de 2014 (2014-2) em relação aos formandos em 2013-2 e 2014-1. (fl. 1374 V8)

Às fls. 1376 V8 a 1468 V9 são apresentados os formulários A, B e C da Resolução n. 1010/05 do Confea, considerando a matriz para os formandos em 2014-2.

Às fls. 1470 a 1472 V9 é apresentada a matriz curricular do curso para os formandos 2014-2.

Às fls. 1474 a 1483 V9 é apresentada relação de docentes do curso para a turma de formandos 2014-2.

Às fls. 1485 V9 à 1652 V10 são apresentados os planos de ensino dos componentes curriculares do curso, contendo carga horária, ementa, objetivos, conteúdo programático e bibliografias, para a turma formandos 2014-2.

Em ofício datado de 07 de maio de 2015 a Instituição de Ensino informa que não houve alteração da matriz curricular para os formandos de junho de 2015 (2015-1) em relação aos formandos de 2014-2. (fl. 1654 V10)

Em ofício datado de 14 de setembro de 2015 a Instituição de Ensino informa que houve alteração da matriz curricular para os formandos de dezembro de 2015 (2015-2) em relação aos formandos de 2014-2 e 2015-1. (fl. 1656 V10)

Às fls. 1657 a 1695 V10 são apresentados os formulários A, B e C da Resolução n. 1010/05 do Confea, considerando a matriz para os formandos em 2015-2.

Às fls. 1696 a 1698 V10 é apresentada a matriz curricular do curso para os formandos 2015-2.

Às fls. 1699 V10 à 1884 V11 são apresentados os planos de ensino dos componentes curriculares do curso, contendo carga horária, ementa, objetivos, conteúdo programático e bibliografias, para a turma formandos 2015-2.

Às fls. 1885 a 1897 V11 é apresentada relação de docentes do curso para a turma de formandos 2015-2.

Em ofício datado de 07 de junho de 2016 a Instituição de Ensino informa que não houve alteração da matriz curricular para os formandos de junho de 2016 (2016-1) em relação aos formandos de 2015-2. (fl. 1899 V11)

Em ofício datado de 07 de novembro de 2016 a Instituição de Ensino informa que houve alteração da matriz curricular para os formandos de dezembro de 2016 (2016-2) em relação aos formandos de 2015-2 e 2016-1. (fls. 1901 e 1902 V11)

Às fls. 1904 a 1930 V11 são apresentados os formulários A e B da Resolução n. 1073/2016 do Confea, considerando a matriz para os formandos em 2016-2.

Às fls. 1943 a 1945 V11 é apresentada a matriz curricular do curso para os formandos 2016-2.

Às fls. 1946 V11 à 2141 V12 são apresentados os planos de ensino dos componentes curriculares do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

curso, contendo carga horária, ementa, objetivos, conteúdo programático e bibliografias, para a turma formandos 2016-2.

Às fls. 2142 a 2155 V12 é apresentada relação de docentes do curso para a turma de formandos 2016-2. Em e-mail datado de 14 de dezembro de 2017, foi solicitado pelo assistente técnico do CREA, os volumes 6 e 7 desse processo, não sendo enviado até o momento.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
- Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
- Decreto Federal n. 23569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
- Resolução n. 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”.

PARECER E VOTO

- Considerando que não houve alteração na matriz curricular para a turma de formandos 2015-1 em relação a 2014-2;
- Considerando que não houve alteração na matriz curricular para a turma de formandos 2016-1 em relação a 2015-2;

VOTO

1. Manter as atribuições provisórias para a turma de formandos 2014-1, 2014-2, 2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2 quais sejam, “as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA”.

2. Referendar às turmas formandos de 2014-1, 2014-2, 2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2 o Título Profissional de “Engenheiro(a) Eletricista – Eletrônica (código 121-08-01 da Resolução CONFEA n. 473/2002)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

26	C-130/2006 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - UNID. CAMPINAS
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Histórico:*

A Instituição de Ensino requer revisão anual de atribuições e o processo é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para referendar atribuições aos formados no ano letivo de 2017 do curso em referência (fl. 410 e verso).

Foram concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão as atribuições definidas através da Decisão CEEE/SP nº 938/2017, da reunião de 17.11.2017, ou seja: “pelo referendo da concessão aos formados no ano letivo de 2016 das atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Telecomunicações” - código 121-06-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do CONFEA” – cópia às fl. 404/405.

Ao processo, constam anexadas:

- Ofício 016/2017, de 11.09.2017, da instituição de ensino, declarando que não houve alteração de matriz curricular do curso para os concluintes no 1º e no 2º semestre de 2017 em relação ao informado para os concluintes no ano de 2016, e que a matriz curricular permanece a mesma, ou seja, matriz 2011 (fl. 406);
- Relação dos professores das matérias profissionalizantes de 2012 a 2016 (fl. 407/408); e
- Relação de concluintes do curso (fl. 409).
- Às fl. 410 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;

(...)

III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução; e

IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.

II.3 – Destacamos do Anexo II da Resolução Nº 1073/16 do CONFEA - Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais:

Art. 1º Este Regulamento estabelece critérios e procedimentos para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino.

§ 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação.

§ 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 2º No caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário.

§ 3º Semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea.

§ 4º Caso a instituição ou curso cadastrado seja descredenciado pela autoridade competente de ensino, o Crea deverá tomar providências para cancelar o respectivo cadastro.

§ 5º No caso de indeferimento pelo Crea do cadastro da instituição de ensino ou dos cursos regulares de que trata este regimento, a instituição de ensino interessada poderá interpor recurso administrativo ao Plenário do Confea.

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) de Telecomunicações consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-06-00.

II.5 – da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

II.6 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente”.

III - VOTO

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 do Curso de Engenharia Elétrica com habilitação em Telecomunicações, as atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Telecomunicações” - código 121-06-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do CONFEA” – cópia às fl. 404/405.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**CARAPICUIBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-556/2009 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UOP/Carapicuíba, para referendar a extensão das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do curso em referência (fl. 229/230).

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 274/2016, da reunião de 15.04.2016, ou seja, "pela concessão do título profissional de TECNÓLOGO EM REDES DE COMPUTADORES (código 122-14-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA – Res. 473/02), com atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86" para os formandos de 2011 a 2014" (cópia às fl. 219).

Ao processo, constam anexados:

A UOP anexa ao processo:

- Ofício nº 010/2016, datado de 26.09.2016, da instituição de ensino (fl. 220) informando que não houve alteração da grade curricular do curso e que a grade curricular vigente é a TRC-2010/1-Grade II, referente aos formandos 2015 e 2016;

- Cópia da Grade curricular TRC-2010/1-Grade II (fl. 221/222);
- Relação do corpo docente 2016/1 (fl. 223/224); e
- Relação de formandos do 1º e do 2º semestres de 2015 e do 1º semestre de 2016 (fl. 225/227);

Apresenta-se às fl. 231 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

45

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”.

OBS: O título de Tecnólogo (a) em Redes de Computadores consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Tecnólogo; Código: 122-14-00.

• Resolução nº 313/86 do CONFEA - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados em 2015 e 2016, no Curso Superior de Tecnologia em Rede de Computadores, do Centro Universitário FIEO – UNIFIEO, as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, e concessão do título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (Código 122-14-00) Anexo da Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

CUBATÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-556/2013 V1 E UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS V2 Relator CELIO DA SILVA LACERDA
-----------	--

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/Santos, para referendar a extensão das atribuições concedidas aos formados nos anos de 2012 – 1 até 2014 - 2, do curso em referência (fl. 317/318), anexando:
A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 771/2014, da reunião de 12.12.2014, ou seja: “1) Pelo cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores da UNISANTOS Universidade Católica de Santos – Centro de Ciências Exatas, Artes e Humanidades; 2) Pela concessão do título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (122-14-00) aos formados do Curso Superior em Tecnologia em Redes de Computadores da UNISANTOS Universidade Católica de Santos – Centro de Ciências Exatas, Artes e Humanidades; 3) Pela concessão aos formados nos anos letivos de 2010 e 2011 das atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86” do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”.

Ao processo constam anexados:

- E-mail de 30.10.2015 e Ofício nº 1791/2016, de 29.06.2016, da UGI, solicitando à escola informações sobre o curso (fl. 310/312);
- Ofício GR 046/2016, de 04.08.2016, da instituição de ensino, declarando que o curso foi declarado em extinção por meio da Resolução CONSU nº 4/2015 e, posteriormente, foi declarado extinto por meio da Portaria GR nº 213/2016, ambas da UNISANTOS, e que não existem estudantes remanescentes para conclusão do referido curso (fl. 313); e
- Relação com datas da colação de grau de alunos do curso, em 09.02.2011, 01.03.2011, 24.08.2011, 26.08.2011, 20.12.2011, 22.06.2012, 30.07.2012, 30.11.2012, 20.12.2012, 24.06.2013, 20.11.2013, 30.06.2014, e 11.02.2015 (fl. 314/316).
- UGI/Santos encaminhou o processo à CEEE, para referendar atribuições aos formados dos anos letivos de 2012, 2013, 2014 e 2015, anexando ao processo inclusive a Declaração da instituição de ensino, datada de 11.06.2015 (fl. 295) que não houve alteração curricular no curso nos anos letivos de 2009 e que [o curso] teve formados em 2011, 2012, 2013 e 2014 e no ano letivo de 2015 não houve ingressantes.
- UCT/SUPCOL retornou o processo à UGI/Santos (Despacho nº 135-UCT, às fl. 309), “para que:
1. Inclua nos autos a mensagem que se encontra na capa do volume 2, uma vez que o ofício da Instituição de Ensino, à folha 293, o menciona; 2. Verifique junto à Instituição de Ensino se houve ou não alteração curricular para as turmas de concluintes de 2012, (2011 já foi concedido pela CEEE – ver folha 291), 2013 e 2014 e se 2015 houve turma de concluintes, uma vez que a Instituição informa que não houve ingressantes em 2015, ou seja, são ingressantes ou concluintes”.

Objetivando subsidiara análise do assunto, anexamos ao processo:

> às fl. 319 e verso: cópias das telas de cadastro do CREA-SP, onde se verifica que foram concedidas as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86” do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”, para os formados de 2012/1 a 2014/2; e anotado o término do período do curso, com data de 31.12.2015.

> às fl. 320 e verso: cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

49

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

OBS: O título de Tecnólogo (a) em Redes de Computadores consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Tecnólogo; Código: 122-14-00.

• Resolução nº 313/86 do CONFEA - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
 - 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
 - 3) produção técnica especializada.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

• *Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:*

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados em 2012 -1 até 2014-2 semestre, no Curso Superior de Tecnologia em Rede de Computadores, da Universidade Católica de Santos, 1) as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”. ; 2) Pela concessão do título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (122-14-00) aos formandos do Curso Superior em Tecnologia em Redes de Computadores da UNISANTOS Universidade Católica de Santos – Centro de Ciências Exatas, Artes e Humanidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-593/2014 V2 FS FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA - FACCAMP
	Relator CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Jundiaí à CEEE, para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016/1 do curso em referência (fl. 303 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1425/2015, da reunião de 11.12.2015, ou seja: “pela concessão, aos formados no ano letivo de 2014, das mesmas atribuições anteriores – “do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista-Eletrônica, conforme Resolução 473/02 do CONFEA, sob código 121-08-01” – fl. 227 (Volume 1).

Constam anexados os documentos:

- Expediente informando que houve alteração curricular no curso de Engenharia Eletrônica, dos concluintes do ano letivo de 2015 e do 1º semestre do ano letivo de 2016;
- Grade curricular do curso 12 - Engenharia Eletrônica, que, comparada com a anteriormente apresentada (fl. 06/07) demonstra alteração quase que completa nos elementos curriculares do curso, e na carga horária total que passou de 4.160 para 4.267 horas (fl. 232 e verso);
- Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 802, de 29.10.2015, do MEC, reconhecendo o curso de Engenharia Eletrônica (bacharelado) na FACCAMP (fl. 234 e verso);
- Relação nominal do corpo docente do curso de engenharia eletrônica (fl. 235/237);
- Projeto Pedagógico do curso Bacharelado em Engenharia Eletrônica, de 2011 (fl. 238/302), contendo, inclusive, “Ementas, bibliografias básicas e complementares” relativas às disciplinas relacionadas na grade curricular acima citada.

Cumpramos ressaltar que, conforme se verifica às fl. 304, a UGI concedeu atribuições “provisórias do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”, para os formados de 2015/1 a 2016/2.

Apresenta-se às fl. 305 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Obs: O título de Engenheiro (a) em Eletrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-09-00

II.5 – Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

II.6 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

“...Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – VOTO:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016/1 do Curso de Engenharia Elétrica-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Modalidade Eletrônica da Faculdade Campo Limpo Paulista/FACCAMP (código 121-08-01) as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista-Eletrônica, (código 121-08-01) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-636/2012 V3 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS TATUAPE
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O processo foi encaminhado pela UGI/Leste à CEEE, para deliberar quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2015/2 e 2016/1; do Curso de Engenharia Elétrica, da Universidade Paulista – UNIP TATUAPE.

Ao processo, constam anexadas:

- Declaração da instituição de ensino, datada de 21.09.2015, que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2015 do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2014 e junho de 2015 (fl. 504);
 - Matriz curricular do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica – Formandos de Dezembro de 2015, destacando-se a carga horária total, de 4.990 horas, além de 20 horas da disciplina optativa Libras (fl. 505/507);
 - Plano de Ensino do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica, com ementas, objetivos gerais e específicos, conteúdo programático e bibliografia das disciplinas relacionadas na matriz curricular acima (fl. 508/691);
 - Declaração da instituição de ensino, datada de 30.05.2016, que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2016 (2016/1) do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 (2015/2) – fl. 692;
 - Relação dos professores – Ano grade 2011/1 (fl. 693/704); e
 - Informação de cadastro do Crea-SP quanto aos docentes (fl. 705/720).
 - Tela de pesquisa, de fls. 722, onde verifica-se que estão cadastradas para os formandos até 2016/2 do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica da UNIP-Campus Tatuapé as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA.
- Apresenta-se às fl. 723 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

• da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

III – VOTO:

Por conceder aos formandos de 2015/2; 2016/1 do Curso de Engenharia Elétrica da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP TATUAPÉ (código 121-08-00), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-339/2011	FACULDADE DA ALTA PAULISTA - FAP
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/Marília à CEEE, para referendar as atribuições aos concluintes em 2013-1 do curso (fl. 146).

Ressaltamos que em 21.06.2013, a UGI/Marília encaminhou o processo à CEEE, para fixar atribuições aos formados da primeira turma de 2007 e demais turmas de 2008 a 2012 do curso, (fl. 123 e verso), anexando dentre outros documentos:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão, aprovou a Decisão CEEE/SP nº 124/2015 (fl. 133/134), a Especializada decidiu "1.Pelo cadastramento da Instituição de Ensino Superior Faculdade da Alta Paulista, com sede à Rua Mandaguaris n. 1010, no município de Tupã – SP; 2.Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Gerenciamento de Redes de Computadores da Faculdade da Alta Paulista; 3.Pela outorga do título profissional aos egressos de 2007-1, 2008-1, 2009-1, 2010-1, 2011-1 e 2012-1 do Curso Superior de Tecnologia em Gerenciamento de Redes de Computadores, de TECNÓLOGO EM REDES DE COMPUTADORES ou TECNÓLOGA EM REDES DE COMPUTADORES, sob o código 122-14-00 da Resolução n. 473/2002 do CONFEA, com atribuições constantes nos "artigos 3º e Parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, provisoriamente, no âmbito da formação, pelo prazo de 01 (um) ano, renovável por mesmo período, consecutivamente, até a análise e resposta do CONFEA; 4.Os procedimentos contidos nos itens de 1 a 3 ficam condicionados à apresentação, pela Instituição de Ensino, da Portaria de Reconhecimento do Curso ou comprovante do pedido de Reconhecimento do Curso junto ao Ministério da Educação"(grifos nossos).

Ao processo, constam anexados:

- Solicitação da instituição de ensino de cadastramento perante o Crea do curso e informando que a primeira turma colou grau em 17.08.2007 (fl. 02);
- Publicações no Diário Oficial da Portaria nº 110, de 12.01.2004, autorizando o funcionamento do curso no Centro de Educação Tecnológica da Alta Paulista (fl. 03); e da Portaria nº 4.075, de 29.11.2005, aprovando a transferência do curso para a Faculdade da Alta Paulista (fl. 66);
- Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2007, do MEC (fl. 04/10);
- Matriz curricular e conteúdos programáticos do curso (fl. 29/56);
- Formulários previstos na Res. 1010, do CONFEA (fl. 78/118); e
- Cópia da tela do sistema e-MEC, com detalhes do curso (fl. 122);
- A UGI, em 13.05.2015 (fl. 135), encaminhou à instituição de ensino cópia da Decisão CEEE/SP nº 124/2015, acima citada, e solicitou o envio da Portaria de reconhecimento do curso ou comprovante do pedido de reconhecimento do curso junto ao MEC.
- Em 18.05.2015, a instituição de ensino encaminhou à UGI cópia do e-mail de aviso do MEC à escola de visita in loco do curso, a ser realizada em 2007 (fl. 136/138);
- Em 31.07.2015, a UGI notificou a instituição de ensino para informar sobre alterações curriculares ou não no curso, para fixar atribuições aos concluintes de 2013 a 2015 (fl. 139 e verso);
- Ofício 10.08.15/RS, datado de 10.08.2015 (fl. 140), onde a instituição de ensino informou que a matriz curricular dos graduados de 2013 não foi alterada; que em 2014 e 2015 inexistem concluintes, pois nos períodos letivos de 2012 e 2013 não se alcançou o número mínimo para a formação de novas turmas; e que de acordo com a Portaria nº 553/SERES, o referido curso encontra-se desativado. Na ocasião, apresentou:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

- Lista dos graduados de 2013 e dos professores do curso (fl. 141); e
- Publicações no Diário Oficial da Portaria nº 1377, de 09.05.2002, do MEC, credenciando a Faculdade de Alta Paulista (fl. 142) e da Portaria nº 553, de 15.09.2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, deferindo o pedido de desativação do curso (fl. 143).
- Tela de cadastro do Crea-SP, onde se verifica o término do cadastramento do curso em 16.09.2014, por motivo de paralisação.

Ressaltamos, mais, que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

- às fl. 147 e verso: cópias das telas do sistema e-MEC, com dados da instituição e ensino e onde se verifica que o curso não está relacionado para a escola;
- às fl. 148 e verso: cópia da tela do cadastro do Crea-SP, onde se verifica o cadastramento pela UGI das atribuições “provisórias dos artigos 3º e Parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, no âmbito de sua formação”, para os formados de 2007/1, 2008/1, 2009/1, 2010/1, 2011/1 e 2012/1, com extensão para os formados de 2013/1; e
- às fl. 149 e verso: cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP (fl. 1021 e verso).

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

- Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003...”

OBS: O título de Tecnólogo (a) em Redes de Computadores consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Tecnólogo; Código: 122-14-00.

• Resolução nº 313/86 do CONFEA - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados em 2013 – 1º semestre, no Curso Superior de Tecnologia em Gerenciamento de Rede de Computadores, da Faculdade da Alta Paulista, as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, e concessão do título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (Código: 122-14-00) anexo da Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-34/2014	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS MARQUES
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/Oeste à CEEE, em 14.08.2017, para referendar as atribuições concedidas aos alunos formados de 2017/1 do curso em referência (fl. 191).

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, concedeu atribuições dispostas em Decisão CEEE/SP nº 440/2017, da reunião de 23.06.2017, ou seja: "por conceder para as turmas de 2016/1 e 2 as atribuições" dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, circunscritas ao âmbito da dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Automação Industrial (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea) - fl. 187.

Constam anexados ao processo:

- Fl. 148, 149 e 150, constam Declarações da instituição de ensino, datadas de 08.05.2015, 16.10.2015 e de 08.06.2015, respectivamente, que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2015 (2015/1), de dezembro de 2015(2015/2) e de junho de 2016 (2016/1).
- Fl. 192 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”.

Verifica-se que o título de *Tecnólogo em Automação /Industrial* consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 122-01-00.

• Resolução nº 313/86, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos *Tecnólogos* das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24.12.1966, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º - As atribuições dos *Tecnólogos*, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos *Tecnólogos* em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os *Tecnólogos* exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O *Tecnólogo* poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formandos dos anos letivos de 2017-1 do Curso de Tecnologia em Automação Industrial da Universidade Paulista/UNIP Campus Marques de São Vicente – as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, respeitados os limites de sua formação, com o título profissional de “*Tecnólogo (a) em Automação Industrial*” (código 122.01.00 da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-246/2010	FACULDADE FLAMINGO
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/Oeste, para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 183 e verso).

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, concedeu atribuições dispostas em Decisão CEEE/SP nº 1093/2015, da reunião de 16.10.2015, ou seja, “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores – “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, respeitados os limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122.01.00 da Resolução 473/02 do CONFEA (fl. 177).

Consta anexado ao processo às fl. 181 do processo, Declaração da instituição de ensino, datada de 06.09.2016, que não houve alteração na grade curricular do curso para as turmas de formandos em 2016.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Tecnólogo em Automação /Industrial consta no Anexo da Resolução 473/02 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 122-01-00.

• Resolução nº 313/86, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24.12.1966, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formandos dos anos letivos de 2016 do Curso de Tecnologia em Automação Industrial da Faculdade Flamingo, – as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, respeitados os limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122.01.00 da Resolução 473/02 do CONFEA).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

34	C-212/2009 Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA	CENTRO DE TREINAMENTO SENAI "JORGE MAHFUZ" Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
-----------	--	--

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições aos formados no curso TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA do CENTRO DE TREINAMENTO SENAI "JORGE MAHFUZ", e que é encaminhado pela UGI/Capital Oeste à CEEE, para referendar as atribuições concedidas à turma de 2017 e análise da concessão das que serão conferidas aos egressos formados em 2018 (fl. 247 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 357/2017, da reunião de 19.05.2017, ou seja, "pela concessão aos formados de 2016 das atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" - título de Técnico (a) em Eletrotécnica, código 123-13-00 da tabela da Res. 473 do CONFEA – fl. 170.

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

1. E-mails da instituição de ensino, datado de 24.10.2017, informando o envio de informações completas do curso através do protocolo 130.203, e de 28.11.2017, informando que a alteração no conteúdo programático se aplica somente nas turmas com formação a partir de 2018 (fl. 175/176);
2. Expediente datado de 15.09.2017 e protocolado na UGI sob nº 130.203, relacionando os professores das matérias das partes profissionalizantes do curso e encaminhando os seguintes documentos:
 - 2.1. Cópias do Parecer do SENAI, de 26.03.2001, autorizando o funcionamento da escola (fl. 179/180) e Comunicado CO-03/16, do SENAI, datado de 29.01.2016, autorizando o funcionamento do curso na rede de escolas do SENAI (fl. 181);
 - 2.2. Plano de Curso do SENAI, de 2015 (fl. 182/222), contendo inclusive justificativas e objetivos do curso, perfil profissional de conclusão e a organização curricular, com as ementas do conteúdo formativo, que comparadas com a última apresentada (Plano de Curso de 2008, às fl. 07/21), demonstra quase que completa modificação nos elementos curriculares do curso, mantendo-se a carga horária total, contudo, em 1.500 horas;
 - 2.3. Documento com detalhamento do curso, inclusive organização curricular e conteúdo programático – mesmos elementos do plano de curso de 2015, acima citado (fl. 223/228);
 - 2.4. Formulários previstos na Res. 1073/16, do Confea: "A" – para cadastramento da escola (fl. 229/235), e "B" – para cadastramento o curso (fl. 236/239, onde a escola consigna, inclusive, que a estrutura curricular do Plano de Curso anexo tem vigência com início em 08/12/2015);
 - 2.5. Informação de cadastro do Crea-SP quanto aos professores (fl. 240/245); e
 - 2.6. Tela "Manutenção de Atribuição de Curso", onde se verifica o cadastramento do curso, com atribuições para formados de 2017/1 e 2017/2 "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 246).

Apresenta-se às fl. 248 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP (fl. 402 e verso).

II – Parecer: Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 473/02; a Resolução 1057/14; o artigo 2º da Lei 5.524/68; o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e a Decisão Plenária PL-1333/15.

III-Voto: Pelo referendo das atribuições concedidas aos formados de 2017 e conceder aos formados em 2018 as atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título de Técnico (a) em Eletroeletrônica (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-192/2006 V2 UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
	Relator CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/Ribeirão revisão de atribuições do curso de ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO da Universidade de Ribeirão Preto, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Ribeirão Preto, em 03.05.2018 (fl. 403), para deliberar quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2018 do curso em referência.

Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na da Decisão CEEE/SP nº 843/2017, da reunião de 20.10.2017, ou seja: “por conceder aos formandos do ano de 2017 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 da tabela de títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02) - fl. 351.

Constam anexados ao processo os documentos:

- Ofício 04/2018, de 16.04.2018, da instituição de ensino, com memorando interno, onde consta que a turma que conclui o curso em 2018/1 não teve alterações curriculares, já a turma que concluirá em 2018/2 teve alterações curriculares (fl. 352/353);

- Matriz Curricular – formandos 2018/2 (fl. 354/356), de onde destacamos a carga horária total do curso, de 3.822 horas - não há elementos anteriores neste processo para comparação;

- Ementário das disciplinas relacionadas na matriz acima (fl. 357/366);

- Relação de docentes do curso (fl. 367/368); e

- Formulários previstos na Resolução 1073/16, do CONFEA: “A” - para cadastramento da instituição de ensino (fl. 369/378) e “B” – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino, descrevendo em seu campo 1.5. a estrutura curricular do curso - com início de vigência em janeiro de 2014 e término não definido – inclusive com bibliografia (fl. 379/402);

- Fls. 404 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

OBS: O título de Engenheiro (a) de Computação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-01-00.

II.5 – Resolução nº 380/93, do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

II.6 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – VOTO:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 do Curso de Engenharia de Computação da Universidade de Ribeirão Preto, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 da tabela de títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

RIO CLARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-883/2014 ORG. V2 E V3 Relator GTT	FACULDADES INTEGRADAS CLARETIANAS - RIO CLARO
-----------	--	---

Proposta**I - HISTÓRICO:**

A Instituição de Ensino requer cadastramento do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA das FACULDADES INTEGRADAS CLARETIANAS e que é encaminhado à CEEE pela UGI Limeira, para análise e fixação de atribuições para os formados no ano de 2014 -2, e 2015 à 2017.

Constam anexados, os documentos;

- Ofício da escola, datado de 25.04.2014, requerendo o cadastramento da Faculdade e dos seus cursos de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Engenharia Mecatrônica, e informando o início da primeira turma em fevereiro de 2010 e formação em dezembro de 2014 (fl. 02/03);
- Projeto Político-Pedagógico do curso (fl. 04/143), inclusive com justificativa, objetivos e perfil do egresso e organização curricular, com matriz curricular (fl. 42/44) e ementas e bibliografia das disciplinas relacionadas na citada matriz (fl. 44/93) – curso ministrado em 10 semestres, com carga horária total de 4.440 horas, inclusas 300 horas de Estágio, 200 horas de Atividades Acadêmico-Científico-Culturais, e 100 horas de TCC,
- Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 1.619, de 13.11.2009, do MEC, autorizando o funcionamento dos cursos acima citados (fl. 144/146);
- Planos de ensino do curso – 1º ao 8º semestre (fl. 147/325);
- Matriz curricular do curso - 2010 (fl. 326/330), com os mesmos elementos da matriz acima citado, do PPP;
- Formulários previstos na Res. 1010/05, do Confea: “A” – para cadastramento de instituição de ensino (fl. 345/346), “B” – para cadastramento de curso (fl. 347/358), inclusive descrevendo a estrutura curricular do curso, com ementário e bibliografia, e “C” – para análise do perfil de formação (fl. 359/362); e
- Relação de Docentes do curso (fl. 363/364).

1. Constam Declarações da instituição de ensino:

- datada de 15.05.2017 (fl. 369), informando que os planos de ensino enviados na época correspondiam aos semestres que tínhamos até então contemplados com alunos em andamento; portanto, até aquele momento, eram 08(oito) semestres; no entanto, a matriz curricular contempla o total de 10(dez) semestres, sendo esse o número correto de semestres para a integralização do curso;
- datada de 06.10.2016 (fl. 370), informando que o curso mantém a mesma matriz curricular dos anos anteriores para os egressos do corrente ano letivo (2016); e
- datada de 15.05.2017 (fl. 376), informando que não houve alteração nas grades para os egressos de 2015 em relação aos egressos de 2014 e para os egressos de 2017, em relação aos egressos de 2016;
- Matriz curricular do curso - 2012/1 a 2016/2 (fl. 371/372), com os mesmos elementos da matriz 2010, de fl. 326/330 (e do PPP);
- Relação do Corpo Docente (fl. 373/375 e 592/595); e
- Planos de Ensino – do 1º semestre de 2012 ao 2º semestre de 2015 (fl. 377/591).
- Portaria nº 307, de 23.04.2017, do MEC, reconhecendo o curso (obtida via portal e-MEC);
- Telas “Pesquisa de Atribuição de Curso” e “Pesquisa de Atribuição” do Crea-SP, onde se verifica o cadastramento do curso e que a UGI concedeu para os formados de 2014/2 a 2015/2 e de 2016/1 a 2017/2 as atribuições “provisórias do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA”, nos termos da Instrução nº 2565, do Crea; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Apresenta-se às fl. 599 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

II.3 – da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

II.5 – da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

II.6 – da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

III – VOTO:

Pelo cadastramento do curso de Engenheiro (a) Eletricista(a) das FACULDADES INTEGRADAS CLARETIANAS, concedendo aos formados no ano letivo 2014-2, e 2015 à 2017 às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-462/2011 V2	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC-UFABC
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/Santo André à CEEE, para referendar atribuições aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016/1º semestre do curso em referência (fl. 246 e verso).

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão aprovou a Decisão CEEE/SP nº 607/2015, da reunião de 19.07.2015, ou seja: “pela concessão, aos concluintes nos anos letivos de 2013 e 2014, das mesmas atribuições anteriores – “do art. 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, limitadas as atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio a motricidade e locomoção de seres vivos, aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de imagenologia de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área medico-odonto-hospitalar, outorgando-se o título de “ENGENHEIRO(A) BIOMÉDICO(A)” – CÓDIGO 121-12-00” – fl. 237.

Constam anexados ao processo:

- Via sistema e-Mec, onde consta a renovação de reconhecimento de curso através da Portaria 278, de 01.07.2016 (fl. 241);
- Declarações da instituição de ensino, datadas de 25.10.2016 (fl. 242) e de 02.06.2017 (fl. 244), que a matriz/grade curricular do curso não sofre alterações para os concluintes do ano de 2015 e 2016 (1º semestre), com relação à última enviada em 2011;
- cópia da tela de cadastro do Crea, onde se verifica a extensão para os formados de 2015/1 a 2016/1 das atribuições “do art. 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, limitadas as atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio a motricidade e locomoção de seres vivos, aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de imagenologia de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área medico-odonto-hospitalar “(fl. 245).
- Às fl. 247 e verso a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”.

Verifica-se que o título de Engenheiro(a) Biomédico (código 121-12-00 consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-12-00.

• da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO: Por conceder aos formados em 2015 e 2016/1º semestre, no Curso de Engenharia Biomédica, na Fundação Universidade Federal do ABC - UFABAC, – “do art. 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, limitadas as atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio a motricidade e locomoção de seres vivos, aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de imagenologia de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área medico-odonto-hospitalar, outorgando-se o título de “ENGENHEIRO(A) BIOMÉDICO(A)” – CÓDIGO 121-12-00”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-814/2009 V2	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SULVA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/Santo André à CEEE, para referendar atribuições aos formados nos anos letivos de 2015, 2016 e 2017 do curso em referência.

As últimas atribuições conferidas ao curso pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-SP foram aquelas definidas pela Decisão nº 954/2016, da reunião de 28.09.2015, ou seja, “pela concessão aos egressos de 2013 e 2014 da Universidade Municipal de São Caetano do Sul das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, com o título de Tecnólogo(a) em Redes de Computador (código 122-014-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA)” – fl. 254.

Constam anexados os documentos:

- Ofício nº 151/2017, de 19.10.2017, da instituição de ensino (fl. 260), declarando que a grade curricular em curso não sofreu alterações nos anos de 2015, 2016 e 2017. Na ocasião, a IES informa que o curso passou pelo seu último processo de renovação de credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação/SP em novembro de 2014, copiando a Portaria CEE/GP de 05.11.2014, que renova por 03(três) anos o reconhecimento do curso; e
- Grade Curricular do curso – sem identificação de ano letivo ou vigência - e relação de professores (fl. 261/263);
- Informação sobre os docentes do curso (fl. 264/265); e
- Telas do sistema de cadastro do Crea-SP, onde se verificam as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea”, para os formados de 2015/1 a 2017/2.

Comparando a Grade Curricular apresentada às fl. 261/262 com a anteriormente apresentada pela IES em 2014, anexada às fl. 241/242, destacamos:

- Disciplinas excluídas: Gestão da Imagem Organizacional, Tecnologia e Sociedade; Comunicação e Motivação; Gestão e Liderança Empreendedora; Inovação e Criatividade, Empreendedorismo; Administração I e Atividades Complementares nos semestres 01 a 05 do curso;
- Disciplinas incluídas: Projeto Integrado II, III, IV e IV;
- A carga horária total passou de 2.500 horas para 2.400 horas, além de 300 horas de TCC.

Em virtude do exposto, embora a instituição de ensino declare que a grade curricular em curso não sofreu alterações nos anos de 2015, 2016 e 2017, apresenta Grade Curricular com elementos diferentes da grade anteriormente apresentada (em 2014, às fl. 241/242),

III – VOTO:

Em virtude do exposto, retornar o presente processo à UGI/Santo André, para:

- 1) Complementar a instrução do processo, obtendo da instituição de ensino esclarecimentos sobre a que ano (s) letivo (s) se refere a grade curricular apresentada, uma vez que, embora tenha declarado que a grade curricular em curso não sofreu alterações nos anos de 2015, 2016 e 2017, apresentou grade curricular com elementos diferentes da anteriormente apresentada ao Conselho.
- 2) Apresentar ementa e/ou conteúdo programático da disciplina Projeto Integrado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-337/2015	UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP-CAMPUS SANTOS
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/Santos, para referendar atribuições aos formandos dos períodos de 2015-1, 2015-2 e 2016-1 do curso em referência (fl. 152/153).

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, concedeu atribuições dispostas em Decisão CEEE/SP nº 565/2016, da reunião de 22.07.2016, ou seja, “pela concessão das atribuições profissionais, em caráter definitivo, aos formandos no ano letivo de 2014, regidas pelos artigos 03 e 04 da Res. 313/86 do CONFEA, dentro do âmbito da sua formação e com o título profissional de TECNÓLOGO (A) EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, conforme Resolução 473/02 do referido curso. Resolução 473/02, sob código 122-01-00 do Confea” (fl. 144/145).

Às fl. 148, 149 e 150, constam Declarações da instituição de ensino, datadas de 08.05.2015, 16.10.2015 e de 08.06.2015, respectivamente, que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2015 (2015/1), de dezembro de 2015(2015/2) e de junho de 2016 (2016/1).

Constam anexados ao processo:

• Fl. 154 e verso: cópia da tela de cadastro do CREA-SP, onde se verifica o cadastramento pela UGI das atribuições “provisórias dos artigos 03 e 04 da Res. 313/86 do CONFEA”, para os formados de 2015/1 a 2016/2, nos termos da Instrução nº 2565, do Crea;

• Fl. 155 e verso: cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**

ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

- a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”.

Verifica-se que o título de *Tecnólogo em Automação /Industrial* consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 122-01-00.

• Resolução nº 313/86, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24.12.1966, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

III – VOTO:

Por conceder aos formandos dos anos letivos de 2015-1, 2015-2 e 2016-1 do Curso de Tecnologia em Automação Industrial da Universidade Paulista/UNIP Campus Santos – as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, respeitados os limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122.01.00 da Resolução 473/02 do CONFEA).

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-925/2016 FS CENTRO UNIVERSITÁRIO DA F.E.I.PE. SABÓIA DE MEDEIROS
	Relator CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I - Breve Histórico:

O presente processo trata do pedido de cadastramento do Curso de ESPECIALIZAÇÃO – PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO HOSPITALAR, ministrado pela FEI, e que é encaminhado pela UGI/São Bernardo do Campo à CEEE, para que seja examinado quanto à anotação do curso.

Da documentação anexada ao processo pela UGI, destacamos:

- O ofício da escola (fl. 09/10), protocolado em 30.11.2016, atendendo ao ofício da UGI, encaminhando a documentação para cadastramento do curso e informando a realização até aquele momento das turmas 1 (de 10.02.2009 a 29.06.2010); 2 (18.09.2009 a 21.12.2010); 3 (23.02.2010 a 14.06.2011); 4 (08.02.2011 a 26.06.2012); 5 (07.02.2012 a 11.07.2013); 6 (19.02.2013 a 01.07.2014); 7 (04.02.2014 a 25.06.2015) e 8 (03.02.2015 a 11.11.2016);
- O documento da escola, contendo justificativa para a criação do curso; local; período de realização; carga horária (363 horas com mais estágio de 50 horas em um hospital); pré-requisitos; relação de disciplinas; plano de aulas (com ementas); frequência exigida; forma de avaliação; espaço físico destinado; bibliografia utilizada; relação do corpo docente, com mini-curriculos (fl. 11/32); relação dos alunos aprovados – turmas 1 a 8; e modelos de histórico escolar e de certificado (fl. 11/36); e
- Os formulários previstos na Res. 1073, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 37/46); e “B” – para cadastramento do curso (fl.47/72).

Cumpre-nos ressaltar o cadastramento do curso no Crea (sob nº 062) feito pela UGI, conforme informação do cadastro que anexamos às fl. 73.

II – Parecer:

Considerando o Art. 46, Art. 8º e Art. 10. da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; Art. 1º, Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1073/16, do CONFEA - Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais; a Instrução nº 2178/92, do Crea-SP, que dispõe sobre “Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional”:

III-Voto:

Concordo com a Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional, por conceder a anotação em carteira aos egressos do curso de Pós Graduação Latu Sensu em Engenharia e Manutenção Hospitalar, sem acréscimo de atribuições, do Centro Universitário da F.E.I. Pe. Saboia de Medeiros.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-1097/2011 V1 E CENTRO UNIVERS. FUND. EDUC. INACIANA PE. SABÓIA DE MEDEIROS V2 OP Relator NUNZIANTE GRAZIANO
-----------	--

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado pela UGI/São Bernardo do Campo à CEEE, para que seja examinado quanto à anotação do curso de Especialização ao nível de Pós Graduação Latu Sensu em referência (fl. 274 e verso).

A última decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica a respeito do curso se referiu ao pedido de cadastramento do curso e às turmas 01(09/02.2009 a 12.07.2010), 02 (17.08.2009 a 21.12.2010); 03 (22.02.2010 a 27.06.2011) e 04 (04.03.2010 a 21.12.2011), conforme encaminhamento da UGI em 2013 (fl. 228), através da Decisão CEEE/SP nº 206/2014, da reunião de 21.03.2014, ou seja: “..pelo cadastramento da IES (...); que para todos os alunos egressos do curso seja concedida a anotação em carteira profissional do referido curso e acrescentada a designação “Especialista” no seu título profissional; (...) por não fixar extensões de atribuições aos profissionais egressos do curso, com base na Res. 1010/05, cuja aplicação está suspensa...”- fl. 244/245.

Às fl. 253/273, a UGI anexou Documento com informações das turmas 05 (06/02/2011 a 27.06.2012); 06 (03.08.2011 a 10.12.2012); 07 (06.02.2012 a 26.06.2013); 08 (18.02.2013 a 18.06.2014); 09 (05.08.2013 a 10.12.2014); 10 (02.02.2015 a 22.06.2016) e 11 (03.08.2015 a 14.12.2016) do curso, relacionadas às fl. 274.

Cumpra-nos ressaltar, após comparação, que os elementos curriculares do curso para as turmas 05 a 11 são os mesmos das turmas 01 a 04, mantida inclusiva a carga horária total em 432 horas aula.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – Resolução nº 1073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

II – especialização para técnico de nível médio;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Crea.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;

(...)

III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução; e

IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução...”

II.3 – Destacamos do Anexo II da Resolução nº 1073/16, do CONFEA - Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais:

“...Art. 1º Este Regulamento estabelece critérios e procedimentos para o cadastramento das instituições de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**

ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino.

§ 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido.

Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação.

§ 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 2º No caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário.

§ 3º Semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea.

§ 4º Caso a instituição ou curso cadastrado seja descredenciado pela autoridade competente de ensino, o Crea deverá tomar providências para cancelar o respectivo cadastro.

§ 5º No caso de indeferimento pelo Crea do cadastro da instituição de ensino ou dos cursos regulares de que trata este regimento, a instituição de ensino interessada poderá interpor recurso administrativo ao Plenário do Confea...”

II.4 - Instrução nº 2178/92, do Crea-SP, que dispõe sobre “Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional”:

“1.Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento (“LATO SENSU”).

(...)

4.Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1.Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

mesmo, (...):

(...)

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido, a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas”.

PARECER E VOTO

- Considerando a alínea “d” do artigo 46º da Lei 5.194/66 – Consulta à Câmara especializada;
- Considerando o inciso “3º” do artigo 7º da Resolução 1073/16 – Não extensão de atribuições;
- Considerando o artigo 2º da Resolução 1073/16 – Instituição de ensino devidamente cadastrada no Sistema Confea/CREA;
- Considerando o artigo “1º” da instrução 2178/92 – Anotação de cursos de pós-graduação “LATU SENSU” em carteira profissional
- Considerando que a decisão CEEE/SP nº 206/2014 da reunião de 21.03.2014 que resolveu pelo cadastramento da IES, que resolveu que para todos os alunos egressos do curso seja concedida a anotação em carteira profissional do referido curso e acrescentada a designação “especialista” no seu título profissional; que resolveu que por não fixar extensões de atribuição aos profissionais egressos do curso com base na resolução 1010/05.
- Considerando que conforme destaque da DAC 3/SUPCOL da folha 277 do presente processo, no tocante à comparação entre os elementos curriculares do curso ministrado às turmas 01 a 04 serem os mesmos das turmas 05 a 11 que são objeto desta análise, inclusive na carga horária total de 432 horas/aula, sendo que aquelas turmas 01 a 04 já tiveram decisão favorável da CEEE/SP nº 206/2014 de 21.03.2014, não submetido a reforma até o presente momento.

VOTO

Tendo em vista todas as informações presentes nos autos e no parecer acima, voto pela **FAVORAVELMENTE** à anotação do curso de Especialização ao nível LATU SENSU conforme requerido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	C-666/2012 V1 E UNIFEV - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA V2 Relator CELIO DA SILVA LACERDA
-----------	---

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/São José do Rio Preto à CEEE, para referendar a extensão das atribuições já concedidas aos formados no ano letivo de 2013/2, 2014/1 a 2016/2 do curso em referência (fl. 254).

Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 454/2014, de 18.07.2014, ou seja, “pela concessão aos formados no ano letivo de 2013 das mesmas atribuições anteriores - do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) em Eletrônica” (código 121-09-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” – fl. 164.

Ao processo, constam anexadas:

- Ofícios da instituição de ensino, datados de 2014 (fl. 167/168), 2015 (fl. 174/175) e 2016 (fl. 183/185), declarando que NÃO HOUVE alteração curricular no curso;
- Relações dos professores das disciplinas profissionalizantes do curso de 2010 a 2014 (fl. 169); de 2011 a 2015 (fl. 179); e de 2012 a 2016 (fl. 187);
- Relação de concluintes do curso em 2014 (fl. 170); 2015 (fl. 180); e em 2016 (fl. 186);
- Matriz curricular - ingressantes 2011/1 (formandos de 2015, portanto), às fl. 176/178; e
- Formulário “B” previsto na Resolução 1073/16, do CONFEA – para cadastramento do curso (fl. 188/253).

Revedo o processo, apuramos:

- Às fl. 254 verso, a UGI anexa informação de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que estendeu para os formados de 2014/1 a 2016/2 do curso/escola as atribuições “do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”;

- Embora declarando em 2013 (fl. 148) que não houve alterações curriculares de 2012 para 2013 no curso, a instituição de ensino apresentou a matriz curricular 2013 (fl. 149/150), que comparada com a anteriormente apresentada (formandos 2012, às fl.34/36), demonstra:

Disciplinas excluídas *Disciplinas incluídas*

Introdução à Engenharia Elétrica *Arquitetura e Organização de Computadores I e II* *Acionamentos e Atuadores elétricos* *Tópicos Especiais em Máquinas Elétricas*

Matemática para Modelagem de Sistemas *Ciência e Tecnologia dos Materiais* *Sistemas de Supervisão e Aquisição de Dados* *Sistemas Pneumáticos e Hidráulicos*

Circuitos em Corrente Contínua *Medidas Elétricas* *Materiais e Medidas Elétricas* *Redes de Comunicação* *Circuitos em correntes alternadas* *Laboratório de Eletrônica I e II* *Processamento Digital de*

Sinais *Políticas de Educação ambiental - Optativa*

Laboratório de Sistemas Digitais I e II *Controle de Servomecanismo I e II* *Introdução à Engenharia* *Controle Linear I e II*

Materiais Elétricos *Redes de Computadores* *Matemática* *Economia*

Física III e Laboratório *Controle Digital* *Desenho Técnico* *Eletricidade Básica*

Desenho Técnico por Computador *Laboratório de Eletrônica Aplicada*

Relações Étnico – Raciais e História da Cultura Afro-Brasileira e Africana - Optativa

Processamento de Imagens *Economia e Finanças*

Sensores e Atuadores

Carga horária passou de 4.080 para 3.600 horas, além de 160 horas de Estágio Supervisionado, 200 horas de Atividades Complementares e 108 horas de Optativas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

• Comparando a matriz curricular 2011/1 - formandos 2015/2 (fl. 176/178), com a matriz curricular formandos 2013, acima citada (fl. 149/150), informamos:

Disciplinas Excluídas Microprocessadores e Microcontroladores Relações Étnico – Raciais e História da Cultura Afro-Brasileira e Africana - Opativa Políticas de Educação ambiental - Opativa

Disciplinas Incluídas Microprocessadores Microcontroladores Atividades Complementares no 9º período

Carga Horária Total de 4.032, inclusas 160 horas de Estágio Supervisionado, 200 horas de Atividades Complementares e 72 horas de TCC.

• No formulário “B” de fl. 188/253, a instituição de ensino descreve a estrutura curricular do curso com início de vigência em 2012 e término em 2016, com cargas horárias, conteúdo programático e bibliografia básica adotada. Comparada esta estrutura com a matriz formandos 2015 (fl. 176/178), verificamos que os elementos curriculares permanecem praticamente os mesmos exceto pelo abaixo:

Disciplinas não informadas no formulário B Enade Ingressante – sem carga horária Enade Concluinte - sem carga horária Libras, com 36 horas

Disciplinas Incluídas no formulário B Não houve

Cargas horárias alteradas Matemática De 36 para 108 horas.

Administração de Empresas e Empreendedorismo De 72 para 36 horas.

Soma da carga horária descrita no formulário B: Curso permanece com carga horária total de 4.032 horas, inclusas as 160 horas de Estágio Supervisionado, 200 horas de Atividades Complementares e 72 horas de TCC.

• De fl. 255 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

• da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2013/2, 2014/1 a 2016/2 do Curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV (código 121 08 00), às atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) em Eletrônica” (código 121-09-00) do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-231/2007 ORIGINAL E V2 Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA	ESCOLA SENAI "ANTONIO DEVISATE" Curso: TÉCNICO ELETROELETRÔNICA
-----------	--	--

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/São José do Rio Preto, para referendar atribuições aos formados em 2016 e fixar atribuições para os formados em 2017 do curso em referência (fl. 208 do V1). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 161/2017, da reunião de 17.03.2017, ou seja, "conceder aos formados nos anos de 2014 e 2015 as atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de Técnico (a) em Eletroeletrônica" (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02) – fl. 152-V1.

Dos documentos anexados pela UGI, destacamos:

1. O Ofício nº 001/2017, de 07.06.2017, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2016 com relação às informações enviadas anteriormente (fl. 156/157-V1);
2. O Ofício nº 002/17, de 07.06.2017, da instituição de ensino, declarando que houve alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2017 com relação às informações enviadas anteriormente (fl. 159/160-V1);
3. Relação de professores das matérias profissionalizantes do curso no ano de 2016 (fl. 158); e no ano de 2017 (fl. 161 e 176-V1);
4. Os formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA, encaminhado para retificação dos anteriores: "A" – para cadastramento de instituição de ensino (fl. 177/187-V1); e "B" – para cadastramento de curso (fl. 188/205-V1 e fl. 207-V2), descrevendo em seu campo 1.5. Estrutura Curricular com início de vigência em 08/12/2015, com disciplinas, cargas horárias, conteúdo programático e bibliografia básica adotada; Cumpre-nos ressaltar que, comparando a estrutura curricular descrita no campo 1.5. do formulário B acima citado com a descrita no formulário B apresentado em 2016 (anexo às fl. 127/138-V1), apuramos a modificação nos elementos curriculares do curso, permanecendo somente as disciplinas Comunicação Oral e Escrita, Desenho Técnico e Projetos, mas mantendo-se a carga horária total do curso em 1.500 horas. Apresenta-se às fl. 147/148-V1, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 149/150-V1, os dispositivos legais pertinentes ao caso.

II – Parecer:

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 473/02; a Resolução 1057/14; o artigo 2º da Lei 5.524/68; o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e a Decisão Plenária PL-1333/15.

III-Voto:

Pelo referendo das atribuições concedidas aos formandos de 2016 e conceder aos formados em 2017 as atribuições "do artigo 2º da Lei n 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título de Técnico (a) em Eletroeletrônica (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-846/2013	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SOROCABA DO CEET PAULA SOUZA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/Sorocaba à CEEE, para análise e manifestação quanto à extensão de atribuições aos egressos de 2013/1º semestre a 2015/2º semestre e à fixação de atribuições aos egressos de 2016 do curso em referência (fl. 72).

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão, aprovou a Decisão CEEE/SP nº 207/2014, da reunião de 21.03.2014, ou seja: “1) pelo cadastramento da instituição de ensino; 2) pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Eletrônica Automotiva; 3) pela denominação do Título Profissional aos egressos da turma de 2012/2 desse curso como Tecnólogo em Eletrônica Industrial (código 122-05-00 da Res. CONFEA nº 473/02), com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, no âmbito da formação” – fl. 61.

Ao processo, constam anexados:

- Declarações da instituição de ensino, datadas de 05.06.2014 (fl. 64) e de 13.11.2015 (fl. 68) que o curso não sofreu alterações em sua grade curricular nos anos letivos de 2013 e 2014 e no ano letivo de 2015, respectivamente;
 - Relação Nominal dos professores do curso (fl. 65 e 69);
 - Relação dos formados no curso no 1º e 2º semestres de 2013 (fl. 66) e no 1º semestre de 2015 (fl. 70); e
 - E-mail da UGI, dirigido à instituição de ensino, datado de 20.06.2016, solicitando informar se houve ou não alteração curricular no ano letivo de 2016 (1º e 2º semestres) - não localizamos resposta (fl. 71);
- Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 73 e verso cópias das telas de cadastro do CREA-SP, onde se verifica:
- foram estendidas as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, para os formados de 2013/1 até 2015/2 e concedidas as atribuições “provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86” do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, para os formados de 2016/1 e 2016/2;
 - consta como nome atual da escola: Faculdade de Tecnologia de Sorocaba “José Crespo Gonzales”.
- Às fl. 74 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP (fl. 1021 e verso).

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,*
- b) título profissional, e*
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

OBS: O título de Tecnólogo (a) em Redes de Computadores consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Tecnólogo em Eletrônica Industrial Código 122-05-00.

• Resolução nº 313/86 do CONFEA - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados em 2013/1º semestre até 2015/2º semestre e 2016, no Curso Superior de Tecnologia em Eletrônica Automotiva, da Faculdade de Sorocaba, do CEETPS – FATEC Sorocaba, as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, no âmbito da formação”, pela denominação do Título Profissional como Tecnólogo em Eletrônica Industrial (código 122-05-00) da Resolução do CONFEA nº 473/02.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

45	C-1042/2011 V2 UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE SANTO AMARO OP Relator CELIO DA SILVA LACERDA
-----------	--

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/Sul à CEEE, em 12.07.2017, para análise e referendo das atribuições concedidas aos egressos do exercício de 2016 - 2º semestre do curso em referência (fl. 240). A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão, aprovou a Decisão CEEE/SP nº 367/2017, da reunião de 19.05.2017, ou seja: "por conceder para as turmas de 2014/1 e 2015/1 e 2 e 2016/1, as atribuições " dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, circunscritas ao âmbito da dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Redes de Computadores (código 122-14-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea) - fl. 233.

Ao processo, constam anexados:

- Declaração da instituição de ensino, protocolada na UGI em 20.09.2016, que o curso manteve sua matriz curricular inalterada e informando as turmas concluintes do curso, inclusive 2016/2 (fl. 237); e
- Cópia da tela de cadastro do Crea, onde se verifica que a UGI estendeu as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, circunscritas ao âmbito da dos respectivos limites de sua formação", para os formados de 2016/2 (fl. 238).
- Destaque aos os dispositivos legais pertinentes ao caso, destacados pela assistência técnica, às fl. 230/231 (Ato Administrativo 23/11 do Crea-SP).
- Às fl. 241 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP .

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

100

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

OBS: O título de Tecnólogo (a) em Redes de Computadores consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Tecnólogo; Código: 122-14-00.

• Resolução nº 313/86 do CONFEA - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO: Por conceder aos formados em 2016 – 2º semestre, no Curso Superior de Tecnologia em Rede de Computadores, da Universidade Nove de Julho – UNINOVE – Campus Sto Amaro, as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, e concessão do título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (122-14-00).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	C-437/1996 V8 E V9 Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS BACELAR Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO.
-----------	--	---

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/SUL a CEEE, para concessão de atribuições aos diplomados de 2015 – 1º e 2º semestres, 2016 - 1º e 2º semestres do Curso de Engenharia de Computação da Universidade Paulista – UNIP – Campus Bacelar.

Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 1092/2016, da reunião de 16.12.2016, ou seja, pela concessão, aos egressos em 2013/2, 2014/1 e 2014/2 das atribuições “da Resolução do CONFEA nº 380/93” e o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação”, correspondente ao código 121-01-00 do anexo da Resolução CONFEA 473/02 – fl. 2441 do V 07.

Ao processo, constam anexados:

Declarações da instituição de ensino:

1.1.datada de 08.05.2015 (fl. 2449-V08): não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2015 (2015/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2014(2014/2);

1.2.datada de 28.09.2015 (fl. 2453-V08) que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2015 (2015/2) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de junho de 2015 (2015/1);

1.3.datada de 30.05.2016 (fl. 2683-V09): não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2016 (2016/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 (2015/2);

1.4.datada de 22.11.2016 (fl. 2684/2685 – V09): houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016;

Formulários previstos na Res. 1010, do CONFEA: “A” – para cadastramento da IES (fl. 2454/2460-V08 e 2687/2699 do V09); “B” – para cadastramento de curso (fl. 2461/2464 do V8 e 2700/2711 do V09) e “C” – análise do perfil de formação do egresso (fl. 2465/2475 do V08);

Matrizes curriculares do curso – Formandos de dezembro de 2015 (fl. 2476/2479 do V08) e Formandos de Dezembro de 2016 (fl. 2728/2731 do V09), que comparadas com as anteriores, demonstram:

Matriz Formandos 2015/2 comparada com a Matriz Formandos 2014/2 (fl. 2247/2250 do V07)

Disciplinas excluídas Eletricidade e Calor Cálculo Função Várias Variáveis e Operadores de Campo Arquitetura e Organização de Computadores

Dinâmica dos Fluidos Materiais Elétricos Engenharia de Software e Tópicos de Program. Avançada Metodol. e Desenvolvimento de Sistemas Avançados Arquitetura de Redes Estudos de Bancos de Dados

Disciplinas Incluídas Atividades Práticas Superv. nos semestres 2 a 10. Inteligência Artificial Eletricidade Básica

Cálculo Funções Várias Variáveis Qualidade Redes de Computadores

Computação Gráfica Arquitetura de Computadores Engenharia de Software

Carga Horária total: Passou de 4.512 para 4.990 horas, além de 20 horas da disciplina optativa Libras.

Matriz Formandos 2016/2 comparada com a Matriz Formandos 2015/2

Disciplinas excluídas Não houve

Disciplinas Incluídas Atividades Práticas Supervisionadas no 1º semestre

Educação Ambiental – optativa Rel. Étnico-Rac/Afrodese - optativa

Alteração de nomenclaturas: De: Tópicos de Matemática Aplicada Para: Tópicos de Matemática

Cargas Horárias alteradas Estudos Disciplinares dos Semestres 1 e 2 De 70 para 60 horas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Carga Horária total: Passou para 5.040 horas

Planos de Ensino com ementas, conteúdo programático e bibliografia das disciplinas relacionadas nas matrizes curriculares acima citadas (fl. 2480/2668 do V08 e 2732/2925 do V09);

Relação dos professores do curso – ano grade 2011.1 (fl. 2669/2679 do V08) e ano grade 2012.1 (fl. 2926/2936 do V09);

Formulários “A” (cadastramento de instituição de ensino) e “B” (cadastramento de curso) previstos na Res. 1073, do CONFEA (fl. 193/203 do V13 e 455/480 do V14);

Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 1.099, de 24.12.2015, do MEC, renovando o reconhecimento do curso de Engenharia de Computação da UNIP, na sede Baccelar (fl. 2723/2727 do V09);

e

Cópia da tela de cadastro do CREA-SP (fl. 2940 do V09), onde se verifica o cadastramento pela UGI das atribuições “provisórias da Res. 380/93, do CONFEA”, para os formados de 2015/1 a 2016/2.

De 2942 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”.
Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-01-00.

da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder as atribuições aos diplomados de 2015 – 1º e 2º semestres, 2016 - 1º e 2º semestres do Curso de Engenharia de Computação da Universidade Paulista – UNIP – Campus Bacelar (código 121-01-00), as atribuições no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atribuições dispostas no artigo 1º da Resolução do CONFEA nº 380/93” e o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação”, correspondente ao código 121-01-00 do anexo da Resolução CONFEA 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

106

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	C-760/2010 V2 E FACULDADE DE PINDAMONHANGABA - FAPI V3 Relator CELIO DA SILVA LACERDA
-----------	--

Proposta

I - HISTÓRICO:

O Processo foi encaminhado pela UGI/Taubaté encaminhou à CEEE, para fixação de atribuições aos formandos do curso de **TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL** da Faculdade de Pindamonhangaba-FAPI, informando que se tratava de cadastro de novo curso e da 1ª atribuição para a turma de 2010/2. Na ocasião, a UGI anexou ao processo:

Ao processo, constam anexados:

- Ofício FAPI/FUNVIC nº 01/2016, de 07.03.2016, da instituição de ensino, informando o envio de documentos e que houve alteração curricular (fl. 382);
- Grade curricular (vigente do ano de 2011/2 a 2016/1), às fl. 383;
- Programa de Disciplinas do curso (fl. 384/446); e
- Relação dos professores das disciplinas profissionalizantes no ano de 2015/2-2016/1 (fl. 47/448).

Cabe ressaltar:

• Decisão CEEE/SP nº 623/2014, de 26.09.2014, às fl. 378/379 do V2, “por aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 376 e 377, pelo cadastramento do curso e a concessão das atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados no ano de 2010/2 (1ª turma), com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA), ou seja, não se tratava de pedido de cadastro de curso e sim de revisão anual de atribuições; e

• Comparativo da Grade curricular (vigente do ano de 2011/2 a 2016/1, de fl. 383), com a estrutura curricular anteriormente apresentada (fls. 261), verificou-se que embora mantida a carga horária total do curso em 2.400 horas, houve modificações no curso, conforme tabela às mesmas folhas 451, onde é relacionada inclusive a falta de ementas de 06(seis) das novas disciplinas do curso.

Em 20.07.2017 (fl. 451 verso), o processo retornou à UGI/Taubaté para rever seu encaminhamento à CEEE, uma vez que não se trata de cadastro de novo curso e sim de revisão anual de atribuições do curso e para obter as ementas/programa das disciplinas incluídas no curso (e não apresentadas) - fl. 451 verso. Em 06.03.2018 (fl. 477), a UGI/Taubaté reencaminha à CEEE o Volume 2 do processo, juntamente com o Volume 3, aberto em 06.03.2018, para continuidade na análise, referente às atribuições de 2011 a 2016, anexando:

- Cópia do seu Ofício nº 2318/2017, de 04.08.2017, solicitando as ementas /programa das disciplinas incluídas no curso (e não apresentadas em 2016) - fl. 453;
- Ofício nº 001/2018, de 05.02.2018 (protocolado sob nº 29.781, em 23.02.2018), da instituição de ensino, informando o envio dos documentos solicitados (fl. 454); e
- Os Programas das 06(seis) disciplinas faltantes (fl. 455/475), ressaltando-se, contudo, que o documento da disciplina “Comunicação Oral e Escrita” se refere a 80 e não a 60 horas, conforme matriz de fl. 383; de “Meio Ambiente e Educação Profissional para a Sustentabilidade” a 80 e não a 40 horas; e de “Ética Cristã e Cidadania” (nomenclatura apresentada: Ética e Cidadania Cristão) a 20 h/a e não a 40 horas.
- Às fl. 478 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, da reunião de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018*Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.***II – PARECER:**

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

• *Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:*

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• *Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:*

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• *Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:*

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Tecnólogo (a) em Automação Industrial (código 122-01-00 da consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Automação Industrial ; Nível: Graduação; Código: 122-01-00.

• Resolução nº 313/86 do CONFEA - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

• *Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:*

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados em 2010 - 2º semestre, no Curso de Tecnologia de Automação Industrial, da Faculdade de Pindamonhangaba - FAPI, as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Tecnólogo (a) em Automação Industrial (código 122-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

III . II - CONSULTA TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	C-90/2018	CREA-SP
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

O profissional Fernando José de Moraes, engenheiro de controle e automação, registrado neste CREA-SP faz consulta a este regional com o seguinte teor: “Sou Engenheiro de Controle e Automação. Trabalho em empresa do setor privado e gostaria de saber se dentro das minhas atribuições profissionais de formação posso ser Responsável Técnico em autorizar formalmente um funcionário que possui formação técnica em elétrica/eletrotécnica da minha empresa para executar trabalhos em instalações elétricas baixa tensão (Menos que 1000Vac ou Vcc). Esta autorização se faz necessário para atender regulamento da norma NR-10”

Em fl. 04 temos o Resumo do Profissional na qual informa que o profissional Fernando José de Moraes (interessado) possui Registro no CREA-SP sob nº 5060685239, com o título de Engenheiro de Controle e Automação e atribuições provisórias da Resolução nº 427/99; possui dois períodos de registro de 19/03/1996 até 09/08/2004 que se encontra inativa e desde 10/08/2004 até o momento se encontra ativa. Também informa que o interessado também possui outro curso além do principal que é de Técnico de segundo grau em eletrônica, que coincide com o período de registro que se encontra inativo, ou seja, o interessado foi por um período registrado como Técnico em Eletrônica neste Regional na qual foi cancelado devido a pedido do profissional.

Legislação

O sistema CONFEA/CREA entende que para atividade consultada, independentemente de sua complexidade, exige para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia Elétrica e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum conforme o que abaixo justificamos na legislação geral e específica que trata do assunto:

•Resolução nº 218/73; Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

•Resolução nº 427/99: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação com destaque para:

oArt. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos;

oArt. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade);

oArt. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**

Engenharia, fundamentado no conteúdo dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

• **Decisão nº PL - 0937/2004 do Confea - Ementa:** *Infração à alínea “a” do art. 6º e ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. “considerando, ainda, que o objetivo social da interessada descreve além da comercialização, a geração de energia elétrica, considerada atividade privativa de profissional da Engenharia Elétrica, conforme determina a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, art. 1º, Atividade 13, e art. 8º”*

• **Decisão Nº: PL-1340/2012 do Confea - Ementa:** *Conhece o recurso e nega-lhe provimento, mantendo-se o Auto de Notificação e Infração nº 677.020, lavrado pelo Crea-SP, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Cerpa Central Energética Rio Pardo Ltda.” considerando o art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, in verbis: “Compete ao engenheiro eletricitista ou ao engenheiro eletricitista, modalidade eletrotécnica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”;*

• **Decisão Nº: PL-1301/2015 do Confea - Ementa:** *Anula o Auto de Infração nº 20130009350A, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, pelo Crea-CE, em 3 de dezembro de 2013, contra a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA NOVO HORIZONTE LTDA.”para as atividades de desenvolver estudos, projetar, construir, operar e manter central de geração, subestações e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica que são privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea que atuam na área da Engenharia Elétrica; considerando que as atividades de desenvolver estudos, projetar, construir, operar e manter central de geração, subestações e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, que constam do objeto do contrato social da pessoa jurídica interessada, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia Elétrica e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum”*

• **Decisão nº PL - 1513/2015 do Confea - Ementa:** *Determina à Superintendência de Integração do Sistema – SIS que informe a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL da necessidade de exigir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para os projetos de microgeração e minigeração de energia elétrica distribuída de até 5 kW, em conformidade com a Lei nº 6.496, de 1977. “considerando que as atividades de desenvolver estudos, projetar, construir, operar e manter central de geração, subestações e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, mesmo sendo de microgeração e minigeração de energia elétrica de até 5 kW, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia Elétrica e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizadas por pessoas que possuem apenas senso comum, exigindo a indicação de responsável técnico mediante registro de ART”*

• **Decisão CEEE/SP nº 61/2015 do Processo nº C-785/2014:** *consulta feita por LUIS RAPHAEL TOSTES PINTAO, sócio de uma empresa especialista em energia solar fotovoltaica sobre quais profissionais do Sistema Confea/Crea estariam habilitados para emitirem ART sobre mini e microgeração de energia “aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 10 a 13, para que seja informado ao Sr. Luis Raphael Tostes Pintão, que para as atividades técnicas questionadas e a serem desenvolvidas, os profissionais habilitados são os Engenheiros Eletricistas que possuem as atribuições do Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA para responder na plenitude das atividades e os Técnicos em Eletrotécnica limitados a 800kVA e em baixa tensão”*

Considerando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

- A consulta formulada e o problema existente;
- A Lei 5.194/66;
- A Lei 6.496/77;
- A Resolução 218/73 e a 427/99 do Confea;
- As PL's 0937/2004; 1340/2012; 1301/2015 e 1513/2015 do Confea sobre o assunto;
- Decisão CEEE/SP nº 61/2015 do Processo nº C-785/2014;

Parecer e voto

- Para que seja informado ao Eng. De Controle e Automação Fernando Jose de Moraes, que baseado nas suas atribuições profissionais de formação não pode ser Responsável Técnico para executar trabalhos em instalações elétricas baixa tensão portanto o Engenheiro de Controle e Automação não possui atribuições para se responsabilizar pelo desempenho desta tarefa, independentemente do seu grau de complexidade;
 - Para as atividades técnicas questionadas e a serem desenvolvidas, os profissionais habilitados são os Engenheiros Eletricistas que possuem as atribuições do Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA para responder na plenitude das atividades;
 - No que tange ao profissional Técnico em Eletrotécnica mencionado, para instalação elétrica em baixa tensão, o mesmo pode ser Responsável Técnico pela execução do serviço, independentemente de análise do conteúdo das matérias estudadas em seu curso de formação por parte do CREA;
 - Que seja enviado cópia de inteiro teor ao setor de fiscalização do CREA-SP para orientação dos fiscais deste Conselho quanto a atuação nestes casos.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	C-480/2017	JOSÉ FRANCISCO GENNARI
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:**

O interessado consultou o CREA-SP em 10/01/2017, através do Protocolo nº 442/2017, nos seguintes termos (o texto que segue foi transcrito do original):

“A 16 anos trabalho com projetos de média tensão na CPFL sempre como responsável pelo projeto e execução. Desde que o CREA de Ribeirão proibiu os Técnicos de nível Médio assinarem pelo projeto, a CPFL não aceita mais minhas ART's de projeto, sendo que como Tecnólogo meu nível é superior e não médio, inclusive pago o CREA no mesmo valor de engenheiro. Para liberar meus projetos a CPFL solicitou uma carta do CREA dizendo que posso assinar também como projeto. Conto com a atenção de vocês para resolver este problema que está causando grandes transtornos com meus clientes” (fl. 05).

2. LEGISLAÇÃO DESTACADA:

2.1 - Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2.2 - Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

2.3 - Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

2.4 - Decreto Nº 4.560/02, Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

2.5 - Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

3. ASPECTOS RELEVANTES:

3.1 – O profissional José Francisco Gennari se encontra registrado no CREA-SP sob nº 0605012847, com os títulos de “Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica” e “Técnico em Eletrotécnica” e atribuições, respectivamente, “do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade” e “do artigo 4º, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art.10 do referido Decreto, que dispõe: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional” (fl. 06).

Nota: Destaca-se que o art. 10 do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, foi revogado pelo Decreto Nº 4.560/02.

3.2 – Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

3.3 – Destaca-se da Resolução N° 218/73 do CONFEA:

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

3.4 – Destaca-se da Lei nº 5.524/68:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

3.5 – Destaca-se do Decreto N° 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
- § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
- § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
- § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

3.6 – Destaca-se do Decreto Nº 4.560/02:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

4. Recebimento do processo por encaminhamento a esta CEEE-SP:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66 e o item 4.b da Instrução 2390/04 do CREA-SP, sugerimos o encaminhamento da presente consulta à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação com relação à resposta que deverá ser encaminhada ao interessado.

RELATO:

1. CONSIDERAÇÕES :

CONSIDERANDO A FORMAÇÃO DO INTERESSADO COMO TECNÓLOGO EM TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA com ATRIBUIÇÕES pela RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, ART. 23 E TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA CONFORME CONSTA NO HISTÓRICO ACIMA; AMBAS AS FORMAÇÕES DO PROFISSIONAL CONCEDEM ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS AO SR. José Francisco Gennari, Faz-se necessário à análise da GRADE CURRICULAR e, como também esta análise é individual e refere-se ao profissional que solicita esta consulta; Há necessidade de que se verifique o conteúdo do HISTÓRICO ESCOLAR DO MESMO tanto na GRADUAÇÃO EM TECNOLOGIA EM TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA como também no CURSO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA.

ASSIM EXISTEM AQUI DUAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, UMA EM QUE O PROFISSIONAL POSSUI A GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM TECNOLOGIA EM TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

117

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

ENERGIA ELÉTRICA, E PELO HISTÓRIO ESCOLAR QUE PRECISARÁ SER ANEXADO AO PROCESSO PARA MELHOR ANÁLISE E COM ISSO CONCEDER ATRIBUIÇÕES QUE AO MEU ENTENDIMENTO PELA RESOLUÇÃO 1073/17 DO CONFEA JÁ ESTÁ PLENAMENTE NA CONDIÇÃO DE RECEBER ATRIBUIÇÕES DE PROJETOS E OUTRAS DENTRO do limite de sua formação de tecnólogo conforme constam da RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

TAMBÉM COMO POSSUI O CURSO DE TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA E QUE JÁ VEM EXERCENDO ESSA ATIVIDADE NA SUA REGIÃO E, UTILIZANDO-SE DO DECRETO 90922/86 ARTIGOS 3º E ART 4º, E CONSEQUENTEMENTE EMITINDO AS ARTs COMO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, SE BEM QUE PODERIA TAMBÉM USAR DE SEUS CONHECIMENTOS ADQUIRIDOS NA UNIVERSIDADE COMO TECNÓLOGO EM TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, MAS OPTOU-SE POR EMITIR COMO TECNICO EM ELETROTÉCNICA E NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS NA BASE DA CPFL DE RIBEIRÃO PRETO;

DEVIDO A DECISÃO DA REUNIÃO DE CÂMARA 553 - Nº 471/2016 ONDE SUSPENDIA AS ATIVIDADES DE PROJETOS DE MÉDIA TENSÃO, E LOGO EM SEGUIDA TAMBÉM FOI ACERTADO COM O SINDICATO DOS TÉCNICOS DE NÍVEL MEDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE SOLICITOU A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA DECISÃO DE CAMARA N. 471/16 PARA QUE SE FORMASSE UM GRUPO DE TRABALHO PARA EM CONJUNTO ENCONTRAR UMA SOLUÇÃO PARA O CERTAME, FOI CONCENSSADO E DETERMINADO PELO COORDENADOR DA CEEE-SP A DEVIDA SUSPENÇÃO DA DECISÃO 471/16 DESTA CEEE-SP EM 06/06/2017, ATÉ UMA NOVA ANÁLISE DO ASSUNTO POR ESSE GRUPO DE TRABALHO (GT) E, ESSA SUSPENSÃO FOI INFORMADA A CPFL DE RIBEIRÃO PRETO.

PARECER E VOTO:

MEU PARECER QUANTO AO PROCESSO NESTE RELATO :

RECEBEMOS O PROCESSO C 138/78- UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA CONTENDO O HISTÓRIO ESCOLAR, CURRÍCULO E OS PROGRAMAS DE TODAS AS DISCIPLINAS MINISTRADA PARA O CURSO DE TECNÓLOGO EM TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ANO 1978

RECEBEMOS O PROCESSO C 798/1980-CO ETEC CORONEL FERNANDO FEBELIANO DA COSTA PARA O CURSO DE TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA.

AO EXAMINAR AMBOS OS PROCESSOS C138/78 E C 798/1980, CONFIRMAMOS QUE O PROFISSIONAL TEVE FORMAÇÃO EM PROJETOS ELÉTRICOS, INCLUSIVE EM MÉDIA TENSÃO, CONFORME CONSTAM NOS RESPECTIVOS PROCESSOS NAS FOLHAS DE N. 05 A 41 CITADO NA FL. 31. (PROCESSO C 138/78) E NAS FOLHAS DO PROCESSO C 798/1980: CONSTA DO PLANEJAMENTO ESCOLAR FL. 320 PROJETO DE CABINES PRIMÁRIAS, BEM COMO CONSTA NESSE PROCESSO DADOS DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE MÉDIA TENSÃO COMO TAMBÉM TIPOS DE ESTRUTURAS PRIMÁRIAS, ASSIM CONFORME A RESOLUÇÃO 1073/17 DO CONFEA E COM BASE NESTAS INFORMAÇÕES

SOU DE PARECER FAVORAVEL A:

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

PODERÁ ESTA CAMARA CONCEDER AO PROFISSIONAL JOSE FRANCISCO GENNARI, A EXECUTAR ATIVIDADES DE PROJETOS; ALÉM DAQUELAS QUE JÁ POSSUI NO AMBITO DE SUA FORMAÇÃO PROFISSIONAL OU SEJA COMO TECNÓLOGO EM TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, POIS COM GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, INCLUSIVE CURSOU MATÉRIAS COMO: GTD, LABORATÓRIO, MÁQUINAS ELÉTRICAS, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CÁLCULO DIFERENCIAL, CÁLCULO INTEGRAL, ENTRE OUTRAS; PUDÉ OBSERVAR ISSO EM SEU HISTÓRICO ESCOLAR E PERFIL PROFISSIONAL. (DE SUMA IMPORTANCIA PARA A FIXAÇÃO DOS CONHECIMENTOS DA ENGENHARIA ELÉTRICA.) COMO TAMBÉM SENDO TÉCNICO em Eletrotécnica de Nível Médio pode desenvolver suas atividades dentro de seus limites de formação profissional, conforme o que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 84 da Lei Federal nº 5.194/1966, o Inciso V do Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/1968, o Decreto nº 90.922/1985 e as Resoluções do CONFEA nº 1.057/2014 e 1.073/2016. Anexar ao Processo, cópia da Decisão do Confea nº PL – 1266/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	C-765/2017	CREA-SP
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

O profissional Elivelton Freitas do Nascimento, Técnico em Eletroeletrônica, registrado neste CREA, questiona o Conselho nos seguintes termos: “Prezados, estamos com problemas em distribuidoras de energia o qual algumas estão reprovendo solicitações de acesso a micro geração alegando que os técnicos em eletrotécnica não possuem atribuição para assinar ART de execução da Instalação. Para apresentar a solicitação de acesso é sempre necessária uma ART de elaboração de projeto e uma de execução de instalação. Com isso tivemos a reprova da distribuidora ENEL alegando o seguinte? O decreto 90.922/85 menciona, para técnicos eletrotécnica Instalações Elétricas, art. 4º paragrafo 2º: os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Com isso gostaríamos de saber se cabe ao técnico em eletrotécnica se responsabilizar pela execução de INSTALAÇÃO de um sistema de micro geração? Pois conforme exposto nos decretos não existe tal restrição”.

Situação existente

A ANEEL ampliou as possibilidades para micro e minigeração distribuída fazendo aprimoramentos na Resolução Normativa nº 482/2012 que criou o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, permitindo que o consumidor instale pequenos geradores (tais como painéis solares fotovoltaicos e microturbinas eólicas, entre outros) em sua unidade consumidora e troque energia com a distribuidora local com objetivo de reduzir o valor da sua fatura de energia elétrica.

Segundo as novas regras, que começaram a valer a partir de 1º de março de 2016, será permitido o uso de qualquer fonte renovável, além da cogeração qualificada, denominando-se microgeração distribuída a central geradora com potência instalada até 75 quilowatts (KW) e minigeração distribuída aquela com potência acima de 75 kW e menor ou igual a 5 MW (sendo 3 MW para a fonte hídrica), conectadas na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Quando a quantidade de energia gerada em determinado mês for superior à energia consumida naquele período, o consumidor fica com créditos que podem ser utilizados para diminuir a fatura dos meses seguintes. De acordo com as novas regras, o prazo de validade dos créditos passou de 36 para 60 meses, sendo que eles podem também ser usados para abater o consumo de unidades consumidoras do mesmo titular situadas em outro local, desde que na área de atendimento de uma mesma distribuidora. Esse tipo de utilização dos créditos foi denominado “autoconsumo remoto”.

Outra inovação da norma diz respeito à possibilidade de instalação de geração distribuída em condomínios (empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras). Nessa configuração, a energia gerada pode ser repartida entre os condôminos em porcentagens definidas pelos próprios consumidores.

A ANEEL criou ainda a figura da “geração compartilhada”, possibilitando que diversos interessados se unam em um consórcio ou em uma cooperativa, instalem uma micro ou minigeração distribuída e utilizem a energia gerada para redução das faturas dos consorciados ou cooperados.

Onde está o problema?

- Há um crescente interesse de consumidores pela implantação da Microgeração de Energia Fotovoltaica;
- Enquadramento indevido, por parte de alguns profissionais, da Microgeração como sendo uma “simples instalação elétrica de baixa tensão”;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

- *Atuação de profissionais inabilitados na elaboração e execução de Projetos de Microgeração de Energia Fotovoltaica;*
- *Necessidade de orientação mais direta das ações fiscalizadoras junto aos Creas, relacionadas à Microgeração;*
- *Prática do descumprimento dos normativos e deliberações do Confea, por parte dos Creas, em especial o art. 46, alínea “f” da Lei nº 5.194/66. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: “f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Legislação

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

*Confea: **NORMATIZA** a fiscalização do exercício profissional e **JULGA** os processos em última instância.*

*Crea: **FISCALIZA**, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e **JULGA** em 1ª e 2ª instâncias.*

O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.

O objeto desta consulta tem sido tema muito discutido e há muito tempo no sistema Confea/Crea's e já foi exaustivamente debatida nos diversos processos que tramitaram nos Crea's e no Confea.

Importante lembrar que não cabe a este Regional “decidir” quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.

Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplica-la.

O sistema CONFEA/CREA entende que a atividade de micro e minigeração é atividade reservada aos profissionais habilitados da Modalidade da Engenharia Elétrica, independentemente do nível de complexidade, conforme o que abaixo justificamos na legislação geral e específica que trata do assunto:

• **Resolução nº 218/73; Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**

• **Decisão nº PL - 0937/2004 do Confea - Ementa: Infração à alínea “a” do art. 6º e ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. “considerando, ainda, que o objetivo social da interessada descreve além da comercialização, a geração de energia elétrica, considerada atividade privativa de profissional da Engenharia Elétrica, conforme determina a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, art. 1º, Atividade 13, e art. 8º”**

• **Decisão Nº: PL-1340/2012 do Confea - Ementa: Conhece o recurso e nega-lhe provimento, mantendo-se o Auto de Notificação e Infração nº 677.020, lavrado pelo Crea-SP, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Cerpa Central Energética Rio Pardo Ltda.” considerando o art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, in verbis: “Compete ao engenheiro eletricitista ou ao engenheiro eletricitista, modalidade eletrotécnica: I - o desempenho das atividades 01 a 18**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

121

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”;

•Decisão N.º: PL-1301/2015 do Confea - Ementa: Anula o Auto de Infração n.º 20130009350A, lavrado por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, pelo Crea-CE, em 3 de dezembro de 2013, contra a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA NOVO HORIZONTE LTDA. “para as atividades de desenvolver estudos, projetar, construir, operar e manter central de geração, subestações e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica que são privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea que atuam na área da Engenharia Elétrica; considerando que as atividades de desenvolver estudos, projetar, construir, operar e manter central de geração, subestações e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, que constam do objeto do contrato social da pessoa jurídica interessada, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia Elétrica e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum”

•Decisão n.º PL - 1513/2015 do Confea - Ementa: Determina à Superintendência de Integração do Sistema – SIS que informe a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL da necessidade de exigir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para os projetos de microgeração e minigeração de energia elétrica distribuída de até 5 kW, em conformidade com a Lei n.º 6.496, de 1977. “considerando que as atividades de desenvolver estudos, projetar, construir, operar e manter central de geração, subestações e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, mesmo sendo de microgeração e minigeração de energia elétrica de até 5 kW, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia Elétrica e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizadas por pessoas que possuem apenas senso comum, exigindo a indicação de responsável técnico mediante registro de ART”

Por outro lado, dentro do Sistema Confea/Crea, a Resolução n.º 218/73 do Confea, define no seu artigo 24 as atribuições do Técnico de Grau Médio na qual transcrevemos abaixo:

•Resolução n.º 218/73; Art. 24º - Compete ao TECNICO DE GRAU MÉDIO: I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Dentre as atividades definidas nesta resolução destacamos: Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; ou seja, o técnico Eletrotécnico possui atribuição para fazer a instalação, montagem e reparo de instalações elétricas.

Qual é o problema?

Verificando o texto da Lei n.º 5.524/68, do Decreto n.º 90.922/85; a Lei n.º 5.194/66, e a Resolução n.º 1.057/2014, podemos observar que a CEEE vem agindo com correção e respaldada na legislação vigente e no objetivo de proteger a sociedade.

Senão vejamos o que dispõe no Art.2º, inciso V, da Lei n.º 5.524/68 (a qual dispõe o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio):

“Art.2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

(.....)

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. ” (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

122

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Nesse mesmo sentido, encontramos em vários dispositivos do Decreto n.º 90.922/85 (que regulamenta a Lei n.º 5.524/68), ressalvas em relação à compatibilidade da elaboração e execução de projetos com a formação curricular do profissional.

O Art. 3º dispõe:

“Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: (.....)

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.” (grifo nosso)

O Art. 5º dispõe:

“Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.” (grifo nosso).

O art.4º, caput, dispõe que:

“As atribuições dos técnicos industriais de 2.º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (grifo nosso) (.....).

§2.º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.” (grifo nosso)

Ou seja, está bem claro nos dispositivos legais, a preocupação de que o profissional técnico de nível médio não tenha atribuições que extrapolem aquelas que sua formação escolar lhe permite exercer.

A menção de 800 KVA, sem qualquer referência a níveis de tensão e frequências, habilita “normativamente” concluintes de nível médio na modalidade de eletrotécnica, sem que sejam de fato, preparados para a tarefa nesse nível de potência.

A título de ilustração, tais atribuições correspondem a instalações para distribuição de energia elétrica em situação similar a boa parte das pequenas cidades brasileiras, sem falar na autorização para projetar e construir subestações, linhas de transmissão, estações rastreadas de satélites, sistemas de micro-ondas, instalações prediais de grande porte, para cujas tarefas a formação escolar de um técnico é insuficiente, por exigirem um conhecimento matemático em nível superior, tais como Teoria dos Componentes Simétricos, Equações não Lineares, Cálculo Diferencial e Integral, Cálculo com Variáveis Complexas e Equações Diferenciais, Eletromagnetismo, utilizadas em diversas etapas de cálculos de projetos de instalações elétricas em alta tensão, mormente no tocante à proteção de sistemas, como cálculo de curto circuito e aterramento, por exemplo.

Comparando-se quantitativamente e qualitativamente os currículos escolares de técnicos de 2º grau e Engenheiros, verifica-se que os primeiros possuem uma carga horária de em média 1.300 horas, enquanto os segundos aproximam-se das 3.200 horas, isso sem contar com a brutal diferença de conteúdos curriculares.

É que os currículos dos cursos de 2º Grau, no caso dos eletrotécnicos, não ministram os conhecimentos de matemática e física, acima citados, que constituem o currículo básico dos Cursos de Engenharia Elétrica.

Como se vê, a questão versada não consiste em mera defesa de mercado de trabalho para os engenheiros, como tentam fazer crer alguns eletrotécnicos. Caso o Crea seja obrigado a anotar atribuições aos técnicos de nível médio que lhes garantam assumir tarefas superiores à sua formação escolar, estaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

evidenciando o enorme risco que será gerado para a segurança da sociedade sejam pessoas ou bens.

Cumpre-nos observar ainda, o disposto no parágrafo único do Art.84, da Lei n.º 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art.84 – O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único – As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.” (grifo nosso)

Caminhando no mesmo sentido o Confea publicou a Resolução nº 1.057/2014, a qual Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências:

”Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Como se vislumbra através das Leis, Decreto e Resolução acima mencionados, tal legislação quer resguardar a capacitação dos técnicos de nível médio em executar suas atribuições no exercício profissional.

Considerando:

- A consulta formulada, a situação e o problema existente;*
- A Lei 5.194/66;*
- A Lei 5.524/68;*
- A Lei 6.496/77;*
- Decreto nº 90.922/85;*
- A Resolução 218/73 e a 1.057/2014 do Confea;*
- As PL's 0937/2004; 1340/2012; 1301/2015 e 1513/2015 do Confea sobre o assunto;*

Parecer e voto

- A responder ao profissional Técnico em Eletroeletrônica Elivelton Freitas do Nascimento que o Técnico em Eletrotécnica possui atribuições para assinar ART de execução de instalação elétrica;*
 - Quanto ao projeto de instalações elétricas, o Técnico Industrial de nível médio ou de 2º Grau, serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação;*
 - Que seja enviado cópia de inteiro teor deste relato ao setor de fiscalização do CREA-SP para orientação dos fiscais deste Conselho quanto a atuação nestes casos.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	C-1118/2017 C1 CREA-SP CL Relator NEWTON GUENAGA FILHO
-----------	---

Proposta**Histórico**

O profissional Wendell Marcel Lopes, Técnico em Eletromecânica, registrado neste CREA, questiona o Conselho nos seguintes termos: "Pedir esclarecimento a respeito de minha formação técnica em Eletromecânica, em minha certidão nº 16311754/2017, vieram especificadas as atribuições dos artigos 2º da Lei 5.524/1968, artigo 3º e 4º do Dec. 90.922/1985. Pois minha formação é a união de duas áreas da Elétrica e Mecânica ou vice versa minha formação é geral em eletricidade e mecânica, os trabalhos deste manutenção eletrônica, eletro industriais, dentre outras, por isso para não haver dúvidas e nem cometer exercício ilegal da profissão, gostaria de saber com mais detalhes todas as atribuições de minha formação técnica .até quantos KVA estou autorizado a assinar projetos, também gostaria de saber se estou apto a assinar o PMOC (Ar Condicionado), assinar pera empresas de segurança eletrônica, empresas de serviços elétricos e serralheria".

Em fl. 03 temos o quadro resumo do profissional Wendell Marcel Lopes na qual informa sua data de registro (02/08/2017), CREA nº 5070066945 - situação – ATIVO- Titulo: Técnico em Eletromecânica com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/1968, artigo 3º e 4º do Decreto 90.922/1985 do Confea. Não constam ocorrências e nem Responsabilidades Técnicas Ativas

Em fl. 08 temos a abertura de processo cópia C1 e C2 visto que duas Câmaras estão envolvidas neste processo. Como temos dois processos em cópia a análise será somente na área elétrica visto que a parte mecânica já será contemplada na CEEMM.

Legislação

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

Confea: **NORMATIZA** a fiscalização do exercício profissional e **JULGA** os processos em última instância.

Crea: **FISCALIZA**, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e **JULGAM** em 1ª e 2ª instâncias.

O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.

Importante lembrar que não cabe a este Regional "decidir" quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplica-la.

Dentro do Sistema Confea/Crea, a Resolução nº 218/73 do Confea, define no seu artigo 24 as atribuições do Técnico de Grau Médio na qual transcrevemos abaixo:

•Resolução nº 218/73; Art. 24º - Compete ao TECNICO DE GRAU MÉDIO: I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

oAtividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
oAtividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
oAtividade 09 - Elaboração de orçamento;
oAtividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
oAtividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
oAtividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
oAtividade 14 - Condução de trabalho técnico;
oAtividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
oAtividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
oAtividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
oAtividade 18 - Execução de desenho técnico.

Qual é o problema?

Verificando o texto da Lei n.º 5.524/68, do Decreto nº 90.922/85; a Lei n.º 5.194/66, e a Resolução nº 1.057/2014, podemos observar que a CEEE vem agindo com correção e respaldada na legislação vigente e no objetivo de proteger a sociedade.

Senão vejamos o que dispõe no Art.2º, inciso V, da Lei n.º 5.524/68 (a qual dispõe o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio):

“Art.2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

(.....)

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.” (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, encontramos em vários dispositivos do Decreto n.º 90.922/85 (que regulamenta a Lei n.º 5.524/68), ressalvas em relação à compatibilidade da elaboração e execução de projetos com a formação curricular do profissional.

O Art. 3º dispõe:

“Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

(.....)
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.” (grifo nosso)

O Art. 5º dispõe:

“Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.” (grifo nosso).

O art.4º, caput, dispõe que:

“As atribuições dos técnicos industriais de 2.º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (grifo nosso) (.....).

§2.º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.” (grifo nosso)

Ou seja, está bem claro nos dispositivos legais, a preocupação de que o profissional técnico de nível médio não tenha atribuições que extrapolem aquelas que sua formação escolar lhe permite exercer.

A menção de 800 KVA, sem qualquer referência a níveis de tensão e frequências, habilita “normativamente” concluintes de nível médio na modalidade de eletrotécnica, sem que sejam de fato, preparados para a tarefa nesse nível de potência, a não ser que possuam habilitação para isso em seu histórico escolar, ou seja, que o profissional tenha feito matérias que o habilite para tais serviços.

A título de ilustração, tais atribuições correspondem a instalações para distribuição de energia elétrica em situação similar a boa parte das pequenas cidades brasileiras, sem falar na autorização para projetar e construir subestações, linhas de transmissão, estações rastreadas de satélites, sistemas de micro-ondas, instalações prediais de grande porte, para cujas tarefas a formação escolar de um técnico é insuficiente, por exigirem um conhecimento matemático em nível superior, tais como Teoria dos Componentes Simétricos, Equações não Lineares, Cálculo Diferencial e Integral, Cálculo com Variáveis Complexas e Equações Diferenciais, Eletromagnetismo, utilizadas em diversas etapas de cálculos de projetos de instalações elétricas em alta tensão, mormente no tocante à proteção de sistemas, como cálculo de curto circuito e aterramento, por exemplo.

Comparando-se quantitativamente e qualitativamente os currículos escolares de técnicos de 2º grau e Engenheiros, verifica-se que os primeiros possuem uma carga horária de em média 1.300 horas, enquanto os segundos aproximam-se das 3.200 horas, isso sem contar com a brutal diferença de conteúdos curriculares.

É que os currículos dos cursos de 2º Grau, no caso dos eletrotécnicos, não ministram os conhecimentos de matemática e física, acima citados, que constituem o currículo básico dos Cursos de Engenharia Elétrica.

Como se vê, a questão versada não consiste em mera defesa de mercado de trabalho para os engenheiros, como tentam fazer crer alguns eletrotécnicos. Caso o Crea seja obrigado a anotar atribuições aos técnicos de nível médio que lhes garantam assumir tarefas superiores à sua formação escolar, estaria evidenciando o enorme risco que será gerado para a segurança da sociedade sejam pessoas ou bens.

Cumpre-nos observar ainda, o disposto no parágrafo único do Art.84, da Lei n.º 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art.84 – O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único – As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.” (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Caminhando no mesmo sentido o Confea publicou a Resolução nº 1.057/2014, a qual Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências:

”Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Como se vislumbra através das Leis, Decreto e Resolução acima mencionados, tal legislação quer resguardar a capacitação dos técnicos de nível médio em executar suas atribuições no exercício profissional.

Como foi mostrado a mera alegação do profissional ao afirmar: “Pois minha formação é a união de duas áreas da Elétrica e Mecânica ou vice versa minha formação é geral em eletricidade e mecânica, os trabalhos deste profissional se dá em áreas industrial, geração e transmissão e usinagens, instalações elétricas manutenção eletrônica, eletro industriais, dentre outras,” não quer dizer que ele pode fazer tudo da área elétrica e da mecânica pois em principio a carga horaria é a mesma de um curso regular.

Considerando:

- A consulta formulada, a situação e o problema existente;
- A Lei 5.194/66;
- A Lei 5.524/68;
- A Lei 6.496/77;
- Decreto nº 90.922/85;
- A Resolução 218/73 e a 1.057/2014 do Confea;

Parecer e voto

- A responder ao profissional Técnico em Eletromecânica Wendell Marcel Lopes que tem como atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/1968, artigo 3º e 4º do Decreto 90.922/1985 do Confea, confirmando a certidão fornecida;
- Se houver dúvidas quanto a atribuições indicamos ao profissional que faça uma consulta específica sobre o assunto de interesse para que, em uma análise do conteúdo programático de seu curso, possa ser analisado por um Conselheiro da área de ensino a sua eventual atribuição e conhecimento;
- Que seja enviado cópia de inteiro teor deste relato ao profissional para melhor entendimento.

III . III - OUTROS**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

52	C-411/2018 C2	CREA-SP - INDICAÇÃO PARA DIPLOMA DE MÉRITO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA PAULISTA E O LIVRO DE MÉRITO DO CREA-SP
	Relator	

Proposta

INDICAÇÃO PARA DIPLOMA E LIVRO DO MÉRITO DO CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	C-543/2018 CL CREA-SP
Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado à CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e esclarecimento sobre os motivos fáticos e normativos para não deferir as atribuições do artigo 8º da resolução 218/73 aos impetrantes egressos da UNORP – CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA.

É importante esclarecer que a instituição de ensino UNORP – CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA solicitou ao CREA-SP o cadastramento do curso e o exame de atribuições tendo sido gerado para tanto o processo C-358/2011DS em 25 de abril de 2011.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP Nº 364/2015 da reunião de 17/04/2015, ou seja: “pela manutenção do título de Engenheiro Eletricista – Eletrônico aos egressos de 2013, código 121-08-01 da tabela anexa a resolução CONFEA 473/2002, somente as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA” (fl. 154 do processo C-358/2011DS). Tal decisão foi pautada nas ementas e respectivas cargas horárias constante do projeto pedagógico do curso fornecido pela instituição de ensino (fls. 108 à 148 do processo C-358/2011DS). Os planos de ensino apresentados pelos impetrantes são os mesmos analisados pela decisão no processo CEEE/SP Nº 364/2015.

II – ANÁLISE TÉCNICA:

De acordo com a resolução 218/73 as atribuições do artigo 8º implicam em:

...

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

...

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

...

Analisando os planos de ensino fornecidos pelos impetrantes identificamos apenas quatro disciplinas profissionalizantes associadas as atribuições desejadas. Além disso em relação às disciplinas mencionadas destacamos:

1º) Disciplina de ELETROTÉCNICA APLICADA – carga horária 80h/a

Objetivos: Fornecer conhecimentos teóricos e práticos sobre geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, seus dispositivos elétricos de acionamento, seccionamento e proteções. Conhecimentos sobre sistemas de proteção contra descarga atmosféricas e métodos de proteção. Conhecimento sobre os diversos tipos de motores e as formas de partida direta, chaves estrela-triângulo, chave compensadora, softstarter e inversores de frequência.

Conteúdos Abordados: Princípios de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Geração: tipos de geração, centrais hidro e termoelétricas convencionais, elementos básicos de operação. Transmissão: transporte de energia elétrica, sistemas elétricos, estrutura básica, evolução histórica, tensões de transmissão, padronização; transmissão CA e transmissão CC: aspectos comparativos. Distribuição: características das cargas: definições básicas, relação entre a carga e fatores de perdas, demanda diversificada máxima, crescimento de carga, comportamento, modelamento e medição da curva de carga, taxação, faturamento, medidores. Dispositivos elétricos de acionamento, seccionamento, proteção, botoeiras, entre outros: dispositivos de acionamento: reles, contatores, etc.; dispositivos de proteção: fusíveis, disjuntores, dispositivos de proteção de surto, etc. Barramentos, botoeiras, entre outros. Motores elétricos CC e CA: introdução, características gerais dos motores elétricos, motores assíncronos trifásicos com rotor em gaiola, motores de alto rendimento. Partidas de motores elétricos: partida direta, partida através da chave estrela-triângulo, partida através de chave compensadora, partida através de softstarter e inversores de frequência. Transformadores.

2º) Disciplina de INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – carga horária 80h/a

Objetivos: Fornecer conhecimentos teóricos e práticos sobre projetos de instalações elétricas residenciais, prediais de pequeno, médio e grande porte, seus circuitos de sinalização, telefones e redes de comunicação. Dimensionamento de quadros de distribuição e melhoramento de fator de potência através da instalação de capacitores, envolvendo aspectos de eficiência energética. Luminotécnica utilizando métodos de cálculo de iluminação e aplicação de tipos de lâmpadas e luminárias.

Conteúdos Abordados: Princípio de eletricidade. Revisão de circuitos série e paralelo. Cálculo de redes aplicados às instalações elétricas. Resistência CC e CA e efeito película. Sistemas trifásicos assimétricos, desequilibrados e equilibrados. Transformadores monofásicos e trifásicos (estrela-triângulo), conversão de energia. Representação por Unidade (PU) de Sistemas de Potência. Princípios e projetos de instalações elétricas residenciais, prediais de pequeno, médio e grande porte. Introdução. Simbologia. Cargas dos pontos de utilização. Tomadas de corrente. Divisão das instalações. Tipos de condutores e dimensionamento. Queda de tensão. Fator de Demanda. Fator de diversidade. Sistemas de aterramento TT, TN, IT e outros. Dimensionamento de circuitos. Circuitos de proteção e controle dos circuitos. Proteção dos condutores. Dispositivos de proteção dos circuitos. Fusíveis. Disjuntores. Disjuntores DR. Dispositivos de proteção contra surto. Dispositivos de controle dos circuitos. Interruptor simples, paralelo, intermediário, minuterias e outros dispositivos. Fator de potência e instalação de capacitores. Significação do fator de potência. Fator de potência de uma instalação com diversas cargas. Melhoramento do fator de potência. Geradores de potência reativo. Medição do fator de potência. Localização dos capacitores. Ligação de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

capacitores. Capacidade de corrente dos capacitores. Proteção dos capacitores. Dimensionamento da alimentação de energia residencial e industrial. Categoria e padrões de entrada de energia em tensão secundária. Fornecimento de energia em tensão primária. Postes singelos, duplos e cabines de alvenaria e cubículos. Tipos de tarifação. Faturamento e medidores. Luminotécnica. Lâmpadas e luminárias. Iluminação incandescente, fluorescente, a vapor de mercúrio. Grandezas fundamentais de luminotécnica. Métodos de cálculo de iluminação. Método dos lúmens. Método das cavidades zonais. Método do ponto por ponto e iluminação de ruas.

3º) *Disciplina de PRINCÍPIOS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - carga horária 160h/a*

Objetivos: Conservação de Energia em sistemas elétricos industriais, comerciais e residenciais. Sistemas elétricos mono, bi e trifásicos. Equipamentos elétricos e uso racional. Conversão eletromecânica, análise de modelos, sistemas de acionamento e aplicações. Conservação de energia na iluminação artificial pública e de edifícios. Tarifas e custo de energia. Agências reguladoras e os programas de conservação de energia. Impactos ambientais e energéticos causados por equipamentos eletroeletrônicos. Aplicações práticas.

Conteúdos Abordados: conservação de energia em sistemas elétricos industriais, comerciais e residenciais. Conservação de energia. Eficiência energética. Implementações de medidas de eficiência energética. Qualidade de energia. Normas e organizações relacionadas com qualidade de energia. Distúrbios nos sistemas de distribuição e importância dos controladores eletrônicos. Métodos de minimização ou eliminação dos distúrbios. Distorções harmônicas. Ações administrativas de gerenciamento. Estrutura tarifária. Fator de carga. Fatura de energia. Mercado livre. Fator de potência. Como entender o fator de potência. Causas de um baixo fator de potência. Consequências do baixo fator de potência. Dimensionamento do banco de capacitores. Tipos de banco de capacitor. Escolha da localização do banco de capacitores. Diagnóstico energético. Sistema de iluminação eficiente. Sistema de ar condicionado eficiente. Sistema de força motriz eficiente. Sistema eficiente de aquecimento de água. Análise de viabilidade. Indicadores financeiros de análise. Fatores de risco e benefícios indiretos. Certificação ambiental de edificações. Certificação Aqua, Leed e Procel.

4º) *Disciplina de TÓPICOS ESPECIAIS EM ENGENHARIA ELÉTRICA – carga horária 80h/a*

Objetivos: Dar ênfase ao ensino aplicado de controle, agregando temas estudados em outras disciplinas durante o curso.

Conteúdos Abordados: Controle de velocidade de um motor de corrente contínua. Princípios de funcionamento do motor de CC. Parâmetros de um motor CC. Modelos lineares do motor CC. Diagrama de blocos. Determinação dos parâmetros experimentais para um motor CC. Determinação dos parâmetros elétricos. Determinação dos parâmetros mecânicos. Acionamento do motor de CC. Acionamento PWM. Sensoriamento do motor CC. Tacogerador. Encoders. Sensores utilizados em retroalimentação. Obtenção da função para o motor CC. Obtenção da resposta dinâmica do sistema linear do motor CC. Caracterizar e medir índices de desempenho do sistema. Representar e caracterizar o sistema na forma de espaço de estado.

Ressaltasse conforme mostrado na matriz curricular à folha 116 do processo C-358/2011 que a carga horária de 80 horas-aula corresponde à 66,6 horas-relógio e para 160 horas-aula corresponde a 133,3 horas-relógio visto que a hora-aula da instituição corresponde a 50 minutos.

Em relação às disciplinas profissionalizantes ELETROTÉCNICA APLICADA e INSTALAÇÕES ELÉTRICAS considerando o caráter formativo dessas disciplinas e respectivas cargas horárias concluímos que não é factível o desenvolvimento de tamanho conteúdo em face a carga horária proposta. Destacamos para isso o conteúdo de Transformadores ou de Geração, Transmissão e Distribuição que é abordado adequadamente em outros cursos / instituições em uma única disciplina de 80h/a cada um.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Identificamos o sombreamento de conteúdos “motores em CC” envolvendo as disciplinas PRINCÍPIOS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA e ELETROTÉCNICA APLICADA. O mesmo acontece com o conteúdo “fator de potência” envolvendo as disciplinas INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e PRINCÍPIOS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA.

Não foram encontrados nos planos de ensino fornecidos pelos impetrantes os conteúdos obrigatórios para atender o artigo 8º como materiais elétricos, sistemas elétricos de potência, proteção de sistemas elétricos de potência, estabilidade de sistemas elétricos de potência.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

III.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

III.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

III.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

III.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Obs: O título de Engenheiro (a) Eletricista - Eletrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-01



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

III.5 – Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

III.6 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

III.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

IV – VOTO:

*Por informar ao jurídico do CREA-SP que o entendimento da CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o assunto em questão é o que segue:
Não foram encontrados nos planos de ensino fornecidos pelos impetrantes os conteúdos obrigatórios*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

para atender o artigo 8º como materiais elétricos, sistemas elétricos de potência, proteção de sistemas elétricos de potência, estabilidade de sistemas elétricos de potência. Além disso ressaltasse conforme mostrado na matriz curricular à folha 116 do processo C-358/2011 que a carga horária de 80 horas-aula corresponde à 66,6 horas-relógio e para 160 horas-aula corresponde a 133,3 horas-relógio visto que a hora-aula da instituição corresponde a 50 minutos.

Em relação às disciplinas profissionalizantes ELETROTÉCNICA APLICADA e INSTALAÇÕES ELÉTRICAS considerando o caráter formativo dessas disciplinas e respectivas cargas horárias concluímos que não é factível o desenvolvimento de tamanho conteúdo em face a carga horária proposta. Destacamos para isso o conteúdo de Transformadores ou de Geração, Transmissão e Distribuição que é abordado adequadamente em outros cursos / instituições em uma única disciplina de 80h/a cada um. Identificamos o sobreamento de conteúdos “motores em CC” envolvendo as disciplinas PRINCÍPIOS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA e ELETROTÉCNICA APLICADA. O mesmo acontece com o conteúdo “fator de potência” envolvendo as disciplinas INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e PRINCÍPIOS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO****RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	E-106/2016 M.A.D.
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

VIDE ANEXO.

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	E-107/2016 M.A.D.
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

VIDE ANEXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM F**V . I - REQUER REGISTRO****AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-2513/2014	TLN TELECOMUNICAÇÕES LIMITADA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O processo foi encaminhado a CEEE para julgar a anotação de responsável técnico uma vez que a empresa TLN Telecomunicações LTDA, situada em Serra Negra/SP está indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Ricardo Galdiks Gardim, por dupla responsabilidade pois já é responsável técnico da empresa Redenif Serviços de Telecomunicações LTDA-ME Bragança Paulista, onde trabalha 5ª, 6ª feiras das 8 às 11 hs e sábados das 8:00 as 14:00hs. Que o profissional tem as atribuições do artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA..

Da documentação constante do processo destacamos:

fls.37 -O responsável técnico prestará serviço na TLN Telecomunicações LTDA com contratado de prestação de serviços de 4ª feira das 8:00 as 12:00 hs e das 13:00 as 18:00 e 5ª feira das 13:00 as 16:00 hs.

-Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços onde consta que o profissional reside em Bragança Paulista/SP.

fls.47 e 410 objetivo social: Prestação de serviços de telecomunicações como segue: (CNAE 6190-6/01). Provedores de acesso às redes de comunicações (CNAE6190-6/02). Provedores de voz sobre protocolo Internet-VOIP, (CNAE 6190-6/99). Instalações e manutenção das conexões de terminais, (CNAE 6911-7/03. Registro de domínios de endereços de Internet, (CNAE 6319-4/00). Portais ,provedores de conteúdo e outros serviços de Informação na Internet(CNAE 4221-9/04). Construção de estações e redes de telecomunicações,(CNAE 4321-5/00). Instalação e manutenção elétrica..

- ART nº 28027230172935702 de Desempenho de cargo ou função.

fls.61 A UGI/Mogi Guaçu encaminha o processo a CEEE – Câmara Especial de Engenharia Elétrica, e em seguida á apreciação do Plenário para suas considerações, de acordo com o disposto na Instrução Nº2141.

Apresenta-se às fls. 63/64 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; e considerando as atribuições do profissional indicado,

Voto:

- 1) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Eletricista Ricardo Galdiks Gardim como responsável técnico da interessada, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Elétrica/Eletrônica);
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado;
- 3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

ATIBAIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-3906/2017 E P1 WILLNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI - ME
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

O processo é encaminhado a CEEE para referendo do registro e a anotação de responsável técnico uma vez que a empresa Willnet Telecomunicações Eireli - ME, situada em Bragança Paulista/SP está indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Renato Candido de Oliveira, por dupla responsabilidade pois já é responsável técnico da empresa Activex Telecomunicações LTDA ME- Santo André/SP, onde trabalha 4ª e 5ª feiras das 8 às 14 hs. Que o profissional tem as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Da documentação constante do processo destacamos:

fls.02 -O responsável técnico prestará serviço na Willnet Telecomunicações Eireli -ME como contratado de prestação de serviços de 2ª e 3ª feiras das 8:00 as 14:00 hs.

-Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços onde consta que o profissional reside em Hortolândia/SP.

fls.06 e 130 objetivo social: 1) Provedores de acesso às redes de comunicações com número de CNAE 6190-6-01; 2)Serviços de comunicação multimídia-SCM com número de CNAE 6110-8-03, passa também a explorar o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, co número CNAE 4751-2-01.

- ART nº 28027230172348813 de Desempenho de cargo ou função.

fls.18-verso A UGI/Jundiaí encaminha o processo a CEEE – Câmara Especial de Engenharia Elétrica, e em seguida á apreciação do Plenário para suas considerações, de acordo com o disposto na Instrução Nº2141.

II - Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 46º, 59º e 60º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 9º, 10ºe 11º da Resolução 336/89 do CONFEA, considerando o artigo 1º da Resolução 473/02 do Confea

III - Voto:

- Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Renato Candido de Oliveira, como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica).
- A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.
- O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-4702/2017	ROSA SASSI SAMPAIO & CIA LTDA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O processo foi encaminhado a CEEE para análise uma vez que a empresa Rosa Sassi Sampaio & CIA LTDA- ME resolveu indicar como responsável técnico: o Engº de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannús por tripla responsabilidade pois já é responsável técnico da Empresa G.H. Vasconcelos Tecnologia ME Piracicaba/SP onde trabalha 2ª e 3ª feira das 08:00 as 14:00 hs – contratado e da empresa Lebrão de Barros & Calegari LTDA – ME Jaboticabal/SP - contratado onde trabalha 4ª e 5ª feiras das 8:00h às 14:05h. Que o profissional terá carga horária as 6ª feira e sábado 08:00 as 14:00 hs. Que o profissional tem as atribuições do artigo 9º da Res. 218/73 do CONFEA.

Da documentação constante do processo destacamos:

fls. 02 e 05 - A empresa solicita a anotação de responsável técnico por tripla responsabilidade. A empresa tem o objetivo social: "Serviços de comunicação multimídia-SCM".

fls. 12 e 18-ART 28027230172598557 de desempenho de cargo e função recolhida em nome do profissional.

- Telas Resumo de Profissional com dados do profissional.

fls.25-versoA UGI encaminha o processo a CEEE para referendo do registro, assim como a anotação do responsável técnico Engenheiro de Telecomunicações e posteriormente o encaminhamento ao Plenário por causa da tripla responsabilidade.

Apresenta-se às fls. 26/27 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannus como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Telecomunicações);
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado;
- 3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-4402/2012 V2 E LANCERNET SOLUCOES EM CONECTIVIDADE V2 P1 Relator GERMANO SONHEZ SIMON
-----------	--

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto a anotação do Técnico em Eletrônica Robson Alves Pinheiro como responsável técnico da interessada (contratado até 19/11/2020), que ira cumprir horário de 2ª a 6ª feira das 12:00 as 13:00e das 18:00 as 19:00 hs e de sábado das 8:00 as 10:00hs(fl.s.09 do V2P1) e que tem as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.254/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e dso disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

A interessada tem como objetivo social: "Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Provedores de acesso às redes de comunicações; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;" (as fls. 07 do V2P1). Apresenta cópia d a ART 28027230172793434 de cargo e função(fl.s. 10).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para a anotação do Técnico em Eletrônica Robson Alves Pinheiro como responsável técnico.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

– Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

– Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
 - 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
 - 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
 - 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
 - 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
 - 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
 - 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º grau, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

III – Parecer

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando as atribuições do profissional indicado.

Considerando a Lei 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico eletrônico de nível médio.

IV – Voto

Pelo deferimento do registro da interessada “Lancernet Soluções em Conectividade Ltda - EPP” com anotação do técnico em eletrônica Robson Alves Pinheiro como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade.

A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Estabelecer a periodicidade de 01 (um) ano para revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3 da instrução 2163/92 do CREAMSP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-331/2016	KRAFER ENGENHARIA LTDA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

Trata o presente de processo de empresa que requer anotação como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Geison Douglas de Azevedo Faustino.

A interessada está localizada na cidade de São José dos Campos /SP e tem como objeto social: “Serviços de pintura de edifícios; preparação de terrenos, canteiros, limpeza de terreno e perfurações e sondagens; obras de terraplenagem; construção edifícios; administração de obras; construção de rodovias e ferrovias; pintura para sinalização em pistas de rodoviárias e aeroportos; obras de urbanização,-ruas e praças e calçadas; construção de obras de arte especiais; montagem de estruturas metálicas ; obras montagem industrial; obras portuárias; marítimas e fluviais; obras de irrigação , construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; construção de redes de transportes por dutos; serviços de engenharia civil, elétrica e mecânica; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; comércio varejista de materiais de construções; concessionárias de rodovias, pontes, túneis; construção de instalações esportivas e recreativas; zeladoria.-.-.-. (fl. 45/50).

O profissional possui atribuições “provisórias da Resolução 427/99 do CONFEA” (fl. 91); é contratado pela interessada com horário de trabalho de segunda e 4ª-feira das 09:00h às 16:00h, menos 1 hora de almoço (fl. 52) com a duração de 2 anos a partir de 18/8/2017; recolheu a ART de desempenho de cargo ou função nº 28027230172393975 (fl. 58); e não se encontra anotado como responsável técnica de outra empresa (grifo nosso) .

O processo foi encaminhado pelo gerente GRE-6 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 92-verso).

Destaca-se que a interessada já possui anotados como responsáveis técnicos o Engenheiro Mecânico Adimilson Soares Gomes e a Engenheira Civil Luara Ducci (fl. 93)

Apresenta-se às fls. 94/95 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89; considerando a Resolução 427/99; considerando o amplo objeto social da empresa; considerando a formação e atribuições do referido profissional; considerando as alegações e informações prestadas pelo profissional (fl. 71); considerando as ARTs de fls. 85, 86 e 87; considerando que após a análise da solicitação e verificação das ARTs emitidas e anexadas neste processo, foi constatada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Engenheiro de Controle e Automação Geison Douglas de Azevedo Faustino, e ainda que qualquer solicitação de alteração de atribuição profissional deve ser objeto de processo específico; e considerando que as informações prestadas no processo são insuficientes para análise e parecer sobre a indicação do profissional para a modalidade elétrica,

Voto:

1) A empresa interessada deve informar quais as são as atividades técnicas específicas que o Engenheiro de Controle e Automação Geison Douglas de Azevedo Faustino irá desempenhar dentro do seu objetivo social;

2) A UGI deverá instaurar um processo de “Apuração de Irregularidades” no qual conste todas as ARTs emitidas pelo Engenheiro de Controle e Automação Geison Douglas de Azevedo Faustino, para avaliar a compatibilidade entre as atribuições do profissional e as atividades desenvolvidas nas respectivas ARTs.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-610/2018	CW FERREIRA ASSESSORIA E SERVIÇOS
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

O processo foi encaminhado a CEEE/SP para referendo do registro e da indicação da Engenheira Eletricista Eletrônica e Técnica em Eletroeletrônica Cristiane Wolter Ferreira como responsável técnico da empresa CW Ferreira Assessoria e Serviços de Engenharia S/S-LTDA, sócia em face do constante no seu objetivo social que é de: "Prestação de Serviços de Engenharia, Testes e Análises Técnicas, Instalação de Equipamentos." (fls.03). A profissional possui as atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Ela estará na empresa de 2ª, 4ª e 5ª feiras- das 17:30 as 21:30 hs.

Da documentação constante do processo destacamos:

fls.02 A empresa solicita registro e a anotação como responsável técnico a sócia citada acima.

fls.12ART de cargo e função.

fls.16 Resumo de Profissional

fls.15-versoO processo é encaminhado a CEEE pela GRE-6 para a anotação do responsável técnico apresentado face o objetivo social da empresa.

Apresenta-se às fls. 17/18 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições da profissional indicada; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação da Engenheira Eletricista Eletrônica e Técnica em Eletroeletrônica Cristiane Wolter Ferreira como sua responsável técnica, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Elétrica/Eletrônica);
- 2) O registro deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições da profissional anotada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-1032/2017	RE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo do registro de anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é "a) Prestação de serviços de comunicação multimídia-SCM, prestados em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilitam a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, inclusive provedores de acesso às redes de comunicação, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço, caracterizando-se como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo." (fls.05 a 08).

O Técnico em Eletrotécnica Diogo Machado Martins, indicado para ser anotado como responsável técnico da interessada, é contratado pela empresa, com jornada de trabalho declarada 2ª e 5ª feira das 8:00 as 12:00 horas e das 13:00 as 17:00 (fls. 02); está registrado no CREA-SP com o título de Técnico em Eletrotécnica e atribuições da Lei 5.524/68 e Decreto 90.922/85, artigo 4º, com base nos artigos 10 e 13 do referido Decreto, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 20) ; recolheu a ART 28027230171684910 (fl. 13); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Neusa Benedito da Silva- ME (contratado), com horário de trabalho de terça-feira e sexta das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 as 17:00hs, Esta empresa esta localizada em Monte Mor/ SP, e a interessada se encontra localizada em São José do Rio Preto /SP (fl. 02).

O processo foi encaminhado pela UGI/Sul para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE para análise e referendo do registro da empresa, com atividades restritas à área de Técnico em Eletrotécnica e quanto a dupla responsabilidade (fl.26-verso).

II LEGISLAÇÃO:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

RESOLUÇÃO 218/73 - Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 - DECRETO 90.922/1985 DE 06/02/1985

LEI 5.524 DE 05/11/1968

II.3 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

PARECER:

Considerando a legislação vigente.

Considerando o objeto social da Empresa RE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - ME

Considerando que as atribuições do Profissional, técnico em eletrotécnica Machado Martins, não são compatíveis com as atividades descritas no objeto social da Empresa RE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA – ME.

VOTO:

Por não referendar a anotação do Profissional, técnico em eletrotécnica Machado Martins, como responsável técnico pela Empresa RE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA – ME, visto que as atividades descritas no contrato social da empresa são inerentes a Profissionais cujas atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73.

Pela instauração de Processo Administrativo para anulação da ART 28027230171684910, conforme os itens 11.1 e 11.2 do anexo da Decisão Normativa nº 85 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

TUPÃNº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-3549/2017	SKYLINE PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação do Técnico em Telecomunicações Marcos Antônio de Oliveira como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "Provedores de acesso às redes de comunicação; Serviços de comunicação multimídia – SCM; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos" (fl. 04).

A interessada requereu o registro no Conselho em 08/08/2017 indicando como responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Marcos Antônio Oliveira (sócio) (fl. 02). O referido profissional possui atribuições "do Decreto 90.922/85, artigos 3º e 4º (exceto § 2º do artigo 4º) – âmbito Telecomunicações." (fl. 16); Com horário de trabalho de segunda quarta e sexta-feira das 08:00h às 12:00h (fls. 02); recolheu a ART 28027230172309951 (fl. 13); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 16).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 21). Apresenta-se às fls. 22/23 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Telecomunicações Marcos Antônio de Oliveira como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Telecomunicações);

2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-167/2017	THIAGO HENRIQUE MAROLA
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta**BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro feito pelo ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES THIAGO HENRIQUE MAROLA - Motivo apontado: não exerce a função.

DataFl.Descrição

15.07.201602/03Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, assinado pelo interessado.

/

04/06Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa LOBO SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA-EPP (Americana, SP), em 02.02.2015, no cargo de TÉCNICO EM INFORMÁTICA – CBO: 3132-05.

/07Descrição do CBO 3132-05-Técnico em Manutenção Eletrônica.

/08/09Informações do cadastro do Crea-SP: profissional registrado desde 25.02.2014, com atribuições provisórias do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; não consta responsabilidade técnica ativa; está em débito com anuidades desde 2016; não constam processos de ordem SF ou E em seu nome.

28.11.201610UGI/Americana informa não constar ART em nome do profissional e indefere a solicitação de interrupção do registro.

28.11.201611Ofício nº 313123/2016, da UGI/Americana, comunicando ao interessado que sua solicitação foi indeferida com base no artigo 55 da Lei 5.194/66, pois atua na área de engenharia empregando seus conhecimentos técnicos, e informando ao profissional o prazo de 60 dias para apresentar à CEEE.

15.12.2016

12O interessado requer a reavaliação do seu processo de cancelamento de registro, informando que não atua na área de engenharia, muito menos na área de telecomunicações na qual é formado.

13Cópia do Certificado da ETE Polivalente de Americana, referente à conclusão pelo interessado do curso de Habilitação Profissional Informática, em 29.01.2003.

14/16Cópia do Histórico Escolar do curso de Engenharia Elétrica, com Habilitação em Telecomunicações, realizado pelo profissional.

17Nova cópia da CTPS do profissional constando sua admissão na empresa LOBO.

02.03.201718Encaminhamento do processo pela UGI/Americana à CEEE, para análise e parecer.

19.06.201719Informação de cadastro do CREA-SP quanto à empresa LOBO: Com o número de CNPJ 01.626.426/0001-18 esteve registrada no Conselho a empresa REDE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, no período de 11.04.2002 a 31.12.2004, quando o registro foi cancelado por débito de anuidades –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Objetivo social cadastrado na ocasião: Prestação de Serviços de assistência técnica em máquinas de informática e desenvolvimento de sistemas.

20 e verso Cópia da ficha cadastral simplificada da JUCESP da empresa LOBO Serviços em Informática Ltda (denominação anterior: Rede Serviços em Informática Ltda) – Objetivo social: Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório.

PARECER:

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Considerando a resolução 218/73;
- Considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,
- Considerando Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.
- Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Considerando a Instrução 2560, art. 4º, inciso VI do Creasp;
- Considerando o cargo descrito na CTPS, fl. 06 na função de técnico em informática;
- Considerando a declaração do CBO 3132-05, fl. 07;
- Considerando a Descrição sumária do CBO 3132;
- Considerando a formação do interessado em técnico em informática;
- Considerando consulta ao site do Centro Paula Souza, (<http://www.portal.cps.sp.gov.br/cursos/etec/informatica.asp>), onde é descrito que o técnico em Informática desenvolve e opera sistemas, aplicações e interfaces gráficas. Monta estruturas de banco de dados e codifica programas. Projeta, implanta e realiza manutenção de sistemas e aplicações. Seleciona recursos de trabalho, linguagens de programação, ferramentas e metodologias para o desenvolvimento de sistemas.
- Considerando que tais atividade exercidas pelo interessado se caracterizam como atividades técnicas.

VOTO:

Pelo indeferimento do pedido da interrupção de registro do profissional THIAGO HENRIQUE MAROLA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-155/2017	RENATO JARINA MODESTO
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta

O presente processo tem como objetivo analisar o pedido de cancelamento do registro de RENATO JARINA MODESTO, neste Conselho.

No dia 13/12/2016 foi apresentado o Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, que inclui como motivo que seu cargo atual na empresa não requer formação em engenharia (fls. 02).

Foi apresentada cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego na empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, Cargo Inicial de Ajudante de Produção – com admissão em 20/04/2005 (fls. 04).

O interessado teve alteração de cargo em:

- 01/09/2006 - para Montador Aeronáutico
- 01/06/2007 - para Eletricista Montador Aviões

Em 06/01/2017 a UGI Araraquara solicita através do Ofício n° 0203/17 – UPS Araraquara à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A informar o cargo atual do interessado e as atividades desenvolvidas no cargo

Em 10/02/2017 a empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A enviou carta declarando que o interessado exerce o cargo de ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES e que realiza as seguintes atividades:

- providenciar a integração dos sistemas e conjuntos, priorizando as atividades;
- pesquisar e sanar panes e executar testes dos sistemas elétricos e eletrônicos, atendendo aos requisitos de qualidade, funcionalidade, segurança, prazo;
- registrar dados de produção;
- participar de programas da empresa, buscando a melhoria contínua (fl. 09).

O interessado está quitas com o sistema até o ano de 2016 (fl. 13).

Apresenta débito da anuidade do ano de 2017.

Não existe responsabilidade técnica ativa no nome do interessado

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

Resolução n° 1.007/03, do Confea:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento;

II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III-Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Lei Federal n° 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4° da Lei n° 6.932, de 07 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9 – A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Dos dados e fatos apurados:

- O interessado iniciou na empresa EMBRAER em 20/04/2005 no cargo de Ajudante Produção.
- Atualmente exerce o cargo de ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES, conforme informações enviadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

pela empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A e que realiza as seguintes atividades:

- *providenciar a integração dos sistemas e conjuntos, priorizando as atividades;*
- *pesquisar e sanar panes e executar testes dos sistemas elétricos e eletrônicos, atendendo aos requisitos de qualidade, funcionalidade, segurança, prazo;*
- *registrar dados de produção;*
- *participar de programas da empresa, buscando a melhoria contínua (fl. 09).*

Voto:

Baseado nos dados e fatos apurados, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de Cancelamento do Registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-8276/2017	RODRIGO CLAUDINO
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido sobre interrupção de registro.

O solicitante é empregado da “HELIBOMBAS SERVICE – ASSISTENCIA TÉCNICA”, admitido em 10/01/2011 no cargo de ASSISTENTE DE BOBINAGEM.

Consta no processo a informação de que o cargo exercido por ele na atualidade exerce o cargo de “BOBINADOR”.

O Sr. Rodrigo Claudino tem formação em “TÉCNICO EM ELETRONICA” com registro de 27/11/2009. Em correspondência encaminhada, com data de 06/07/2017, a Empresa informa quais as atribuições referentes ao cargo exercido pelo solicitante e que as principais são: Rebobinar motores, armazenar motores de acordo com a voltagem, abastecer o posto de trabalho de componentes, peças e materiais. Não informa a exigência mínima de formação para o desempenho do cargo atual.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

1.4) Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

1.4.1 - Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução N° 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) Resolução N° 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, da qual destacamos:

3.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

4) Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

da qual destacamos:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido” ...

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “HELIBOMBAS SERVICE – ASSISTENCIA TÉCNICA”, admitido em 10/01/2011 no cargo de ASSISTENTE DE BOBINAGEM.

Em 27/01/2009, obteve o registro de TÉCNICO EM ELETRÔNICA.

Atualmente ocupa o cargo de BOBINADOR.

Não informa os requisitos mínimos de formação escolar / profissional exigidos para o cargo

IV – PARECER:

Como a Empresa não informou qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-197/2017	MARCIO SERGIO DA SILVA
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata-se de pedido sobre interrupção de registro.

O solicitante é empregado da “CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA- BANDEIRANTES S/A - CCR AUTOBAN LTDA”, admitido em 01/12/2008 no cargo de AGENTE DE SERVIÇO MANUT EQPTO SISTEMAS I, exercendo atualmente o cargo de AGENTE DE MANUTENÇÃO EQPTO SISTEMAS II.

O Sr. Márcio Sérgio da Silva tem formação em “TÉCNICO EM ELETRONICA” com registro de 05/07/2012.

Em correspondência encaminhada, com data de 06/12/2016, a Empresa informa quais as atribuições referentes ao cargo exercido pelo solicitante e que são: Manutenção eletrônica preventiva e corretiva em equipamentos de pedágio (circuito fechado de TV), implanta novos equipamentos, realiza atendimento de plantão.

A Empresa informa que os requisitos básicos mínimos exigidos, para o desempenho das atividades do cargo, são de Ensino Médio e desejável Ensino Médio Técnico – Modalidade Eletrônica.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4) Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

1.5) Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

3) Lei Nº 12.514, de 28/10/2011:

3.1 – Art 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

4) Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

4.1-Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

4.1.1- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

4.1.2 - II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

4.1.3- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Confea/Crea;

4.1.4- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

4.1.5- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

4.1.6- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

4.3.1.1 - a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

4.3.1.2 - b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “CCR AUTOBAN LTDA”, admitido em 01/12/2008 no cargo de AGENTE DE SERVIÇO MANUT EQPTO SISTEMAS I, exercendo atualmente o cargo de AGENTE DE MANUTENÇÃO EQPTO SISTEMAS II.

Tem formação em “TÉCNICO EM ELETRONICA” com registro de 05/07/2012.

Os requisitos básicos mínimos exigidos, para o desempenho das atividades do cargo, são de Ensino Médio e desejável Ensino Médio Técnico – Modalidade Eletrônica.

IV – PARECER:

Como a Empresa informou que a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado é Ensino Médio e desejável Ensino Médio Técnico – Modalidade Eletrônica, essa formação técnica possibilita ao solicitante um melhor enquadramento no Plano de Cargos e Salários da Empresa. É oportuno salientar que as atividades por ele desempenhadas implica na necessidade de conhecimento da sua área de formação técnica.

V – VOTO: Considerando as colocações acima, VOTO pelo INDEFERIMENTO da solicitação de interrupção de registro feita pelo Sr. MÁRCIO SÉRGIO DA SILVA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-991/2016	R CATAGALLI MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa R Cantagalli Manutenção de Equipamentos Hospitalares por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 05 relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual consta que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2014 e 2015. Verifica-se às fls. 08/09 que a interessada parcelou o débito, porém não procedeu ao pagamento de nenhuma das parcelas.

Apresenta-se à fl. 07 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 05/10/2015, no qual consta que a interessada tem como objetivo social: "Manutenção de equipamentos odontológicos e hospitalares" e tem como principais atividades desenvolvidas: "Autoclave, manutenção de equip. de esterilização".

Tendo em vista que se encontrava em débito com as anuidades de 2014 e 2015, em 18/03/2016 a interessada foi notificada para apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP, sob pena de autuação por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66 (fl. 10).

Em 25/04/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N.º 11101/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 13/15).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 19).

Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e com débito das anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (fl. 20).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

II.3 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

160

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 19, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Nº 11101/2016.

Destaca-se que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2014 e 2015 quando o Auto de Infração Nº 11101/2016 foi lavrado por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66 (atualmente ela se encontra em débito das anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 – ver fl. 20). Por outro lado, o artigo 64 da Lei 5.194/66 estabelece em seu caput: “Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida”; e estabelece em seu parágrafo único: “O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares”.

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Considerando os artigos 45, 46 (alínea "a") 64 e 67 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 05/10/2015, no qual consta que a interessada tem como objetivo social: "Manutenção de equipamentos odontológicos e hospitalares" e tem como principais atividades desenvolvidas: "Autoclave, manutenção de equipamentos de esterilização.";

Considerando que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2014 e 2015 quando foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 11101/2016, embora o artigo 64 da mesma Lei estabeleça em seu caput: "Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida"; e estabelece em seu parágrafo único: "O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.";

Voto:

1 - Pela manutenção do Auto de Infração Nº 11101/2016;

2 - Pelo cancelamento do registro da interessada nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66;

3 - Efetuar nova fiscalização da interessada e caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5.194/66, autuá-la nos termos do parágrafo único do artigo 64 dessa Lei.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-992/2016	R CANTAGALLI MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa R Cantagalli Manutenção de Equipamentos Hospitalares por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 07 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 05/10/2015, no qual consta que a interessada tem como objetivo social: “Manutenção de equipamentos odontológicos e hospitalares” e tem como principais atividades desenvolvidas: “Autoclave, manutenção de equip. de esterilização”.

Em 05/10/2015 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente por suas atividades, de acordo com seu objetivo social, sob pena de autuação nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 08).

Em 15/10/2015 a interessada solicitou prazo de 10 dias para regularização (fls. 09/10).

Em 18/03/2016 a interessada foi novamente notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 14).

Em 25/04/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 11105/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de ‘manutenção de equipamentos odontológicos e hospitalares’, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 05/10/2015” (fls. 16/18).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 22).

Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e com débito das anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (fl. 23).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

164

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 22, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração N.º 11105/2016.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 05/10/2015, no qual consta que a interessada tem como objetivo social: “Manutenção de equipamentos odontológicos e hospitalares” e tem como principais atividades desenvolvidas: “Autoclave, manutenção de equip. de esterilização”.

Considerando que em 25/04/2016 a interessada foi atuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N.º 11105/2016, onde consta que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de ‘manutenção de equipamentos odontológicos e hospitalares’, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 05/10/2015”;

Considerando que a interessada foi devidamente notificada, entretanto não apresentou defesa;

Considerando que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2014 e 2015 quando foi atuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, e o artigo 64 da mesma Lei estabelece em seu caput: “Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida”; e estabelece em seu parágrafo único: “O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”;

Voto:

1 - Pela manutenção do Auto de Infração N.º 18098/2016;

2 - Pelo cancelamento do registro da interessada nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66, seguido de nova fiscalização. Caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5.194/66, autuá-la nos termos do parágrafo único do artigo 64 dessa Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-8730/2017	CELSO LEME DA SILVA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Capital-Oeste, em 12.12.2017, sob nº 164.772, informando como motivo: Não estou exercendo o cargo/função na área de Engenharia/Técnica.

As fls. 03, REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP – assinado pelo profissional.

Às 04/05, cópia de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. (de São Paulo, SP; esp. Do estabelecimento: Serviços Telefônicos), no cargo de Anl Telecom II, em 05.04.2011;

À fl. 06, declaração da Telefônica Brasil Ltda, datada de 08.12.2017, que o interessado é seu empregado desde 05.04.2011, onde ocupa atualmente o cargo de ANALISTA TELECOM PI, na Diretoria de Operação de Redes, descrevendo as atividades do profissional. Na ocasião, informa como requisitos para o cargo: Formação de nível superior em qualquer área;

Às fls. 07/08, resumo de Profissional”, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 06.05.2015, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; e também como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 18.06.1993; está quite com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas;

Às fls. 09/10, cadastro de Processos, informando que não constam processos SF ou E em nome do interessado;

À fl. 11, consulta de ART com a verificação de que não há nenhum registro de ART ativa encontrado em nome do interessado;

À fl. 12, a UGI/Capital-Oeste encaminha o presente processo à CEEE, para apreciação quanto à solicitação de interrupção de registro profissional.

À fl. 13, para subsidiar a análise do assunto, em anexo o processo tela: “Resumo de Empresa”, onde se verifica que a Telefônica Brasil S.A, está registrada no Conselho desde 21.01.2000, com a anotação de vários engenheiros eletricitistas como responsáveis técnicos.

LEGISLAÇÃO:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018*“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**Seção I**Da Análise do pedido**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**(...)**Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.**(...)**Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:**(...)**II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:**a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;**b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”***Parecer:***Considerando a legislação vigente;**Considerando em específico a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP;**Considerando que as atividades exercidas pelo profissional, enquanto funcionário da Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A., são inerentes à sua formação e, portanto, atendendo as exigências da Empresa para o cargo;**Considerando as atividades do cargo ANALISTA TELECOM PI, elencadas à fl. 06; cujos requisitos para o cargo: Formação de nível superior em qualquer área.***VOTO:***Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Celso Leme da Silva.**Pela solicitação de diligência à Empresa quanto as atividades descritas à fl. 06, visto que são exclusivas de profissionais, dentro de seus limites de formação, do sistema Confea/Crea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-9/2018	RAFAEL MARTINS ATÍLIO
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Santo André, sob nº 166.501, em 18.12.2017, informando como motivo: mudança de cargo e função.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa Elevadores OTIS Ltda., de São Bernardo do Campo, SP, em 01.12.2015, no cargo de Especialista de Operações de Campo-Serviços (fl. 03/05);

2. Declaração da OTIS, datada de 15.12.2017, que o interessado é seu funcionário desde 01.12.2015, exercendo o cargo atual de COMPRADOR TÉCNICO, e descrevendo o cargo: negociar materiais..., analisar, criar e atualizar contratos de fornecimento, desenvolver novas fontes de fornecimento..., negociar preços...; identificar e implementar iniciativas de redução de custo...; atender às filiais nas cotações de serviços...; criar planos para redução do número de fornecedores; elaborar e manter tabelas de preços de serviços por filial (fl. 06); e

3. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 05.03.2010, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 08).

Em 08.01.2018 (fl. 09/10), a UGI/Santo André informa que o profissional não possui registro de ART ou processos de ordem SF ou E em seu nome, e encaminha o presente processo à CEEE, para apreciação quanto à interrupção de registro do profissional.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

*Da Análise do pedido**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**(...)**Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.**(...)**Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:**(...)**II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:**a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;**b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”**III – Parecer**Considerando a declaração emitida pela empresa Elevadores Otis Ltda (Folha 06), que aponta que o interessado não exerce atividade que exige formação abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA.**Considerando o Art.30 da Lei 1007/2003 do CONFEA.**Considerando todas as documentações apresentadas nos autos.**IV – Voto**Deferir o pedido de interrupção do registro do engenheiro Rafael Martins Atílio de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

72	PR-484/2017	RONALDO DOS SANTOS TEIXEIRA
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido sobre interrupção de registro.

O solicitante é empregado da “BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA”, admitido em 02/05/1996 no cargo de MEIO OFICIAL INSTRUMENTISTA.

Consta no processo a informação de que o cargo exercido por ele na atualidade exerce o cargo de “LIDER DE MANUTENÇÃO”.

O Sr. Ronaldo dos Santos Teixeira tem formação em “TÉCNICO EM ELETRONICA” com registro de 09/11/2012.

Em correspondência encaminhada, com data de 24/05/2017, a Empresa informa quais as atribuições referentes ao cargo exercido pelo solicitante e que as principais são: distribuir os serviços da equipe de trabalho, acompanhar a execução dos serviços, dirimindo dúvidas, determinando os métodos a serem empregados, ler e interpretar desenhos nas tarefas mais complexas, efetuar inspeções de controle de qualidade utilizando instrumentos adequados, iniciar ações para prevenir a ocorrência de não conformidades relativas a processo, produto e sistema de qualidade, verificar a implementação de soluções. Informa também que para desempenho do cargo atual é exigida a formação do Segundo Grau Completo e ter experiência mínima de um ano, o que implica que deve ter exercido cargos anteriores nas atividades fins da Empresa.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;*
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) Direção de obras e serviços técnicos;*
- g) Execução de obras e serviços técnicos;*
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;*

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018*infrações do Código de Ética;**1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**1.4) Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;**1.5) Art.84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.**Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.**2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:**2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;**2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.**2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;**2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.**2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**3) Resolução Nº 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, da qual destacamos:**3.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

4) Resolução 380/93, de 17/12/1993 – *Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em computação e dá outras providências.*

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art.27º, alínea “f”, da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art.7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a grande evolução tecnológica decorrente do uso do computador na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE:

4.1 - Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Art. 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.*

4.1.1 - § 1º - *Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Art. 9º da Resolução 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no “caput” deste Artigo conforme disposições do Art. 25º, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.*

4.1.2 - § 2º - *Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação – CFE, serão concedidas também as atribuições do Art. 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

4.2 - Art. 2º – *Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria de Engenharia – Modalidade Eletricista.*

4.3 - Art. 3º - *A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.*

Brasília, 17 DEZ 1993

5) Lei Nº 12.514, de 28/10/2011:

5.1 – Art 9º: *A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;*

6) Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

6.1-Art. 3º *Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

6.1.1- I – *consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

6.1.2 - II - *verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

175

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

prosseguir com a baixa do registro;

6.1.3- III – *verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

6.1.4- IV – *verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

6.1.5- V – *verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

6.1.6- VI – *pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)*

6.2 - *Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)*

6.3 - *Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:
(...)*

6.3.1 - II – *os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

6.3.1.1 - a) *solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

6.3.1.2 - b) *permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”*

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA”, admitido em 02/05/1996 no cargo de MEIO OFICIAL INSTRUMENTISTA.

O empregado seguindo o plano de cargos informado pela Empresa ocupou os seguintes cargos: Meio Oficial Instrumentista, Instrumentista, Técnico Metrologia, até ocupar o cargo atual de LIDER MANUTENÇÃO, e tendo como requisito exigido de formação técnica em Instrumentação, Mecatrônica ou Eletrônica.

IV – PARECER:

Analisando-se as informações constantes no histórico acima, podemos concluir que a formação técnica do solicitante é necessária para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa, considerando a descrição das atividades por ele desempenhadas, o que caracteriza o crescimento profissional ao longo do seu tempo na Empresa, corroborando assim o quesito de experiência mínima exigida para o desempenho do seu cargo atual.

Deve ser ressaltado o progresso profissional na carreira conquistado pela solicitante.

V – VOTO:

Considerando o exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO ao pedido da solicitante quanto à interrupção do registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

73	PR-8408/2017	LEONARDO FREITAS BATISTA
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	Folha(s)	Descrição
23/03/17	02 e 03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	04 e 05	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

26/07/17 08 Declaração da empresa Terwan Soluções em Eletricidade Industrial e Comércio LTDA de que o profissional exerce o cargo de Operador de Subestação e descreve as atividades realizadas pelo profissional

10 Consulta de dados resumidos do profissional no qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui título de Técnico em Mecatrônica com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º Decreto federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

14/08/17 12 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - Executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - Responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - Ministar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - A formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

ou das Leis n. os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

CONSIDERAÇÕES, PARECER E VOTO

1) Considerando em primeiro lugar os dados registrados no histórico acima em todas as suas fases;

2) Considerando os Dispositivos legais aqui também elencados, pela lei 5194/66 e seus artigos e parágrafos;

3) Considerando o Decreto 90922 de 06 fev. 1985, em seu artigo 4º e parágrafos;

4) Considerando a Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, em seus artigos e parágrafos;

5) Considerando principalmente a folha 08 do processo onde a empresa Terwan, declara que para o cargo especificado tem que ter o curso básico de eletricidade em instituição reconhecido pelo Mec.;

COM TODAS AS CONSIDERAÇÕES ACIMA ELENCADAS, SOU DE PARECER FAVORAVEL A INTERRUPÇÃO DO REGISTRO, CONFORME SOLICITA O PROFISSIONAL, ASSIM.

VOTO: SEJA ATENDIDO A SOLICITAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DO PROFISSIONAL SR. LEONARDO FREITAS BATISTA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

74	PR-8599/2017	EDSON FRANCISCO BATISTA
	Relator	NUNZIANTE GRAZIANO

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UOP/Jacareí sob nº 22.826, em 06.02.2017, e na UGI/São José dos Campos sob nº 124896, em 04.09.2017, informando como motivo, respectivamente: não estar atuando como engenheiro atualmente, e a função executada é operacional, ou seja, operador de laboratório-emissões veiculares;

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso e 11 e verso), destacamos dos documentos anexados pela UOP ao processo:

1. cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa General Motors do Brasil Ltda (São José dos Campos, SP), em 28.04.2004, no cargo de OPERADOR MÁQ. EQUIP. FUNDIÇÃO (fl. 03/05);

2. Declarações da empresa General Motors, datadas de 15.02.2017 (fl. 06 e 18); de 14.09.2017 (fl. 20) e de 10.10.2017 (fl. 21), que o interessado é seu empregado desde 28.04.2004, exercendo atualmente a função de OPERADOR DE LABORATÓRIOS, e descrevendo suas atividades diárias, dentre as quais: executar atividades de preparação mecânica de veículos para testes de acordo com norma específica: serviços de mecânica/elétrica diversos/manutenção operacional em veículos, drenar combustível..., instalação dos veículos de testes nos dinamômetros, executar ensaio de ruído estático de escapamento, ensaio de opacidade; executar montagem, desmontagem e manutenção de dispositivos para testes de laboratórios; conduzir veículos em dinamômetro de chassi, de acordo com os procedimentos específicos de teste; realizar ensaios de desaceleração livre em dinamômetro de chassis. Declara, ainda, os requisitos para a função de Operador de Laboratórios: 2º grau completo, desejável curso técnico em mecânica/elétrica, conhecimentos em mecânica e/ou elétrica de automóveis, informática básica;

3. Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa General Motors na Receita Federal: atividade econômica principal: fabricação de automóveis, camionetas e utilitários (fl. 07);

4. Cópia do Ofício nº 2603/17, de 09.03.2017, da UOP (fl. 09), comunicando ao interessado que foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo exercer atividades nas áreas fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas e de acordo com o que determina a Lei 5524/68, a Resolução 218/73 e o Decreto Federal 90.922/85 e quanto ao prazo de 10 dias para apresentar recurso à CEEE

5. Tela "Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 01.06.2010, com atribuições da Res. 427/99, do CONFEA, e como TÉCNICO EM MECÂNICA, desde 01.08.2013; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnica ativa (fl. 22);

Em 23.10.2017 (fl. 23), a UGI/São José dos Campos informa que o profissional não possui ART; não possui processos de ordem SF ou F e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

PARECER E VOTO

- Considerando a Resolução 380/93 do CONFEA;
- Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66;
- Considerando a Resolução 1007/03, art. 30, inciso II;
- Considerando a função exercida pelo profissional na empresa General Motors do Brasil Ltda (São José dos Campos/SP).

VOTO

Tendo em vista o cargo exercido de Operador de laboratórios, por entender que para o exercício do cargo em questão, o colega NÃO DEVE necessariamente ser registrado junto ao CREA-SP, por estar em situação regular em todos os requisitos necessários para a solicitação de interrupção de registro, portanto, voto pelo deferimento do pedido de interrupção do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SUBPROCURADORIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-79/2017	RAFAEL ALMADO ROZA
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata-se de pedido sobre interrupção de registro.

O solicitante é empregado da “RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA”, admitido em 02/08/2015 no cargo de ANALISTA PROGRAMADOR 5, cargo este que ele exerce até a presente data.

O Sr. Rafael Almado Roza tem formação em “TÉCNICO EM ELETRÔNICA” com registro de 08/05/2006.

Em correspondência encaminhada, com data de 06/12/2016, a Empresa informa quais as atribuições referentes ao cargo exercido pelo solicitante e que são: análise e desenvolvimento em JAVA, Spring, MVC, JQuery, Java Script, PL/SQL, forms e report. Não são informados quais os requisitos básicos mínimos exigidos, de formação escolar e profissional para o desempenho das atividades do cargo.

A Empresa informa também o objetivo social: a elaboração e desenvolvimento de programas de computador, instalação, configuração, manutenção e suporte técnico em sistemas de computação e comunicação, bem como treinamento, seleção, recrutamento e colocação de mão-de-obra temporária na área de tecnologia da informação e comércio de mercadoria de informática (fl. 15/24);

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4) Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

1.5) Art.84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

3) Lei Nº 12.514, de 28/10/2011:

3.1 – Art 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

4) Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

4.1-Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

- 4.1.1- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- 4.1.2 - II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- 4.1.3- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- 4.1.4- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- 4.1.5- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- 4.1.6- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:
(...)

4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

4.3.1.1 - a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

4.3.1.2 - b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA”, em 02/08/2015, no cargo de ANALISTA PROGRAMADOR 5, cargo este que ele exerce até a presente data.

Tem formação em “TÉCNICO EM ELETRONICA” com registro de 08/05/2006.

A Empresa não informou quais os requisitos básicos mínimos exigidos, de formação escolar e profissional, para o desempenho das atividades do cargo.

IV – PARECER:

Como a Empresa não informou qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-220/2018	VANESSA BRISCHI OLIVATTO
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pela interessada de anotação do curso de Mestra em Engenharia Elétrica- na área de Telecomunicações e Telemática. Para tal, apresentou cópia do Diploma de Pós-Graduação da Universidade Estadual de Campinas concluído em 01/07/2016 (fls. 03). As fls.04 e 05 apresenta cópia do histórico Escolar.

A fl.06, confirmação da autenticidade do Diploma expedido pela Universidade Estadual de Campinas.

A interessada se encontra registrado no CREA-SP sob nº 05070196092, com o título de Engenheira Eletricista, e as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. (Fls.17).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação dos cursos de mestrado (fl. 19).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – Anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – Diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - Histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

CONSIDERAÇÕES, PARECER E VOTO*1) Considerando em primeiro lugar os dados registrados no histórico acima em todas as suas fases;**2) Considerando os Dispositivos legais aqui também elencados, pela lei 5194/66 e seus artigos e parágrafos;***COM TODAS AS CONSIDERAÇÕES ACIMA ELENCADAS, SOU DE PARECER FAVORAVEL A EM CARTEIRA, O TITULO Mestra em Engenharia Elétrica- na área de Telecomunicações e Telemática CONFORME SOLICITA A PROFISSIONAL, ASSIM.****VOTO: SEJA ATENDIDO A SOLICITAÇÃO DE ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DO TITULO Mestra em Engenharia Elétrica- na área de Telecomunicações e Telemática NO REGISTRO DA PROFISSIONAL VANESSA BRISCHI OLIVATTO**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-12014/2016 V3 RODRIGO LORICCHIO NEIA Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	--

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Processo encaminhado ao GTT Atribuições Profissionais, pelo Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e manifestação quanto a solicitação de Revisão de Atribuições pelo profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA CREA/SP nº 05062791643 que possui as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Às fls. 02 A 16, o referido profissional apresentou, em 07/06/16, requerimento contendo sua solicitação para incluir o artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA com base nas disciplinas do seu currículo escolar.

Às fls. 20 a 23 Cópia do Diploma e Histórico Escolar do Curso de Engenharia. As fls. 25 a 44 cópias das Súmulas das Sessões Ordinárias da CEEE nº 502, 503, 505, 506, 516, 517 e 522. As fls.45 a 225 cópia do Plano de Ensino- Ementas. As fls.26 e 27 consulta da atribuição do curso e da escola já cadastrados no CREA-SP.

Às fls.228, cópia do Resumo Profissional retirado do CREAMET. De fls. 241 a 471 há um resumo dos documentos anexados a estes processos. As fls.473 a UGI de Araraquara encaminha os mesmos a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para deliberação.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

• RESOLUÇÃO 218/73

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

• Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(...)

III – VOTO: Considerando a Decisão CEEE/SP nº 401/2013, de fls. 459, conceder as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ao profissional interessado Eng. Eletricista Rodrigo Loricchio Neia (Código: 121-08-01 - Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	R-7/2018	LUÍS ALBERTO FERNANDO MILLER
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo refere-se à solicitação de anotação em carteira de diplomação no estrangeiro - feita pelo profissional Luís Alberto Fernando Miller, que apresentou diploma do curso de “Técnico em Eletrônica-Telecomunicações”, expedido pelo Consejo Nacional de Educacion Técnica - Argentina. À folha 02 a 20 a UGI Ribeirão Preto relaciona a documentação apenas ao processo.

Fls.

03 Diploma expedido pelo Cosejo Nacional de Educacion Técnica em 1970 com o título acadêmico de Técnico em Eletrônica-Telecomunicação, devidamente legalizada por autoridade consular brasileira

05 Diário Oficial Poder Executivo, onde consta a declaração de equivalência de curso Ao interessado Luis Alberto Fernando Miller Região de Rib. Preto.

19 Resumo do Profissional onde consta que o mesmo já possui registro no CREA-SP, como técnico em Eletrotécnica sob nº 5063471377.

11 a 14 Cópia do histórico escolar onde consta que o profissional foi aprovado no curso.

15 a 18 Cópia do RG, CPF, Cópia do Comprovante de residência, Taxa de serviço

21 A UGI/ Ribeirão Preto encaminha o processo a CEEE, para análise e providências.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

(...)

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

(...)

Art. . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - Os documentos a seguir enumerados:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

- a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
- c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
- d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
- e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
- f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- g) título de eleitor, quando brasileiro;
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
- i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – Comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.

Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

II.3 – Decisão Normativa Nº 012/83 do CONFEA, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, da qual destacamos:

1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.

2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.

3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.

4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras.

II.4 – Decisão Plenária Nº PL-0087/2004 do CONFEA, que tem como ementa: "Oficialização às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação", da qual destacamos:

O Plenário do Confea, (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Oficiar aos Conselhos Regionais que os cursos de graduação, cursos superiores de tecnologia e cursos da educação profissional de nível técnico das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

profissões, cujos profissionais são registrados e fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, permanecem com as seguintes cargas horárias mínimas: Área da Agronomia; Carga Horária Mínima: 3.600 horas; Legislação: Resolução nº 1, de 17 de março de 1982 (Eng. Pesca); Resolução nº 6, de 11 de abril de 1984 (Agronomia); Resolução nº 7, de 11 de abril de 1984 (Eng. Agrícola); Resolução nº 8, de 11 de abril de 1984 (Eng. Florestal), ambas do Conselho Federal de Educação. Área da Arquitetura e Urbanismo; Carga Horária Mínima: 3.600 horas; Legislação: Portaria nº 1.770, de 21 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação. Área da Engenharia; Carga Horária Mínima: 3.600 horas; Legislação: Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do Conselho Federal de Educação. Área dos Técnicos de Nível Médio; Carga Horária Mínima: 1.200 horas; Legislação: Resolução nº 4, de 10 de dezembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Área dos Tecnólogos; Carga Horária mínima: 2.400 horas; Legislação: Resolução nº 3, de 18 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Educação. 2) Oficiar às Instituições de Ensino Superior que os Conselhos Regionais adotam, para fins de registro profissional, a carga horária mínima estabelecida para os cursos de graduação pelas resoluções do Conselho Federal de Educação e Portaria do Ministério da Educação.

CONSIDERAÇÕES, PARECER E VOTO

- 1) Considerando em primeiro lugar os dados registrados no histórico acima em todas as suas fases;
- 2) Considerando os Dispositivos legais aqui também elencados, pela lei 5194/66 e seus artigos e parágrafos;
- 3) Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, em seus artigos e parágrafos;
- 4) Considerando a Decisão Normativa Nº 012/83 do CONFEA em seus itens acima descritos;
- 5) Considerando a Decisão Plenária Nº PL-0087/2004 do CONFEA, onde consta diretriz a ser tomada nestes assuntos;

COM TODAS AS CONSIDERAÇÕES ACIMA ELENCADAS, SOU DE PARECER FAVORAVEL A ANOTAÇÃO EM CARTEIRA CONFORME SOLICITA O PROFISSIONAL, ASSIM.

VOTO: SEJA ANOTADO NA CARTEIRA PROFISSIONAL DO INTERESSADO SR. LUIS ALBERTO FERNANDO MILLER O CURSO TECNICO EM ELETRONICA REALIZADO PELO PROFISSIONAL NO EXTERIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VIII . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-1184/2016	WEBERTH OLIVEIRA DE MATOS
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi aberto pela UGI/Americana em 05.05.2016, tratando do pedido do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO WEBERTH OLIVEIRA DE MATOS de interrupção do seu registro neste Crea-SP – motivo: não estar utilizando conhecimentos técnicos de engenheiro para exercer a função de Analista de Qualidade do Produto Final na empresa CATERPILLAR Brasil Ltda.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

DataFolha(s)Descrição

25.01.201602Requerimento de Baixa de Registro Profissional – protocolo 11006/16.

/03/09Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando sua admissão na empresa CATERPILLAR Brasil Ltda (de Piracicaba, SP) em 21.07.2010, no cargo de Anl. Qual. Proc. Manuf., alterado em 01.06.2012 para Anl. Qual. Prod. Final.

/10/12Informações do cadastro do Crea-SP – não consta registro de ART em nome do interessado; não constam processos da ordem SF ou E.

/13Página do M.T.E. quanto ao CBO nº 3912-05-Inspetor de qualidade.

/14Informação do cadastro do interessado no Crea-SP: registrado desde 22.09.2015, com atribuições da Res. 427/99, do CONFEA; quite com anuidades até 2015.

08/03/201616/17Comunicação da UOP Santa Bárbara D'Oeste ao profissional (Ofício 579/2016) que foi indeferida a sua solicitação de interrupção de registro neste Conselho, por motivo que suas atividades atuais, desenvolvidas na função de Analista de Qualidade de Produto Final, CBO 3912-05 na empresa Caterpillar Brasil Ltda, implica no exercício de atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no sistema CONFEA/CREA, reservado exclusivamente aos profissionais que possuam registro nos Conselhos Regionais, de acordo com a Lei 5.194/66, estando sujeitos às penalidades à pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, sem o devido registro.

21/03/201618Solicitação da Revisão do Indeferimento, protocolada pelo interessado (sob nº 40422), informando que visto que através do CBO 3912-05, e condizente com sua atividade exercida atualmente na empresa Caterpillar Brasil Ltda, pelo item nele contido, em título Formação e Experiência, o seguinte: "Para o exercício dessas ocupações requer-se escolaridade mínima de ensino médio, acrescida de cursos básicos de qualificação, que podem variar de duzentas a quatrocentas horas/aula. O desempenho pleno das atividades ocorre após um ou dois anos de experiência (...)"Ou seja, não há exigência de nível superior para tal cargo. É sim exigido o registro no Crea porém para os que exercem a função de engenheiro, como descrito no CBO 2149. Referente à Lei 5.194/66...realmente se exige registro nos Conselhos Regionais, porem conforme titulo 1...e art. 1º ...não se aplicam tal função exercida por mim.

13/07/201619Encaminhamento do processo pela UGI/Americana à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e orientação sobre a interrupção de registro.

PARECER:

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

- Considerando a resolução 218/73;

- Considerando Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.

- Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Considerando a Instrução 2560, art. 4º, inciso VI do Creasp;
- Considerando o cargo descrito na CTPS, fl. 05 na função de coordenador de qualidade;
- Considerando a declaração do CBO 3912-05, fl. 13;
- Considerando a Descrição sumária, formação e experiência do CBO 3912;

VOTO:

Pelo deferimento do pedido da interrupção de registro do profissional WEBERTH OLIVEIRA DE MATOS

ARARAQUARA**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

80	SF-2306/2016 DAVI ALVES DE SOUZA
	Relator ODÉCIO BRAGA DE LOUREDO FILHO

Proposta

1-Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação ou demais providências. Denúncia online sobre o profissional DAVI ALVES DDE SOUZA que vem desenvolvendo atividade que é incompatível com suas atribuições.

2-Parecer: Em função do relato da folha 13 do referido processo, solicitamos o diligenciamento na obra para constatar o serviço executado nas instalações.

3-Voto: Notificar o denunciado, para que fique ciente da denúncia, e apresente a sua defesa, especificando o serviço executado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-529/2018	JOÃO BATISTA TRIGO MOREIRA
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro feita pelo Engenheiro João Batista Trigo Moreira, conforme Protocolo 161940/2015, em 03 de dezembro de 2015, a qual, após análise pelos profissionais da UGI Sul, foi determinada a realização de diligência junto a empresa JM Informática Indústria e Comércio Ltda, da qual o mesmo é sócio, a fim de apurar sua atual situação, bem como as atividades desenvolvidas pelo citado profissional, principalmente no que concerne a manutenção e reparação de aparelhos elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico e seus serviços afins e correlatos.

Ao efetuar a diligência no endereço da empresa, sito a Rua Djaques Tupinambá, nº 131, Vila Baby, São Paulo, SP., foi verificado que o local estava fechado sem indícios de qualquer atividade, aparentemente desocupado.

Após tentativas de contato com o interessado, sócio da empresa JM Informática Indústria e Comércio Ltda, sem sucesso, foi efetuada diligência em seu endereço residencial, sito a Rua Antonio da Costa Dias nº 454, Jardim Paquetá, São Paulo, SP., que se encontrava ausente, sendo informado a sua filha Sra. Rosângela Moreira, sobre o objetivo da visita. Na ocasião a mesma informou que a empresa havia alterado suas atividades.

Posteriormente, o Engenheiro João Batista Trigo Moreira compareceu na UGI Sul, ocasião em que informou que a empresa JM Informática Indústria e Comércio Ltda tem como atividade a prestação de serviços de assistência técnica como reparos em microcomputadores e troca de peças e que funciona atualmente em seu endereço residencial.

Na oportunidade, foi solicitado que o interessado apresentasse declaração sobre as atividades da empresa, acompanhada de Notas Fiscais emitidas referentes aos serviços prestados.

Em 21 de setembro de 2017, o interessado enviou declaração informando que a assistência técnica realizada pela JM Informática Indústria e Comércio Ltda, corresponde a:

- Reparo de microcomputadores e congêneres, à base de troca de placas, e ou HD's, e ou Teclado, e ou Mouse, etc;
- Instalação e manutenção de sistemas operacionais como Windows 7, 8, 10 e outros;
- Instalação física de cabos para conectar um PC a uma Rede;
- Instalação câmeras de monitoramento;
- Serviços de Armazenamento de Sites, através de subcontratação.

Informou ainda que atualmente somente ele e sua esposa trabalham na empresa e não possuem funcionários (fls. 14 a 54).

Das Notas Fiscais apresentadas destacamos alguns Códigos de Serviços prestados:

- Instalação e montagem de parelhos, máquinas e equipamentos (fls. 16 a 24, fls. 26 a 35 e fls. 39 a 44);
- Suporte técnico em informática, instalação, configuração e manutenção de programas (fl.25 e fls. 36 a 38).

Foi apresentado também, pelo interessado, o Quarto Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, registrado em 24 de novembro de 2015 onde consta:

- A denominação social da empresa passa a ser de JM INFORMÁTICA COMERCIO E SERVIÇOS Ltda;
- O objeto social será a de:
 - Serviços de reparação e manutenção de computadores, inclusive, portáteis e de equipamentos de informática – CNE 95.11-8/00;
 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática - CNAE 47.51-2/01 (fl. 56).

Em consulta no sistema CREANET e os sites da JUCESP e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018*apurado:*

- A empresa JM Informática Indústria e Comércio Ltda esteve registrada neste Conselho sob o n° 337522 no período de 28/03/1988 a 30/06/2001, quando o mesmo foi cancelado de acordo com o artigo 64 da Lei n° 5.194/66;
- A referida empresa continua com sua situação ATIVA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- Não consta alteração de contrato social da mesma na JUCESP;
- O Engenheiro Eletricista João Batista Trigo Moreira encontra-se registrado neste Conselho sob o n° 0600832960 desde 05/06/2013, com atribuições do artigo 9° da Resolução n° 218 do CONFEA;
- Não se encontra anotado como responsável por atividades técnicas de nenhuma empresa;
- Encontra-se em débito com a anuidade referente ao exercício de 2017;
- Consta em seu nome a ART ativa de n° 922212201300935011, tendo como atividade “desempenho de cargo e função técnica” e como contratante a empresa JM Informática Indústria e Comércio Ltda, recolhida em 19/07/2013.

*Parecer:**Dos dispositivos legais destacados:**A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:*

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

*Art. 8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurado os direitos que esta Lei lhe confere.**Resolução n° 1.007, de 05 de dezembro de 2003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e dos critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências***CAPÍTULO V DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO***Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º- Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;

Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

Art. 9º- Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Dos dados e fatos apurados:

O Engenheiro João Batista Trigo Moreira informou:

- atualmente somente ele e sua esposa trabalham na empresa e não possuem funcionários (fls. 14 a 54);

- a assistência técnica realizada pela JM Informática Indústria e Comércio Ltda, corresponde a:

- Reparo de microcomputadores e congêneres, à base de troca de placas, e ou HD's, e ou Teclado, e ou Mouse, etc;

- Instalação e manutenção de sistemas operacionais como Windows 7, 8, 10 e outros;

- Instalação física de cabos para conectar um PC a uma Rede;

- Instalação câmeras de monitoramento;

- Serviços de Armazenamento de Sites, através de subcontratação.

A assistência técnica realizada pela empresa e alguns Códigos de Serviços prestados constantes das Notas Fiscais apresentadas, fazem parte das atividades que constam do Artigo 1º da Resolução 218 do CONFEA.

Voto:

Baseado na Legislação vigente e os dados e fatos apurados, voto pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro feita pelo Engenheiro João Batista Trigo Moreira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

VIII . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-1918/2016	JOAQUIM GILBERTO CAMARGO VIEIRA
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

O Sr. Edgard Tadeu de Almeida Guarda, em 27/03/2015 protocolou denuncia a profissionais tendo em vista irregularidades/defeitos na obra realizada no Condomínio Residencial Palazzio di Roma, sito a Alameda dona Tereza Cristina, 627 – Nova Petrópolis – São Bernardo do Campo – SP. O presente processo foi aberto contra o Eng. Eletricista Joaquim Gilberto Camargo Vieira CREA 0600199732 na qual alega o denunciante que foram cometidas irregularidades/defeitos nos shafts (todo Prédio), com fiação exposta aparente, fora de normas, não terminada, com risco iminente de incêndio.

A UGI de São Bernardo do Campo, em 27/07/2016, procedeu a abertura deste processo em atendimento à decisão CEEC/SP nº 1.253/2016 de 29/06/2016 (fls. 08 e 09) que em seu item 3 diz: “Com relação ao Eng. Eletricista Joaquim Gilberto Camargo Vieira, responsável pela instalação de baixa tensão, conforme a ART nº 9222120100908291, seja aberto processo de ordem SF, assunto Apuração de irregularidades, com elementos que se fizerem necessários extraídos do presente processo, afim de apurar se a mesma praticou alguma irregularidade durante a sua participação na obra objeto da denuncia, notadamente em referência à denuncia de riscos devido a fiação exposta e outros relativos à instalação elétrica”.

Em fl. 04 temos a cópia da ART nº 9222120100908291 em nome do denunciado na qual consta na descrição dos serviços executados sob sua responsabilidade “projeto e execução de entrada e medição de energia elétrica e projeto de instalação elétrica residencial com 64 apartamentos” datada de 29/03/2010 tendo como contratante a Construtora e Incorporadora Nazaré Ltda. A ART também diz que o contrato é verbal, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem Reais) e tem como prazo de execução de 20 dias.

Foi juntado a este processo copias dos documentos/elementos originados do Processo SF 515/2015 a saber:

- Fls. 01 a 18 – cópia a denúncia e diversos
- Fl. 19 e 20 – Matéria vinculada em 06/08/2016 quanto a abertura de ação na justiça pelos moradores do Condomínio citado contra a Construtora e incorporadora Nazaré Ltda devido a problemas estruturais no prédio, entregue em agosto de 2013, citando dentre os transtornos as instalações elétricas sem proteção;
- Fls. 21 a 87 relatório das instalações Elétricas e Hidráulicas do edifício elaborado pela empresa PROJECON – Projetos e Instalações de Elétrica e Hidráulica datado de 14/05/2014;

Em fl. 89 temos cópia de outra ART nº 92221220100808651 também recolhida pelo profissional em 29/03/2010 referente ao projeto de tubulação telefônica para prédio residencial com 64 apartamentos. A ART também diz que o contrato é verbal, no valor de R\$ 800,00 (dois mil e cem Reais) e tem como prazo de execução de 2 dias.

Em fl. 90 temos o resumo de Profissional na qual mostra que o denunciado está registrado no Conselho, em dia e tem como atribuição do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933, da Resolução nº 26 de 19/08/1943 e do artigo 01 da Resolução nº 78 de 18/08/1952, ambas do CONFEA. Não possui Responsabilidade Técnica ativa.

Em fls. 92 a 95 temos a notificação da UGI ao denunciante e ao denunciado da abertura deste processo, e dando prazo de 10 dias para apresentação de manifestação sobre a denuncia (AR datada de 22/09/2016)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

202

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Em fls. 96 a 100 (protocolo nº 134534) temos a manifestação do denunciado na qual, em suma, nega que o seu projeto tenha sido feito fora das normas, que foi feito dentro dos padrões da época e que não oferece nenhum risco para obra. Informa ainda que completa 50 anos de formado, que trabalha sempre com responsabilidade na elaboração de seus projetos, que foi responsável pelas instalações do Edifício Itália em São Paulo durante a sua reforma total de suas instalações elétricas. Anexa cópia da ART nº 9222120100908291 emitida na época da execução de projeto e cópias dos projetos das prumadas. Finaliza se colocando a disposição do Conselho para fornecimento de outras partes do projeto.

Em fl. 101 temos o despacho deste processo para a CEEE.

Em fl. 102 temos o pedido de devolução do processo à UGI para vistas do denunciante.

Em fls. 104 a 105 temos o pedido do denunciante de fornecimento de projetos em fls. 01 a 11 e de 13 a 15 pois o denunciante apenas anexou a fl. 12 de 15

Em fls. 108 a 123 o denunciado atende o pedido do denunciante e fornece as cópias do projeto que estavam sendo solicitadas (protocolo 87893 de 14/06/2017)

Em fl. 133 temos o encaminhamento deste processo a CEEE. Informa também que o denunciante, apesar de ter pedido e pago cópias do processo, sendo informado pelo telefone por 3 vezes até aquele momento (22/07/2017) não retirou a certidão pedida.

Considerando:

- A denúncia apresentada pelo síndico o Sr. Edgard Tadeu de Almeida Guarda na obra realizada no Condomínio Residencial Palazzio di Roma, sito a Alameda dona Tereza Cristina, 627 – Nova Petrópolis – São Bernardo do Campo – SP;
- O atendimento à decisão CEEC/SP nº 1.253/2016 de 29/06/2016;
- As informações e os termos obtidos na ART nº 9222120100908291 em nome do denunciado na qual consta na descrição dos serviços executados sob sua responsabilidade “projeto e execução de entrada e medição de energia elétrica e projeto de instalação elétrica residencial com 64 apartamentos” datada de 29/03/2010 tendo como contratante a Construtora e Incorporadora Nazaré Ltda. A ART também diz que o contrato é verbal, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem Reais) e tem como prazo de execução de 20 dias (grifo nosso).
- As informações e os termos obtidos na ART nº 92221220100808651 também recolhida pelo profissional em 29/03/2010 referente ao projeto de tubulação telefônica para prédio residencial com 64 apartamentos. A ART também diz que o contrato é verbal, no valor de R\$ 800,00 (dois mil e cem Reais) e tem como prazo de execução de 2 dias (grifo nosso).
- se for feita uma análise fria das ART 's apresentadas dá a entender que, pelo tempo dispendido e o valor cobrado, evidencia que o profissional denunciado participou e se responsabilizou tecnicamente da parte de projeto das instalações elétricas e não da execução do serviço, porque não foi apresentada a ART de execução;

Parecer e voto

•Antes de proferir o meu voto, este Conselheiro gostaria da regularização dos procedimentos deste Regional no referido processo como segue, através de uma fiscalização “in loco”, para providenciar o respectivo Relatório de Fiscalização para cumprimento do art. 5º da Res. 1.008/2004 do Confea, na empresa Construtora e Incorporadora Nazaré Ltda. sobre a obra realizada no Condomínio Residencial Palazzio di Roma, sito a Alameda dona Tereza Cristina, 627 – Nova Petrópolis – São Bernardo do Campo –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SP, a fim de esclarecer se o denunciado Eng. Eletricista Joaquim Gilberto Camargo Vieira CREA 0600199732 somente participou da fase de elaboração do projeto das instalações elétricas e de telefonia;

- A se confirmar a informação acima, buscar a informação de quem é o Responsável Técnico pela execução elétrica do condomínio residencial;
- Realizar uma fiscalização "in loco" na empresa PROJECON – Projetos e Instalações de Elétrica e Hidráulica para providenciar o respectivo Relatório de Fiscalização para cumprimento do art. 5º da Res. 1.008/2004 do Confea;
- Com as respostas dessas indagações, através dos respectivos Relatórios de Fiscalização, fazer esse processo retornar a este Conselheiro para parecer e voto final sobre essa questão

VIII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**BAURU****Nº de Ordem** **Processo/Interessado**

83	SF-610/2018	A S HERMIDA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação em 24/03/2016 da empresa A S Hermida Telecomunicações LTDA por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66- incidência AI- 58214/2018(fls.11), com multa no valor de R\$ 6.575,73. Consta no referido Auto que a empresa "desenvolve as atividades de Serviços de Provedores de Internet sem a devida anotação de responsável técnico". A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, manifestando-se quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 20).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Voto:

Pela manutenção do AI- 58214/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-1294/2016	HELTON CARDOSO - ME
	Relator	NUNZIANTE GRAZIANO

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Helton Cardoso ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 02/03 a baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Marcos Donizete Baldini.

Em 09/09/2014 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objeto social (fls. 05/06).

Apresenta-se à fl. 07 Relatório de Empresa Nº 2875/2015 – OS Nº 15926/2015, datado de 17/11/2015, no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação e instalação e manutenção elétrica”, e tem como principais atividades desenvolvidas: “Instalações de antenas, condicionadores de ar e câmeras de segurança”.

Apresenta-se à fl. 09 Informação de agente fiscal do Conselho, na qual aponta, dentre outros, que em diligência constatou que a empresa está em atividade sem responsável técnico habilitado.

Em 19/05/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 14345/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34 (fls. 11/13).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 16).

Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa continua sem responsável técnico (fl. 17).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

205

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)*

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER E VOTO

•Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66;

•Considerando a plena operação da empresa com objeto social “... instalação e manutenção elétrica”, evidenciado na ficha cadastral simplificada da JUCESP, folha 8 dos autos deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

- Considerando a consulta ao resumo do registro da empresa junto ao CREA-SP CREANET de 18/11/2017, presente nos autos desse processo, onde consta a inexistência de responsável técnico desde 20/05/2014 (folha 15).
- Considerando o artigo 20º da resolução 1.008/04 do CONFEA;

VOTO

Tendo em vista todas as informações presentes nos autos, voto pela **MANUTENÇÃO** do AUTO DE INFRAÇÃO N° 14.345/2016 .

JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-2926/2016 DJALMA RIBEIRO DIAS JABOTICABAL - ME
	Relator CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação em 27/02/2018 da empresa Djalma Ribeiro Dias Jaboticabal- ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66- incidência AI- 55305/18(fl.23), com multa no valor de R\$ 6.575,73. Consta no referido Auto que a empresa desenvolve as atividades de: “Execução manutenção elétrica em equipamentos hospitalares”.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, manifestando-se quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 28).

Consulta efetuada ao sistema de dados do Conselho – CREANet consta que a interessada se encontra sem responsável técnico e em débito das anuidades de 2017 e 2018 (fl. 26).

II- Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

III- Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração N° 55305/2018 .

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-1909/2015	CONEX TELECOM MANUTENÇÃO DE PROD. ELETRONICOS LTDA. – EPP
	Relator	RENATO BECKER

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo SF-001909/2015, aberto em 03/11/2015 pela UGI Norte, de “Infração a alínea “E” do Artigo 6º da Lei 5.194/66 – Falta de Responsável Técnico”, pela “CONEX TELECOM MANUTENÇÃO DE PROD. ELETRONICOS LTDA. – EPP” (capa), empresa registrada neste CREA-SP desde 06/10/2011 (fl. 10).

Na fl.02, vemos o pedido protocolado pelo profissional Moisés Tavares de Oliveira Melo – Engenheiro Industrial Elétrica, CREA nº 0605023623 (fl. 12) – de “Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica”, Protocolo nº 21862 de 09/02/2012.

Nas fls. 03 a 09, foram anexadas cópias de cadastro da interessada no “SINTEGRA/ICMS” do Estado de São Paulo (fl. 03), no “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica” da Receita Federal (fl.04), e na “JUCESP” (fls. 05 A 09), constando como seu “Objeto Social”:

- “INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;
- INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS;
- INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL;
- SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL”.

Nas fls. 10 e 11, no “Resumo de Empresa” emitido pelo CREA-SP, consta o endereço da Matriz da interessada, em São Paulo, e de sua filial, em São Vicente, além do item “REVISÃO”, onde está expresso “EMPRESA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO” desde “09/02/2012”. Vemos, ainda, na fl.12, o “Resumo Profissional” do até então responsável técnico pela interessada, o Engenheiro Industrial – Elétrica Moisés Tavares de Carvalho Melo, que pediu a sua baixa de responsabilidade técnica.

Nas fls. 13 e 14, vemos a pesquisa da empresa em questão com dados de CNPJ e endereço, e na fl. 15 vemos o despacho da fiscalização para a chefia da UGI Norte, indicando a falta de indicação de novo responsável técnico além de débitos de anuidade junto ao CREA-SP pendentes.

Em consequência, a interessada foi notificada por este Regional para indicar, em 10 dias, um profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu Responsável Técnico, conforme Notificação nº 1834/2015 datada de 15/09/2015, e recebida em 22/09/2015.

Passado o prazo legal, sem que a mesma tomasse qualquer providência para regularizar-se junto a este Conselho Regional (fl. 18), a interessada foi autuada, conforme “Auto de Infração nº 8848/2015 de 03/11/2015” (fls. 19, 20 e 21).

Decorrido o prazo recursal legal, sem que a interessada apresentasse defesa à autuação, a UGI Norte encaminhou o presente processo para a CEEE para análise e parecer sobre o Auto de Infração e a sua manutenção ou cancelamento (fls.24).

Nas fls. 25 e 26, é feita a “Informação”, conforme Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP.

*II - Considerações:**Considerando:*

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- O objeto social da empresa interessada, conforme fls. 04 a 10;
- A falta de indicação de um responsável técnico legalmente habilitado neste Conselho, o que caracteriza pendência legal de seu registro neste Regional (fl. 10);
- A Notificação nº 1834/2015 do CREA-SP para a interessada (fls. 16, 17 e 18);
- A falta de atendimento à Notificação deste Regional, pela interessada (fl. 18);
- Que, embora a empresa em questão não tenha permitido a sua entrada, segundo levantamento e informações da fiscalização da UGI Norte, a interessada continua em atividade, mas sem a regularização de seu registro neste Conselho (por falta de responsável técnico) – fl. 18;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

- A consequente autuação da interessada por falta de regularização dentro do prazo legal estabelecido – AI nº 8848/2015 – (fls. 19);
- A falta de apresentação de defesa junto a este Conselho (fls. 23 e 24);
- Os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 25 e 26;

III- Parecer e Voto:

1. Que seja mantida a Autuação da empresa “CONEX TELECOM MANUTENÇÃO DE PROD. ELETRONICOS LTDA. – EPP”, por Infração a alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66 – Falta de Responsável Técnico, conforme “AI nº 8848/2015, de 03/11/2015”.

SOROCABA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

87	SF-504/2018 EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I-HISTÓRICO:*

Neste processo a empresa foi notificada e autuada - AI- 56316/2018 (reincidência) por infração ao art. 1º da lei 6.496/77 em 07/03/18, referente à atividade de MANUTENÇÃO DE ENDOSCÓPIO localizada na R. CLAUDIO Manoel da Costa, 57, Jardim Vergueiro, em Sorocaba(fls.15). Não apresenta defesa, não paga a multa e não regulariza sua situação perante este conselho. A UGI de Sorocaba encaminha o processo a CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.

II- PARECER:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 58, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 10, 11, 12, 16 e 20 da Resolução 1.008/04, ambas do CONFEA.

III-VOTO:

Pela manutenção do AI nº 56316/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

VIII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-652/2016 <i>IRAPUÃ PUERTAS COSTA ME</i>
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I - Histórico:*

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Irapuã Puertas Costa ME, que em 07/03/2016 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 5574/2016 pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção elétrica e Comércio de Equipamentos elétricos, conforme apurado em 29/09/2015”.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Instalação e manutenção elétrica e comércio de equipamentos elétricos.” (fl. 04).

A empresa foi notificada em 29/07/2015 para registro conforme notificação 3949/2015 (fls. 09/11).

Não consta no processo Relatório de Fiscalização.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto a revelia da interessada.

II - Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; os artigos 5º e 15 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando o fato de não haver Relatório de Fiscalização nos autos.

Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

1) Pelo cancelamento do AI- 5574/2016.

2) Que seja observado o artigo 5º da Resolução 1008 de 2014 do CONFEA no tocante ao Relatório de Fiscalização.

3) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-1068/2016	MP SISTEMAS E INSTALAÇÕES LTDA ME
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa MP Sistemas e Instalações Ltda ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 02/05 informativos sobre os serviços prestados pela interessada, extraídos da rede social "facebook".

Apresentam-se às fls. 09 e 12 informações extraídas do site da JUCESP, nas quais constam que a interessada tem como objeto social: "Instalação e manutenção elétrica; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança."

Apresenta-se à fl. 11 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, extraído do site da Receita Federal em 14/01/2016, no qual consta que a interessada tem como atividade econômica principal: "Instalação e manutenção elétrica".

Em 11/02/2016 e 21/03/2016 a interessada foi notificada para requerer o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 (fls. 16/19).

Em 03/05/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 12081/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45. Consta no referido Auto que a empresa, sem possuir registro no CREA-SP,... "vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica, atividades de monitoramento de sistemas de segurança, conforme apurado em 14/01/2016" (fls. 20/22).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da autuada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 24).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet, verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 25).

Apresenta-se às fls. 26/27 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Nº 12081/2016 cita como infração que a empresa "vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica, atividades de monitoramento de sistemas de segurança, conforme apurado em 14/01/2016", ou seja, apesar da citação "conforme apurado em 14/01/2016", a lavratura do Auto foi feita com citação genérica, não tendo sido identificado no processo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 12081/2016 e arquivamento do presente processo.
- 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

VIII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-1013/2017 JOSÉ GERALDO FERREIRA 48395307691
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I-HISTÓRICO:**

As fls.07 do presente processo a empresa foi autuada Auto de Infração nº 31629/2017 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, reparação e manutenção em telefones fixos e móveis, aparelhos de fax e similares-técnico de manutenção de telefonia”. Não apresenta recurso, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI /Barretos encaminha o processo à CEEE para análise e pronunciamento sobre o cancelamento ou manutenção da multa.

II – Parecer:

Considerando os artigos 59 da Lei 5.194/66; os artigos 9º, 13, da Resolução 336/89; a instrução 2097; e os artigos 1º, 14, 20 da Resolução 1.008/04; o recurso ao plenário do CREA/SP.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 31629/17.

DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-16/2018 JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR 00120748614
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

As fl. 19 do presente processo a empresa foi autuada Auto de Infração nº 50787/2018, em 05/01/18 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Serviços de reparação e manutenção em computadores e periféricos –técnico de manutenção de computador; serviços de reparação e manutenção em telefones- fixos e móveis, aparelhos de fax e similares- técnico de manutenção em telefonia”. Ela não apresenta recurso, não paga a multa e não regulariza sua situação perante este conselho . A UOP de Descalvados encaminha o processo a CEEE para distribuição a conselheiro para relato e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

Pela manutenção do AI- 50787/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-783/2015	WAGO ELETROELETRONICOS LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo trata de autuação da empresa Wago Eletroeletrônicos Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Dos documentos que instruíram a abertura do processo, destacamos:

- Ficha cadastral simplificada da JUCESP, onde se verifica como objetivo social da empresa: fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente (fl. 02);
- Relatório de Fiscalização de Empresa nº 438/15, elaborado pelo agente fiscal da UGI/Jundiaí em 28/04/2015 – principais atividades desenvolvidas pela empresa (sediada em Itupeva, SP) comércio de equipamentos e partes de produtos de automação industrial e conexões elétricas; não há desenvolvimento de produtos (fl. 03);
- Cópia da consolidação contratual datada de 13/02/2014 – objetivo social: “I. Manufatura, comércio, distribuição, importação e exportação de aparelhos, subsistemas elétricos e eletrônicos, bens, produtos e mercadorias relacionados, bem como a importação, exportação e prestação de serviços relacionados, especialmente, mas não limitado à instalação, rotulagem, suporte, engenharia e consultoria; II. a sociedade poderá proceder todas as medidas e negócios que pareçam ser cabíveis para melhoria e promoção de seu objeto empresarial; III. Participação em outras sociedades, empresárias ou não, podendo incorporar, comprar ou adquirir ações, quotas ou participação de outras empresas, seja nacional ou internacional, entrar em contratos corporativos e de cooperação.” (fl. 06/17);
- Catálogo de produtos (fl. 20/32);
- Informação de cadastro sobre os profissionais relacionados às fl. 18 (fl. 33/36);

Em 01/09/2015, a UGI notificou a interessada (Notificação 3493/2015) para, no prazo de 10 dias, requerer o seu registro neste Conselho, indicando profissional habilitado e com atribuições compatíveis para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 48); Em 08/09/2015, a interessada solicitou prorrogação do prazo, concedida pela UGI/Jundiaí em 10/09/2015, por 10 dias a contar do término do prazo inicial (fl. 49).

Em 02/05/2016 a interessada foi autuada, através do Auto de Infração Nº 12030/2016, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fl. 50/51);

Apresenta-se às fl. 54 informação do agente fiscal, datada de 27/06/2016, que até aquela data não foi apresentada defesa contra o auto de infração, tendo decorrido em 12/05/2016 o respectivo prazo legal para a interessada se manifestar e que foi verificado que a autuada efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido Auto.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para se manifestar quanto à procedência ou não do Auto de Infração Nº 12030/2016 (fl. 55).

Verifica-se à fl. 56 que a interessada efetuou o seu registro neste Conselho em 18/10/2016, sob nº 2072100, tendo anotado como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Alessandro Ramalho dos Santos (empregado celetista).

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei; e considerando o parágrafo 2º do artigo 11 da Resolução 1.008/04 do CONFEA,

Voto:

Pela procedência do Auto de Infração Nº 12030/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-1175/2016	RADIAL INDUSSTRIA METALUGICA LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da autuação da empresa Radial Indústria Metalúrgica Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – Reincidência.

A interessada havia sido autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – Incidência, cuja tramitação ocorreu através do Processo SF-001707/14, que foi declarado transitado em julgado e informado à interessada em 08/12/2015 através do Ofício nº 10084/2015 – UGI Capital-Leste (fls. 02/29).

Apresenta-se à fl. 33 o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4065/028/16, datado de 28/03/2016, no qual consta que a interessada tem como objetivo social: “Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo; fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.”; e como principais atividades desenvolvidas: “Fabricação de material elétrico.”.

Em 28/03/2016 a interessada foi notificada para requerer o seu registro no CREA-SP, com indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente por suas atividades, de acordo com o objetivo social, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 - reincidência (fl. 34). Apresenta-se às fls. 39/40 Informação de agente fiscal do Conselho e Despacho do Chefe da UGI Leste para que fosse lavrado o Auto de Infração.

Em 11/05/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 - reincidência, através do Auto de Infração Número: 13.258/2016, com multa no valor de R\$ 3.930,90. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de fabricação e material elétrico (tomadas, plugues, interruptores), conforme apurado em fiscalização no dia 28/03/2016” (fls. 41/42).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 46).

Em consulta efetuada em 27/06/2018 ao sistema CREANet, verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 47).

Apresenta-se às fls. 48/49 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades de fabricação de material elétrico (tomadas, plugues, interruptores), apuradas pela fiscalização são afetas à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, e ainda, para a empresa executar essas atividades necessita promover o competente registro neste Conselho, conforme estabelece o art. 59 da Lei 5.194/66,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Número: 13.258/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-999/2016	RODRIGO PEREIRA DA SILVA 39865059894
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Rodrigo Pereira da Silva 39865059894 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 03 Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, na qual consta que a interessada tem como objeto social: "Serviços de instalação e manutenção elétrica - eletricitista."

Apresenta-se à fl. 04 Relatório de Empresa N° 3855 – OS N° 4656/2015 no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: "instalação e manutenção elétrica".

Em 11/01/2016 a interessada foi notificada para requerer o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 05).

Em 03/05/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 11149/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 06 e 10).

A interessada pagou a multa, não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para se manifestar quanto à procedência ou não do aludido Auto de Infração (fl. 11/13).

Em consulta efetuada em 26/06/2018 ao sistema CREANet, verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 15/16 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Voto:

Pela procedência do Auto de Infração N° 11149/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

PIRACICABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-2133/2017	3S TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I-HISTÓRICO:**

As fls.29 do presente processo a empresa foi autuada Auto de Infração nº 51586/2018 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e reparação de aparelhos e de equipamentos telefônicos”. Não apresenta recurso, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI/Piracicaba encaminha o processo a CEEE para análise e pronunciamento sobre o cancelamento ou manutenção da multa.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) E 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 51586/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-2/2013	SEPARI COMERCIAL FERRAGENS LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I-HISTÓRICO:

Em 02/09/2013 a empresa foi autuada Auto de Infração nº 1024/2013 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Elaboração e execução de projetos elétricos; instalação e manutenção de equipamentos de combate a incêndio” sem registro neste conselho. O processo teve seu curso normal, tendo sido cumprida todas as etapas legais. Em 14/04/16 houve o transito em julgado administrativo da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que manteve a multa e o processo foi encaminhado a esta unidade Sub procuradoria de Execução Fiscal e Conciliação, para providências relativas à inscrição da Dívida Ativa e a pertinente cobrança judicial. Foi quando constatamos que houve um equívoco no número do auto de infração. O Sub procurador de Execução Fiscal e Conciliação encaminha o processo a CEEE, para correção do Número do auto (fls. 90).

II – Parecer:

Considerando os artigos Art. 7º, Art. 8º, Art. 45, Art. 46, Art. 59 e Art. 60 da Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 -Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos Art. 2º, Art. 5º, Art. 7º, Art. 8º, Art. 9º, Art.10, Art.11,Art.15 e Art.20 da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004-Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; e Art.1º da RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; e considerando que realmente houve um equívoco no número de auto de Infração.

III-Voto:

- 1)Cancelar a Decisão CEEE nº 1254/15: "Pela manutenção do Auto de Infração nº 1435/13. b) Pela notificação à empresa para que apresente, dentro do prazo regulamentar, um responsável técnico da área elétrica. c) encaminhar o presente processo à CEEST- Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho- para verificação da obrigatoriedade de outro registro neste Conselho, tendo em vista suas atividades relacionadas no contrato social".
- 2) Aprovar: "Pela manutenção do Auto de Infração nº 1024/13. b) Pela notificação à empresa para que apresente, dentro do prazo regulamentar, um responsável técnico da área elétrica. c) encaminhar o presente processo à CEEST- Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho- para verificação da obrigatoriedade de outro registro neste Conselho, tendo em vista suas atividades relacionadas no contrato social".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-583/2016	CARLOS ALBERTO SOTO MANUTENÇÃO - ME
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no Conselho. O interessado, em sua defesa apresenta acórdãos e agravos jurídicos que observando os julgados transcritos não indicam a necessidade de inscrição ou enquadramento, visto que o mister desenvolvido pelo interessado não são próprias da profissão e requer que seja acolhido o recurso e o respectivo cancelamento do Auto de Infração.

Em fl. 02 temos o edital de uma licitação para contratação de empresa especializada “para prestação de serviços necessários à realização do XXVIII Rodeio de Ibaté – 2015, com toda infraestrutura, equipamentos, mão de obra e materiais necessários...”

Em fl. 05 temos a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo na qual consta a seguinte como objetivo social: “instalação e manutenção elétrica - serviços de paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins-serviços de jardinagem- manutenção de jardins- instalações hidráulica, sanitárias e de gás – serviços de pintura de edifícios em geral- comercio varejista de materiais hidráulicos – comercio varejista de matérias hidráulicos, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico”

Em fl. 07 temos o comprovante de inscrição do CNPJ da empresa na qual apresenta como atividade econômica principal “instalação e manutenção elétrica” e como atividades secundárias “atividades paisagísticas, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de pintura em edifícios; comercio varejista de material elétrico comercio varejista de materiais hidráulicos e atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico”

Em fls. 08 a 11 temos copias das páginas de site da internet

Em fl. 12 temos a informação do Regional de que o Sr. Carlos Alberto Soto Manutenção – ME não possui registro no Conselho.

Em fls. 14 a 15 temos ao relatório de fiscalização do Agente Fiscal Kleber de Jesus Brunheira na qual nos informa que a empresa realizou o serviço de Instalação e monitoramento de 32 câmeras de segurança e tem como Responsável Técnico o Técnico Eletrotécnico Paulo Cesar Ferreira Marmontel registro CREA 5060062363 através da ART nº 92221220150867408. Constatou-se no local que a empresa supracitada realizou o serviço em troca de propaganda. O interessado não possui registro no CREA-SP.

Em fl. 17 temos a notificação feita ao interessado nº 15865/2015 para providenciar o registro de sua empresa e a indicação de RT (AR datada de 14/01/2016). Em fl. 19 o interessado pede um prazo de 30 dias a mais porque está em processo de alteração do objeto social da empresa (em 20/01/2016).

Em fl. 20 temos o resultado da pesquisa feita em 01/03/2016 no banco de dados do CREA-SP na qual foi constatado que ainda o interessado não providenciou o registro no Conselho.

Em fl. 28 temos cópia do Auto de Infração nº 5070/2016 emitido contra o interessado por infração ao artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

59 da Lei nº 5.194/66, incidência, na qual foi recebida, pelo interessado, em 05/04/2016.

Em fls. 34 a 40 temos a defesa do interessado protocolada de 12/04/2016 sob nº 53901 na qual apresenta sua tese com acórdãos e agravos que observando os julgados transcritos a necessidade de inscrição ou enquadramento, não há, visto que o mister desenvolvido pelo interessado não são próprias da profissão que está sob o palio deste Conselho. Por fim, requer que seja acolhido o recurso que resulta da falta de necessidade de registro no Conselho e o respectivo cancelamento do Auto de Infração nº 5.070/2016.

Em fl. 41 temos a consulta realizada em 28/04/2016 informando que o interessado não providenciou o registro no Conselho

Em fl. 46 temos o parecer da CAF da UGI de São Carlos na qual mantém o AI nº 5070/2016 devido ao fato de que suas atividades econômicas principal e secundárias descritas no cadastro de pessoa jurídica, necessitam da supervisão de profissional habilitado e registrado no CREA-SP.

Em fl. 47 temos o encaminhamento deste processo para CEEE para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido AI.

Em fl.48 temos o resultado de uma consulta ao site da JUCESP na qual consta que a empresa interessada tem como objetivo social: "Serviços de comunicação multimídia – scm – reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos"

Parecer

Em que pese a grande gama de "objetivos Sociais" que a empresa tem nas consultas, todas elas apresentam atividades de profissionais do ramo tecnológico a saber (grifo nosso):

- Na certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo: "instalação e manutenção elétrica - serviços de paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins-serviços de jardinagem-manutenção de jardins- instalações hidráulica, sanitárias e de gás – serviços de pintura de edifícios em geral- comercio varejista de materiais hidráulicos – comercio varejista de matérias hidráulicos, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico"
- O comprovante de inscrição do CNPJ da empresa na qual apresenta como atividade econômica principal "instalação e manutenção elétrica" e como atividades secundárias "atividades paisagísticas, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de pintura em edifícios; comercio varejista de material elétrico comercio varejista de materiais hidráulicos e atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico"
- No site da JUCESP: "Serviços de comunicação multimídia – scm – reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos"
- A empresa interessada, realizou o serviço de Instalação e monitoramento de 32 câmeras de segurança com um Responsável Técnico o Técnico em Eletrotécnica Paulo Cesar Ferreira Marmontel registro 5060062363 através da ART nº 92221220150867408.
- Houve a constatação pelo Agente de Fiscalização que a empresa supracitada vai realizar o serviço em troca de propaganda. O interessado não possui registro no CREA-SP.
- O artigo 60 da Lei Federal nº 5.194/66 dá a definição de necessidade de registro no Conselho na qual reproduzimos abaixo;
"Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados"

•Ou seja, como a interessada exerce sim atividades privativas destes profissionais em um setor ou departamento e pela redação do artigo 60, o relator entende que é necessário o registro para atender o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

referido artigo.

Considerando

- Os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;
- Os artigos 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;
- Artigo 1º, 2º e 3º da Resolução 336 /1989 do CONFEA;
- O parecer da CAF da UGI de São Carlos;
- Todo o histórico apresentado neste processo.

Voto

• Perante o exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração nº 5070/2016 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, já aplicada na interessada.

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-2831/2016 FABRICIO XAVIER ALMEIDA SOARES ME
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I-HISTÓRICO:

As fls.66 do presente processo a empresa foi autuada Auto de Infração nº 36507/2016 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Projetos, Instalação, Execução e Manutenção de Redes de Energia Elétrica”. Não apresenta recurso, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI /Mogi das Cruzes encaminha o processo à CEEE para análise e pronunciamento sobre o cancelamento ou manutenção da multa.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 15 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades de “Projetos, Instalação, Execução e Manutenção de Redes de Energia Elétrica”, constantes no auto de infração de fl. 66, são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs na área da engenharia elétrica,

III- Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 36507/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

VIII . VIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-658/2016 <i>LUIZ CARLOS CAVALARO JUNIOR</i>
	Relator CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo da autuação do profissional Luiz Carlos Cavalaro Junior por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.

Em processo de fiscalização o interessado foi identificado como funcionário da empresa Tyco Eletronics Brasil Ltda, exercendo o cargo de “Engenheiro Mark/Produtos SR”, sem possuir registro no CREA-SP (fls. 05/07).

Em 18/01/2015 o interessado foi notificado para regularizar a situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP (fls. 08).

Em 07/03/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 5619/2016, com multa no valor de R\$ 1.179,27 (fls. 11/12).

O interessado não apresentou defesa.

Em consulta ao sistema de dados do Conselho verifica-se que o interessado não regularizou a situação (fl. 19).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 18).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 55 da Lei 5.194/66; o artigo 15 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI- 5619/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

VIII . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

ATIBAIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-1667/2016 CELIO DA SILVA LACERDA
	Relator CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação do profissional Isac Aires Mendes por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66.

Em processo de fiscalização o interessado, que possui registro no CREA-MG, foi identificado como funcionário da empresa Smart Modular Technologies Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda, situada na cidade de Atibaia/SP, exercendo o cargo de “Gerente de Eng de Int de Novos Prod” sem possuir registro (visto) no CREA-SP (fls. 02/30).

Em 25/08/2015 o interessado foi notificado para regularizar sua situação requerendo visto no CREA-SP (fl. 19).

Em 29/06/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 19291/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 32/33).

Em 05/07/2016 o interessado regularizou a situação de falta de visto, através da efetivação do seu registro (visto) no CREA-SP (fls. 35, 36 e 38); e em 11/07/2016 efetuou o pagamento da multa relativa ao Auto de Infração citado acima (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 37 relatório da Comissão Auxiliar de Fiscalização de Atibaia, no qual a referida comissão sugere o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestar-se sobre a procedência ou não do Auto de Infração.

Apresenta-se às fls. 39/40 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 58 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA; considerando que o interessado é registrado no CREA-MG; considerando que o cargo de Gerente de Engenharia exercido pelo interessado na empresa empregadora na cidade de Atibaia/SP caracteriza-se como desempenho de função técnica afeta à fiscalização deste Conselho, e, de acordo com o art. 58 da Lei 5.194/66, se o profissional registrado em qualquer Conselho Regional exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro,

Voto:

Pela procedência do Auto de Infração N° 19291/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-1/2016	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Em 15/01/2018 o interessado foi autuado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número 51174/18, com multa no valor de R\$ 1.315,15. Consta no referido Auto que o profissional vem desenvolvendo as atividades “não condizentes com as atribuições constantes em seu registro no conselho.” (fls.33).

O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 35).

Apresenta-se à fl. 32 relatório “Resumo de Profissional”, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual consta que o Engenheiro Eletricista Robert Christian Davidson com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA..

II –Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 ambas do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 51174/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1905/2017 GE HEALTH CARE DO BRASIL COM E SERV P/EQTOS MED/HOSP LTDA
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I-HISTÓRICO:**

A empresa é multada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 em 05/10/17, uma vez que não recolheu ART (anotação de Responsabilidade técnica) perante este conselho, referente aos serviços de manutenção de equipamentos eletro- eletrônicos de aplicação médico-hospitalar do Hospital Universitário São Francisco em Bragança Paulista/SP. Ela paga a multa, não apresenta defesa mas regulariza sua situação perante este conselho em 10/11/17. A UGI de Limeira encaminha o processo à CEEE, para análise e pronunciamento sobre a manutenção ou cancelamento do AI nº 43211/17 as fls.16.

II-PARECER:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 58, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 10, 11, 12, 16 e 20 da Resolução 1.008/04, ambas do CONFEA.

III-VOTO:

Pela procedência do AI nº 43211/17, em função do parágrafo 2º do artigo 11 da Resolução 1008/04.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-986/2016	GIGAWATT INSTALAÇÕES ELETRICAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Gigawatt Instalações Elétricas e Construção Civil Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 23/12/2015 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas atividades da empresa, de acordo com o objetivo social, sob pena de autuação nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 12).

Nota: Consta na referida notificação que “verificamos que a empresa encontra-se sem responsável técnico anotado”, no entanto verifica-se que os técnicos em eletrotécnica Rogério Carlos Ferreira e Waleid Mohamed Ghandour, sócios da empresa, se encontram anotados desde 14/10/2003 (fls. 20 e 34).

Apresenta-se à fl. 17 o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 1553/15 no qual consta que a interessada tem como objetivo social: “Comércio, serviços, instalações e manutenção elétrica, construção civil, cabeamento de rede lógica e ... de telefonia” e tem como principais atividades desenvolvidas: “Instalação e manutenção elétrica e construção civil”.

Apresenta-se às fls. 22/23 Informação de agente fiscal do Conselho e Despacho do Chefe da UGI Leste para que fosse lavrado o Auto de Infração.

Em 27/04/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 11044/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de ‘Instalação e manutenção elétrica e construção civil’, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 19/03/2013” (fls. 24, 26 e 29).

Em 06/05/2016 a interessada apresentou defesa (fls. 27/28).

Em 25/06/2016 a interessada anotou mais dois responsáveis técnicos: o Engenheiro Civil Fabrício Augusto de Godoy e o Técnico em Eletrônica Mauricélio Ferreira da Silva, totalizando quatro profissionais anotados como responsáveis técnicos (fls. 31/32).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração (fl. 33).

Em consulta efetuada em 26/06/2018 ao sistema de dados do Conselho - CREANet, verifica-se que a interessada possui anotados como responsáveis técnicos: os Técnicos em Eletrotécnica Rogério Carlos Ferreira e Waleid Mohamed Ghandour – desde 14/10/2003 e o Engenheiro Civil Fabrício Augusto de Godoy e o Técnico em Eletrônica Mauricélio Ferreira da Silva – desde 20/05/2016 (fls. 34/35).

Apresenta-se às fls. 36/37 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que a interessada foi erroneamente notificada em 2015 que foi verificado que se encontrava sem responsável técnico anotado, uma vez que os técnicos em eletrotécnica Rogério Carlos Ferreira e Waleid Mohamed Ghandour, sócios da empresa, se encontram anotados como responsáveis técnicos da mesma desde 14/10/2003;

Considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Nº 11044/2016 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de ‘Instalação e manutenção elétrica e construção civil’, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 19/03/2013”, ou seja, apesar da citação “conforme apurado em 19/03/2013” (registre-se que esta data também não foi encontrada no processo) a lavratura do Auto foi feita com citação genérica, não tendo sido identificada no processo a atividade técnica executada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

pela interessada nos termos que estabelecem os incisos IV, V e VI do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; (...);

Considerando que a interessada possui anotados como responsáveis técnicos os Técnicos em Eletrotécnica Rogério Carlos Ferreira e Waleid Mohamed Ghandour; o Engenheiro Civil Fabrício Augusto de Godoy; e o Técnico em Eletrônica Mauricélio Ferreira da Silva; e

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

- 1) *Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 11044/2016 e arquivamento do presente processo.*
 - 2) *A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa, nos termos que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA, para verificar se as atividades comprovadamente desenvolvidas na área da engenharia elétrica se encontram compatíveis com as atribuições dos técnicos em eletrotécnica e eletrônica – atuais responsáveis técnicos dessa modalidade.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-1412/2017	THIAGO LOCATELLI AGUILAR
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi de denúncia do Sr. Marciano D.C. Martin contra o Engenheiro Eletricista Thiago Locatelli Aguilar, uma vez que o profissional não apresentou projeto e não recolheu ART de um imóvel localizado a R. Pernambuco 949- Vila Claudia em Limeira/SP.

Data	Folha(s)	Descrição
10/08/2017	02 e 03	Denúncia
	04 a 06	Orçamento da Obra
	07 e 08	E-mails enviados entre as partes.
	10	Resumo do profissional onde consta que o Engenheiro Eletricista Thiago Locatelli Aguilar que tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.
	11	Resumo da empresa que tem o nome de Matheus Locatelli Aguilar-ME registrado e nome fantasia Aprie.
	12 e 13	Ofícios aos interessados não atendido pelo profissional
12/09/2017	14	Despacho da UGI de Limeira encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl.17,**Considerandos, Parecer e Voto:***CONSIDERANDO O HISTORICO TAMBÉM ACIMA,****CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE, EM SUAS RESOLUÇÕES E ARTIGOS****CONSIDERANDO QUE O INTERESSADO SR THIAGO LOCATELLI AGUILAR, EM NENHUM MOMENTO****TROUXE SUAS MANIFESTAÇÕES;****CONSIDERANDO QUE O PROCESSO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DE ÉTICA;****MEU PARECER E VOTO:****QUE SEJA OFICIADO AO INTERESSADO O ENG. THIAGO LOCATELLI AGUILAR A SE MANIFESTAR SOBRE A DENÚNCIA QUE PESA SOBRE ELE, PARA PODERMOS TAMBÉM TERMOS EM MÃOS SUAS CONSIDERAÇÕES E MANIFESTAÇÃO.****ASSIM ESTA CAMARA PODERÁ DECIDIR COM BASE EM AMBAS MANIFESTAÇÕES, OU SEJA, ACUSAÇÃO E DEFESA E PROFERIR UM VOTO DEFINITIVO.**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-1599/2016	<i>ELETROMAX - ELETRICA E AUTOMAÇÃO EIRELLI</i>
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Eletromax – Elétrica e Automação Eireli por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 relatório “Resumo de Empresa”, extraído do sistema de dados do Conselho – CREA-Net em 09/09/2015, no qual consta que a interessada tinha como razão social: “Eletromax – Elétrica e Automação Ltda” e como objeto social: “Comércio varejista de material elétrico, obras de construção civil em geral, instalação elétrica de baixa, média e alta tensão, automação industrial, locação de máquinas, ferramentas e acessórios, montagens elétricas e mecânicas”. Verifica-se que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2014 e 2015.

Consta à fl. 04 “Ficha Cadastral Simplificada” da interessada, extraída do site da JUCESP em 17/06/2016, na qual consta o objeto social: “Instalação e manutenção elétrica; construção de edifícios; obras de montagem industrial; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; comércio varejista de material elétrico; existem outras atividades.”.

Em 16/09/2015 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 05).

Em 04/11/2015 a interessada solicitou prazo de 15 dias para regularização do responsável técnico (fl. 06).

Em 03/02/2016 a interessada foi novamente notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 07).

Em 28/06/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 18098/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de ‘instalação e manutenção elétrica; construção de edifícios; obras de montagem industrial; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; comércio varejista de material elétrico’, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/09/2015” (fls. 08/10).

Destaca-se que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2014, 2015 e 2016 quando foi autuada, conforme pode ser verificado às fls. 02, 10 e 13.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 12).

Em consulta feita em 28/05/2018 ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e com débito das anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (fl. 13).

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Nº 18098/2016 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de ‘instalação e manutenção elétrica; construção de edifícios; obras de montagem industrial; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; comércio varejista de material elétrico’, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/09/2015”, ou seja, apesar da citação “conforme apurado em 16/09/2015” a lavratura do Auto foi feita com citação genérica, em desacordo com o que estabelece os incisos IV, V e VI do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; (...);

Considerando que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2014, 2015 e 2016 quando foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, e o artigo 64 da mesma Lei estabelece em seu caput: “Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida”; e estabelece em seu parágrafo único: “O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”,

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

- 1 - Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 18098/2016;
- 2 - Pelo cancelamento do registro da interessada nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66;
- 3 - Efetuar fiscalização da interessada e caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5.194/66, autuá-la nos termos do parágrafo único do artigo 64 dessa Lei.

REGISTRO

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-1640/2015	TECNICA CAMPOY ELETRO-ELETRONICA LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico:

A empresa foi notificada em 03/09/2015 para fornecer cópia da ART referente a “ Não registro de ART”, endereço do interessado: Alameda Nothmann, 939 uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho (fls. 04).

Em 30/09/2015 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 4236/2015, com multa no valor de R\$ 536,62 (fls. 05).

O interessado efetuou o pagamento do boleto bancário em 18/02/2016, e apresentou as ARTS referentes aos serviços prestados a Rua: Teiti Koki, s/nº - Vila Flórida – Registro - SP, segue o processo para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 26).

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA;

Considerando que o interessado apresentou como defesa o comprovante de pagamento do boleto da Autuação e as ART's 92221220151337833 e 92221220151336981;

Considerando que conforme disposto no artigo 11, § 2º da Resolução 1.008 de 2004, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Número: 4236/15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-162/2015 EMERSON NAKANO
	Relator CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico:

O profissional foi notificado em 15 de outubro de 2015, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que o mesmo vem atuando como Coordenador de Manutenção Industrial – Engenheiro Eletricista na Usina Ouroeste - SP, cargo para o qual há exigência de formação técnica (fls. 17).

Em 22/02/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 167/2015, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 20).

O interessado não apresentou defesa da autuação.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea "a") da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Número: 167/15.

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-101/2018 TOYOTA DO BRASIL LTDA
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da Toyota do Brasil LTDA por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77. Após ação de fiscalização a Toyota do Brasil LTDA apresentou a lista de funcionários da empresa e foi apurado que o Técnico Espec. Manutenção III Cesar Graziani Gomes dos Santos Cezar não forneceu cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica naquela empresa, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 relatório Resumo da empresa extraído do sistema de dados do Conselho. Em 17/01/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 51607/2018 com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 11).

O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 22).

II- PARECER:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 58, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 10, 11, 12, 16 e 20 da Resolução 1.008/04, ambas do CONFEA.

III-VOTO:

Pela manutenção do AI nº 51607/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-111/2018	TOYOTA DO BRASIL LTDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da Toyota do Brasil LTDA por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77. Após ação de fiscalização a Toyota do Brasil LTDA apresentou a lista de funcionários da empresa e foi apurado que o Técnico Espec. Manutenção III Angelo Diego Riello não forneceu cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica naquela empresa, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 relatório Resumo da empresa extraído do sistema de dados do Conselho. Em 23/01/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 52032/2018 com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 11).

O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 22).

II- PARECER: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 58, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 10, 11, 12, 16 e 20 da Resolução 1.008/04, ambas do CONFEA.

III-VOTO: Pela manutenção do AI nº 52032/18.

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-112/2018	TOYOTA DO BRASIL LTDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da Toyota do Brasil LTDA por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77. Após ação de fiscalização a Toyota do Brasil LTDA apresentou a lista de funcionários da empresa e foi apurado que o Técnico Espec. Utilidades III Leandro Evangelista dos Santos não forneceu cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica naquela empresa, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 relatório Resumo da empresa extraído do sistema de dados do Conselho. Em 18/01/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 51610/2018 com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 11).

O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 22).

II- PARECER: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 58, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 10, 11, 12, 16 e 20 da Resolução 1.008/04, ambas do CONFEA.

III-VOTO: Pela manutenção do AI nº 51610/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-113/2018	TOYOTA DO BRASIL LTDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da Toyota do Brasil LTDA por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77. Após ação de fiscalização a Toyota do Brasil LTDA apresentou a lista de funcionários da empresa e foi apurado que o Técnico Espec. Manutenção III Jancerclei de Oliveira não forneceu cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica naquela empresa, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 relatório Resumo da empresa extraído do sistema de dados do Conselho. Em 18/01/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 51607/2018 com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 11).

O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 22).

II- PARECER: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 58, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 10, 11, 12, 16 e 20 da Resolução 1.008/04, ambas do CONFEA.

III-VOTO: Pela manutenção do AI nº 51607/18.

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-114/2018	TOYOTA DO BRASIL LTDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da Toyota do Brasil LTDA por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77. Após ação de fiscalização a Toyota do Brasil LTDA apresentou a lista de funcionários da empresa e foi apurado que o Engº de Produção PL Raphael Rodolpho Pires não forneceu cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica naquela empresa, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 relatório Resumo da empresa extraído do sistema de dados do Conselho. Em 22/01/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 51854/2018 com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 11).

O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 22).

II- PARECER: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 58, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 10, 11, 12, 16 e 20 da Resolução 1.008/04, ambas do CONFEA.

III-VOTO: Pela manutenção do AI nº 51854/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-119/2018	TOYOTA DO BRASIL LTDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da Toyota do Brasil LTDA por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77. Após ação de fiscalização a Toyota do Brasil LTDA apresentou a lista de funcionários da empresa e foi apurado que o Técnico José Rubens do Amorim não forneceu cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica naquela empresa, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 relatório Resumo da empresa extraído do sistema de dados do Conselho. Em 23/01/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 52035/2018 com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 11).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 22).

II- PARECER: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 58, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 10, 11, 12, 16 e 20 da Resolução 1.008/04, ambas do CONFEA.

III-VOTO: Pela manutenção do AI nº 52035/18.

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-121/2018	TOYOTA DO BRASIL LTDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da Toyota do Brasil LTDA por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77. Após ação de fiscalização a Toyota do Brasil LTDA apresentou a lista de funcionários da empresa e foi apurado que o Engº de Produção Jr. Robson Rosendo de Oliveira Hashimoto não forneceu cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica naquela empresa, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 relatório Resumo da empresa extraído do sistema de dados do Conselho. Em 18/01/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 51589/2018 com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 11).

O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 22).

II- PARECER: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 58, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 10, 11, 12, 16 e 20 da Resolução 1.008/04, ambas do CONFEA.

III-VOTO: Pela manutenção do AI nº 51589/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 23/07/2018

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	SF-1544/2016 JET SERVIÇOS ELETRONICOS S/C LTDA ME
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

A empresa foi notificada em 29 de abril de 2016, para apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao(s) serviço(s) técnico(s) antes mencionado(s), na sítua Rua Theodora Borges Vieira, 64 – Salto de Pirapora – SP de propriedade da empresa MARTHE EMPREEND. IMOBILIARIOS SPE LTDA, sob pena de autuação de acordo com o artigo 1º da Lei Federal 6496 de 77 (fls. 05).

Em 13/06/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 17381/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 07/08).

O interessado não apresentou defesa da autuação.

Parecer: Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA;

Voto: Pela manutenção do Auto de Infração Número: 17381/16.

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-2019/2017 CLEAN MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*HISTÓRICO:*

I-Com referência aos elementos do processo:

A empresa é multada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que não recolheu ART (anotação de Responsabilidade técnica) perante este conselho, referente a atividade de Manutenção de Bomba de Infusão, Desfibrilador e Cardioversor na cidade Alumínio/SP. Ela não paga a multa, não apresenta defesa e não regulariza sua situação perante este conselho A UGI de Sorocaba encaminha o processo à CEEE, para análise e pronunciamento sobre a manutenção ou cancelamento do AI nº 44586/17 as fls.17.

II-PARECER: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 58, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 10, 11, 12, 16 e 20 da Resolução 1.008/04, ambas do CONFEA.

III-VOTO: Pela manutenção do AI nº 44586/17.